



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 147, DE 2011 (nº 544/2011, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 6,231,000.00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - Profisco”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma assinatura principal e uma linha decorativa ou inicial no final.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - Profisco”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

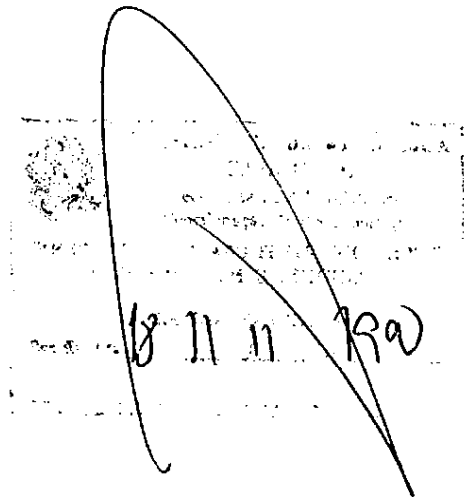
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; (ii) verificado o grau de cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; e (iii) verificação se o Ente encontra-se adimplente com a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado de Rondônia referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

A handwritten signature, possibly 'G. Mantega', is written over a rectangular official stamp. The stamp contains a circular emblem on the left and some illegible text on the right. The signature is written in a large, flowing cursive script.

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Processo nº 17944.001247/2009-32

PARECER

PGFN/COF/Nº 2105 /2011.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Rondônia - RO e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até 6.231.000,00 (seis milhões duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – PROFISCO/RO”. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado de Rondônia, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Rondônia;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;



NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – Profisco/RO”.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21.12.2007, alterada pela de nº 41, de 2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu os Pareceres nº 519/2011-COPEM/STN, de 12 de maio de 2011 (fls. 643/647), nº 578/2011-COPEM/STN, de 19 de maio de 2011 (fls. 687/695), e nº 1121/2011-COPEM/STN, de 22 de setembro de 2011 (fls. 833/836), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; (iii) formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União; e (iv) concessão de excepcionalidade ao Estado quanto à capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo conforme disposto no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com a redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

4. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 715/2011/COREM/STN, de 22.8.2011 (fls. 824/825), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado, o qual foi classificado na categoria “C”, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Contudo, o Governador do Estado, mediante o Ofício nº 426/11/CGG, de 20 de setembro de 2011 (cópia juntada aos autos pela STN às fls. 827/828), solicitou ao Ministro da Fazenda que fosse declarada elegível para concessão de garantia da União a operação de crédito em apreço conforme disposição contida no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com a redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

5. *Concessão de excepcionalidade relativa a capacidade de pagamento do Estado*

A Secretaria do Tesouro Nacional em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com a redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, submeteu ao Ministro da Fazenda pedido de tratamento excepcional da capacidade de pagamento do Estado. Mediante o despacho ministerial de 26 de outubro de 2011 (fls. 845) o Ministro da Fazenda considerou elegível, em caráter excepcional, a presente operação de crédito relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União. Cumprida, portanto, a condição estabelecida pela STN descrita no sub-item (iv) do item 3 desta manifestação.

6. *Aprovação do projeto pela COFLEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1050 (fl. 212), de 26.9.2008, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 7.10.2008.

7. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 2087, de 12.6.2009 (fl. 11/12) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União (item 25, fl. 691).

8. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

Segundo análise efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional a Lei Estadual nº 2010, de 29.12.2008 (fls. 242/244) dispõe sobre o Plano Plurianual do para o quadriênio 2008-2011 no qual se inserem as ações previstas para este Projeto. Complementarmente, às fls. 559/560, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão do Projeto no referido PPA, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo a STN (fl. 548/553, item 16), a Lei Estadual nº 2368, de 22.12.2010, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para a execução deste Projeto no ano em curso. Além disso, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 559/560), foram incluídos na Lei Orçamentária Municipal de 2011: o ingresso de recursos externos, a contrapartida e o pagamento do dispêndio da operação. Conclui, portanto, a STN, que o Estado dispõe das dotações necessárias para dar início a execução do Projeto.

9. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 519/2011 – COPEM/STN, de 12.11.2010 (fls. 560/567), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

10. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante o Memorando nº 500/2011/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13.8.2010 (fls. 625), cumpre informar que não constava, naquela data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fls. 830/831).

Entretanto, conforme o Parecer nº 1121/2011-COPEM/STN, de 22 de setembro de 2011 (fls. 833/836), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Chefe do Poder Executivo do Estado informou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios - CAUC (item 9 do Parecer 1121/2011 -COPEM/STN, fls. 833/836). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será feita com base naquele Cadastro.

Com efeito, registre-se que, mediante consulta ao sistema CAUC feita nesta data, foram encontrados registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fls. 850/852) os quais deverão ser devidamente sanados até a análise final deste Ministério da Fazenda visando à assinatura dos instrumentos contratuais a teor do disposto na Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

11. *Situação de adimplência do Estado em relação a precatórios vencidos*

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado encontra-se, nesta data, não incluído como inadimplente no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento na Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010, consoante certidão negativa ora anexada aos autos (fls. 849).

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado apresentou a Certidão nº 194/2011-TCER do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, datada de 2.9.2011, (fls. 816/821), atestando, quanto ao ano de 2007 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (não analisados), com base nos dados encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2007, já analisado, e de 2008, 2009 e 2010, que o Estado cumpriu com os art. 33, 37, 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Importante destacar análise efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional relativa ao cumprimento de despesa com pessoal conforme itens 23 a 26, do citado Parecer nº 519/2011 – COPEM/STN, de 12.11.2010 (fls. 560/567), da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, nos seguintes termos:

“23. Cumpre destacar que a Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesta o cumprimento do disposto nos artigos 19, inciso II e artigo 20, inciso II da LRF apenas pelo fato de estar amparada no Parecer Prévio nº 56/2001 (às fls. 164/165) do próprio TCE/RO, o qual decidiu que “para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra”. Por sua vez, cumpre ressaltar que o Estado informou, por meio de Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo, de 14/06/2010 (às fls. 375/376), que apenas o Poder Executivo do Ente não se vale das disposições contidas neste Parecer Prévio.

24. Cumpre destacar também que a presente verificação de limites e condições se dá por força da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.104 (acompanhamento processual às fls. 582/583), a qual determina que “a União se abstenha de negar autorização ao Estado de Rondônia para operações de crédito, transferências de recursos federais ou, ainda, a obtenção de garantias (art. 23, § 3º, da LRF), com fundamento no descumprimento pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do referido Estado, considerados individualmente, do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

25. Considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o Estado de Rondônia estaria impedido de contratar operações de crédito, conforme pode ser constatado no quadro abaixo, consolidado a partir de informações obtidas no parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 544/547). Fica caracterizada a extrapolação do limite permitido pela LRF para despesa com pessoal do Poder Legislativo (3,21%, ante o limite fixado pela LRF de 3,00%), do Poder Judiciário (6,17%, ante o limite fixado pela LRF de 6,00%) e do Ministério Público (2,45%, ante o limite fixado pela LRF de 2,00%) para o período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2010.

.....
..

26. Diante disso, considerando que a decisão judicial (em caráter liminar) permanece em vigor e considerando as informações constantes na Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 633/636), que já exclui o valor do IRRF em seus cálculos de despesa com pessoal, o Estado de Rondônia cumpre os limites de despesas com pessoal por Poder e Órgão para o período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2010.” (sic) – **grifos nossos**

Consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal acerca do acompanhamento processual da referida Ação Cautelar 2104 indica que a medida liminar encontra-se em vigor (fls. 847/848).

Atestou também que, em relação aos restos a pagar de 2010, foi cumprida a determinação contida no art. 42 da LRF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 156 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Estado está cumprindo os arts. 12, § 2º, 52 e 55 § 2º, todos da Lei Complementar 101/2000.

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Consta declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 786/789), quanto aos exercícios não analisados (2008, 2009 e 2010) e ao exercício em curso (2011), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

13. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições prévias ao primeiro desembolso presentes nas normas gerais, constam, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, condições especiais prévias ao primeiro desembolso. Conforme já tratado no item 3 supra a Secretaria do Tesouro Nacional condicionou a formalização dos instrumentos contratuais à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do grau de cumprimento das referidas condições mediante manifestação prévia do credor.

14. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico datado de 16.8.2010 (fls. 759/77/779), complementado pelo de 23.2.2011 (fls. 763/766) para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 295/2010/Desig/Dicic-Sured, de 19 de outubro de maio de 2010, sob o número TA555494 (fls. 513), informou que efetuou o credenciamento prévio da operação.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

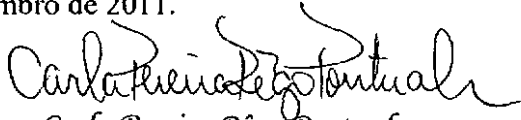
17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

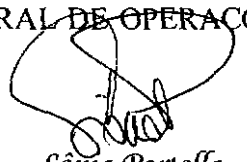
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
8 de novembro de 2011.


Carla Pereira Rêgo Pontual
Assistente


Suely Diniz de Sousa e Silva
Procuradora da Fazenda Nacional

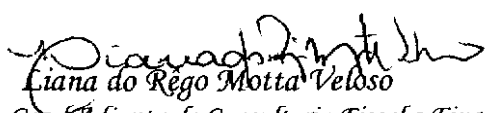
De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 9
de novembro de 2011.


Sônia Portella
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior
encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de novembro de
2011.


Liana do Rêgo Motta Veloso
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº 17944.001247/2009-32
Estado de Rondônia - RO

PARECER Nº 1121/2011 - COPEM/STN

Brasília, 22 de setembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de Rondônia, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto PROFISCO.

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA
PARECER COMPLEMENTAR**

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de manifestação complementar acerca do pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Rondônia - RO com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial da execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - PROFISCO.
2. Inicialmente, cabe informar que esta Secretaria, mediante Parecer nº 578/GERFI/COPEM, de 19.05.2011 (fls. 687/695), manifestou-se favoravelmente quanto à pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, fosse formalizado o respectivo contrato de contragarantia, verificado o cumprimento da condição prévia ao primeiro desembolso do financiamento, bem como verificada a adimplência do Ente com a União.
3. No entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude de solicitação desta STN, restituiu-nos o processo para nova análise, devido ao Estado de Rondônia estar com a adimplência suspensa em relação ao cumprimento das metas e compromissos assumidos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativo ao exercício de 2010, conforme Memorando nº 159/2011/COREM de 01/06/2011, fls. 767/768.
4. Entretanto, posterior consulta à COREM, foi informado que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativo ao exercício de 2010, consoante despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União, de 17/08/2011 (fls. 796/797).
5. Uma vez solucionado o entrave sobre a adimplência suspensa do Estado foi feita uma nova análise de capacidade de pagamento e aspectos fiscais do Estado, de situação de adimplência do ente frente ao Tesouro Nacional e demais exigências legais para a concessão da garantia da União.

II – CAPACIDADE DE PAGAMENTO E PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL DO ESTADO

6. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota ~~nº~~ nº 715/2011/COREM/STN, de 22/08/2011 (fls. 824), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado de Rondônia indica que não é suficiente para fazer frente aos compromissos da operação de crédito pleiteada, sendo classificado na categoria “C”.

7. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria “C”, nos termos do § 1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

8. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Rondônia, mediante documento constante às fls. 827, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação. Vale ressaltar, conforme mencionado anteriormente, que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal, uma vez que visa essencialmente à sustentabilidade fiscal e o crescimento econômico por meio da modernização e integração dos fiscos, e ainda, o Estado aportará recursos de contrapartida.

III - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

9. Mediante Parecer Jurídico, de 12/08/2011 (fls. 786/789), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia - RO informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

10. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

11. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Rondônia - RO encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 22/09/2011 (fls. 829).

12. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 625) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, fls. 830/831.

IV - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

14. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Certidão Nº 194/SGCE-2011 (fls. 809/814), de 02/09/2011, informou que no exercício de 2007 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do ~~Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.~~

15. Cabe ressaltar que a Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesta o cumprimento de despesa com pessoal apenas pelo fato de estar amparada no Parecer Prévio nº 56/2002 (às fls. 164/165) do próprio TCE/RO. Cumpre destacar, também, a existência da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.104 (acompanhamento processual às fls. 582/583), a qual determina que *"a União se abstenha de negar autorização ao Estado de Rondônia para operações de crédito, transferências de recursos federais ou, ainda, a obtenção de garantias (art. 23, § 3º, da LRF), com fundamento no descumprimento pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do referido Estado, considerados individualmente, do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

16. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2007 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (ainda não analisados).

17. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia - RO de 12/08/2011 (fls. 786/789) informando que, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 (não analisados), o Estado cumpre o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

18. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

19. O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mediante Certidão Nº 194/SGCE-2011 (fls. 809/814), de 02/09/2011, informou que no exercício de 2010 (ainda não analisado) não constam ocorrências com características similares às descritas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em complemento ao citado Parecer nº 578/GERFI/COPEM, de 19.05.2011 (fls. 687/695), nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

~~i. o cumprimento substancial da condicionalidade mencionada no parágrafo 31 do Parecer nº 578/GERFI/COPEM, de 19.05.2011 (fls. 687/695);~~

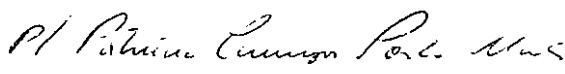
ii. a adimplência do Ente com a União;

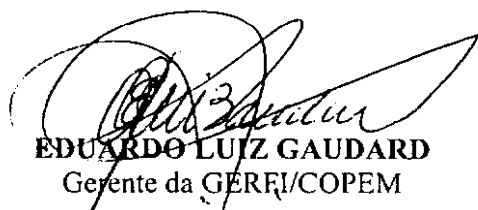
iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia; e

iv. o pleito seja levado à consideração do Sr. Ministro da Fazenda para avaliação da conveniência e oportunidade da concessão de garantia da União, em caráter excepcional, nos termos da citada Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

21. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001247/2009-32 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


YOHANA ZAVATTIERO TOGNOLO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal, uma vez que visa essencialmente à sustentabilidade fiscal e o crescimento econômico por meio da modernização e integração dos fiscos; e c) o Estado aportará recursos de contrapartida para o Programa.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

NOTA

~~PGFN/COF Nº 1121~~ ~~/2011~~

Análise de solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional, ao Senhor Ministro da Fazenda, quanto a concessão de tratamento de excepcionalidade ao Estado de Rondônia, em contexto de análise financeira do Estado para a finalidade de recebimento de garantia do Tesouro Nacional. Art. 7º, § 1º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, conforme redação dada pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997.

Processo nº17944.001247/2009-32

A Secretaria Executiva deste Ministério da Fazenda encaminhou a esta Procuradoria-Geral (PGFN) processo, de interesse do Estado de Rondônia, para manifestação quanto à juridicidade da solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), substanciada no Parecer nº 1121/2011 – COPEM/STN, de 22 de setembro de 2011, que versa sobre análise de concessão de garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito externo do Estado de Rondônia, no valor de US\$ 231.000,00 (seis milhões e duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), com solicitação de tratamento de excepcionalidade à operação quanto à análise de capacidade de pagamento do Estado.

2. Instada a manifestar-se sobre a excepcionalidade pleiteada pelo Estado, esta Procuradoria-Geral emitiu a Nota PGFN/COF Nº 1122, em 30 de setembro, em que expressou entendimento de que houvera equívoco na remessa, eis que, do ponto de vista do histórico procedimental, apenas após a concessão da excepcionalidade é que a STN emite o parecer conclusivo para posterior análise desta PGFN.

3. Em vista do retorno do processo com solicitação para “análise, manifestação e preparação da minuta de despacho” relativamente ao assunto, cumpre-nos esclarecer que o referido tratamento excepcional tem a sua previsão ~~no art. 7º, § 1º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, conforme redação dada~~ pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, nos seguintes termos:

Art. 7º São elegíveis para a concessão de garantias da União as operações de crédito pleiteadas pelas Unidades da Federação que, além de atenderem às condições estabelecidas na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, com a redação que lhe conferiu a Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, apresentem situação financeira classificada nas seguintes categorias:

a) alíneas a e b do art. 3º, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria;

b) Alínea c do art. 3º, quando a operação pleiteada substituir, formal e comprovadamente, operações garantidas pela União e atender aos seguintes critérios:

1) a relação entre o montante garantido anteriormente e o novo montante garantido seja no mínimo de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

2) a classificação financeira projetada da Unidade da Federação, depois da operação de substituição de garantia, seja igual ou superior à classificação antes dessa substituição.

§ 1º a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da união, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

§ 2º Na priorização de concessão de garantias, o Ministério da Fazenda considerará a classificação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as categorias e subcategorias definidas nos art. 3º a 5º, desta Portaria. (Grifei)

4. A mencionada Portaria MF nº 89, de 1997, tem o seu objetivo ~~formulado no art. 1º nos termos seguintes:~~ :

Art. 1º A classificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios segundo a sua situação financeira, o cálculo de sua capacidade de pagamento e os critérios para a concessão de garantias, no âmbito do Ministério da Fazenda, serão estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, através dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Portaria.

5. Tendo em vista a competência da Secretaria do Tesouro Nacional, hoje inscrita no art. 20, incisos III, IV e V do Decreto nº 7.301, de 14.9.2010¹, o Ministro da Fazenda à época fez editar a Portaria nº 89, de 1997, com o propósito de estabelecer critérios de classificação dos entes quanto à sua situação financeira, gerando categorias de "A" a "D" (art. 3º), sendo que apenas aqueles enquadrados nas categorias "A" e "B" estariam elegíveis ao recebimento da garantia do Tesouro Nacional (art. 6º).

6. A STN, por conseguinte, é obrigada a fazer uso da normativa estabelecida pela Portaria nº 89, de 1997, para a finalidade de avaliação da capacidade de pagamento dos pleiteantes da garantia da União, cabendo a elevação da matéria ao Senhor Ministro da Fazenda apenas nos casos em que o Senhor Secretário do Tesouro entender conveniente o encaminhamento de solicitação de concessão de excepcionalidade a operações cujos entes não estejam enquadrados nas categorias "A" ou "B", como no caso do Estado de Rondônia.

7. Quanto aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 7º para a concessão da excepcionalidade, cabe pontuar que os itens "a" e "c" são requisitos legais necessários já previstos na legislação (art. 40, § 1º, e art. 25, §1º, alínea "d" da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente), restando, por conseguinte, como único critério para a concessão do benefício o item "b", que se refere ao aspecto de relevância do projeto para a União.

¹ Art. 20. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais, bem como o gerenciamento da conta em moeda estrangeira prevista em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito;

~~8.~~

~~No caso sob análise, informa a STN, no supracitado Parecer, que:~~

"6. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 715/2011/COREM/STN, de 22/08/2011 (fls. 824), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado de Rondônia indica que não é suficiente para fazer frente aos compromissos da operação de crédito pleiteada, sendo classificado na categoria "C".

7. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos da §1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

8. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de Rondônia, mediante documento constante às fls. 827, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação. Vale ressaltar, conforme mencionado anteriormente, que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, **o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal, uma vez que visa essencialmente à sustentabilidade fiscal e o crescimento econômico por meio da modernização e integração dos fiscos, e ainda, o Estado aportará recursos de contrapartida.** (Grifei)

9. Ao final da referida manifestação da STN, consta despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional do seguinte teor:

" De acordo. Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida a excepcionalidade por parte do Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal, uma vez que visa essencialmente à sustentabilidade fiscal e o

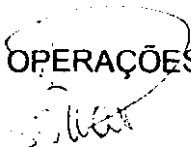
crescimento econômico por meio da modernização e integração dos fiscos;
e c) o ~~Estado aportará recursos de contrapartida para o Programa.~~

10. Segundo informação obtida na Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM/STN, a prerrogativa de concessão de excepcionalidade prevista pelo § 1º do art. 7º da Portaria nº 89, de 1997 (com a alteração trazida pela Portaria nº 276, de 1997), deixou de ser utilizada durante algum período, tendo havido retorno ao seu uso a partir de alguns casos recentes.

11. À toda evidência, a análise da capacidade de pagamento do Estado de Rondônia é matéria inteiramente inserida na competência da Secretaria do Tesouro Nacional e a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista no § 1º do art. 7º da Portaria MF Nº 89, de 1997 enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo pronunciamento desta Procuradoria quanto ao seu mérito.

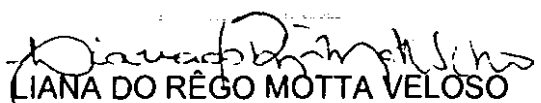
12. Por todo o exposto, nada havendo a obstar a concessão do pleito quanto à sua juridicidade, é de se sugerir o retorno do Processo à Secretaria Executiva para submissão da matéria à decisão do Senhor Ministro da Fazenda nos termos da minuta de despacho que segue rubricada.

À aprovação superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 10 de outubro de 2011.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

De acordo com a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de outubro de 2011.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Processo nº: 17944.001247/2009-32

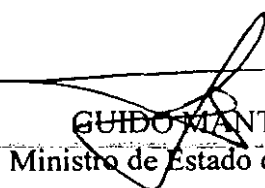
Interessado: ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado de Rondônia quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Brasília, 26 de outubro de 2011.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Processo nº 17944.001247/2009-32
Estado de Rondônia - RO

PARECER Nº 578 /2011 - COPEM/STN

Brasília, 19 de maio de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de Rondônia, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Rondônia - RO com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos) destinados ao financiamento parcial da execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - PROFISCO.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIE, por meio da Recomendação nº 1.050, de 26/09/2008 (fls. 212), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 07/10/2008, recomendou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares), com contrapartida de US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares).

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls.445/496), o objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

4. O Projeto está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 05.11.2008.

5. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Projeto foi estruturado em quatro Componentes e respectivos Subcomponentes. Componente I - Integração da Gestão Fazendária. Este componente visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Contemplará os seguintes subcomponentes: (a) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária; e (b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional.

6. Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal. Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Contemplará os seguintes subcomponentes: (a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária; e (b) Aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital; e (c) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal.

7. Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal. Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes: (a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira; e (b) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal.

8. Componente IV- Gestão de Recursos Corporativos. Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes: (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. (b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária; e (c) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária.

9. A execução do Projeto ficará a cargo do Estado de Rondônia por meio de sua Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN/RO), que manterá uma Unidade de Coordenação de Projetos (UCP), cuja finalidade é coordenar todas as ações relacionadas ao projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia (PROFISCO/RO).

FLUXO FINANCEIRO

10. De acordo com informações do interessado (fls. 592), o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 6.923.000,00, sendo US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2011	950.000,00	692.000,00
2012	1.700.000,00	
2013	1.900.000,00	
2014	1.000.000,00	
2015	681.000,00	
TOTAL	6.231.000,00	692.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

11. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 445/496), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA555494 (fls. 506/512), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 6.231.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. Vencendo-se a primeira cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data. Os pagamentos semestrais deverão ocorrer nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

12. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 682), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 5,19 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

13. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

14. Mediante Parecer nº 519/2011 - COPEM/STN, de 12/05/2011 (fls. 643/651), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de Rondônia - RO, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art.

32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

15. Encontra-se às fls. 242/244 cópia da Lei Estadual nº 2.010, de 29/12/2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Estado de Rondônia para o quadriênio 2008/2011, no qual se inserem as ações previstas para o Projeto em tela. Complementarmente, às fls. 559/560, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão do Projeto no PPA 2008/2011, por intermédio do Programa 1221 – Incremento da Receita Estadual, Ação: 14.001.04.123.1221.1059 – Garantir o incremento da Receita Estadual de ICMS, através do PROFISCO, com recursos totais no montante de R\$ 4.530.899,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

16. A Lei Estadual nº 2.368, de 22/12/2010, (fls. 548/553), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Projeto no referido ano. O quadro de detalhamento da despesa encontra-se às fls. 554/558. Complementarmente, às fls. 559/560, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia - RO, informando que o ingresso dos recursos externos e o valor da contrapartida estão consignados na Lei Orçamentária de 2011, no valor total de R\$ 4.530.899,00. Declara, ainda, que os recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo estão contemplados no Orçamento de 2011. Ficando garantida ainda a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

17. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutatório dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

18. A Lei Estadual nº 2087, de 12/06/2009 (fls. 09/12) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares), destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2010 (fls. 665), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

20. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 246 - COREM/STN, de 25/03/2011 (fls. 599/602, 632), o Governo do Estado de Rondônia - RO foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls.601)

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado de Rondônia - RO (fls. 681), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. O referido estudo abrange os anos de 2009 (realizado) e as projeções para 2010 até 2019. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 3.649,23 milhões em 2010 e chegando a R\$ 8.186,62 milhões em 2019. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 744.693,00. Note-se que em 2017 a margem disponível é de R\$ 6.896,28 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2031 e a projeção das receitas foi feita até 2019. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

25. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

26. Mediante Parecer Jurídico, de 16/02/2011 (fls. 544/547), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia - RO informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios - CAUC.

27. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

28. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Rondônia - RO encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 19/05/2011 (fls. 683).

29. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

30. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 597/598, 625 e 684/686) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 445/496 cópia das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido Contrato (fls. 449), e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais aplicáveis aos empréstimos com o BID, o primeiro desembolso está condicionado a que se cumpra de forma que o Banco considere satisfatória a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa.

32. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do respectivo credor.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 465/470), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 666/680), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

35. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Certidão Nº 011/SGCE-2011 (fls. 633/636), de 05/05/2011, informou que no exercício de 2007 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

36. Cabe ressaltar que a Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesta o cumprimento de despesa com pessoal apenas pelo fato de estar amparada no Parecer Prévio, nº 56/2002 (às fls. 164/165) do próprio TCE/RO. Cumpre destacar, também, a existência da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.104 (acompanhamento processual às fls. 582/583), a qual determina que *"a União se abstenha de negar autorização ao Estado de Rondônia para operações de crédito, transferências de recursos federais ou, ainda, a obtenção de garantias (art. 23, § 3º da LRF), com fundamento no descumprimento pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do referido Estado, considerados individualmente, do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal"*. Ademais, este assunto encontra-se amplamente abordado no Parecer nº 519/2011 - COPEM/STN, de 12/05/2011 (fls. 643/651).

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2007 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (ainda não analisados).

38. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia - RO de 16/02/2011 (fls. 559/560) informando que, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 (não analisados), o Estado cumpre o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

39. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

40. O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mediante Certidão Nº 011/SGCE-2011 (fls. 633/636), de 05/05/2011, informou que no exercício de 2010 (ainda não analisado) não constaram ocorrências com características similares às descritas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

42. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 16/02/2011 (fls. 559/560), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

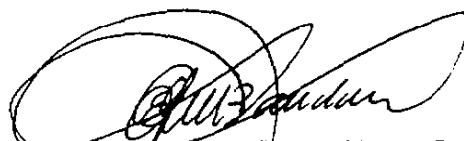
43. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

- i. o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 31 deste Parecer;
- ii. a adimplência do Ente com a União; e
- iii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

44. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001247/2009-32 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

A consideração superior,

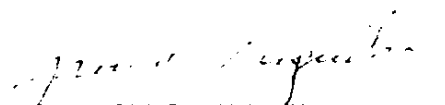

YOHANA V. ZAVATTIERO TOGNOLO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.001247/2009-32

Estado de Rondônia - RO

PARECER Nº 519/2011 - COPEM/STN

Brasília, 12 de maio de 2011.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados à execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - PROFISCO.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Rondônia - RO para a verificação do cumprimento dos limites e condições a fim de contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial – PROFISCO, com as seguintes características (fls. 540/541):

a) Valor da operação: US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares), equivalente a R\$ 10.075.527,00 (dez milhões, setenta e cinco mil e quinhentos e vinte e sete reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,62 (fl. 639);

b) Fonte/origem de recursos: BID;

c) Juros: Libor de 3 meses + spread de 0,30 %;

d) Amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

e) Carência: 60 (sessenta) meses;

f) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Indexador: Atualização cambial da moeda do financiamento;

h) Liberação: US\$ 950.000,00 em 2011, US\$ 1.700.000,00 em 2012, US\$ 1.900.000,00 em 2013, US\$ 1.000.000,00 em 2014, US\$ 681.000,00 em 2015;

i) Lei autorizadora: nº 2.087, de 12/06/2009 (fls. 9/12).

2. O Ente Federativo entende que seu Parecer Técnico (fls. 237/239 e 352/361) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 544/547) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado de Rondônia - RO não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal n^{os} 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 624)	736.567.104,21
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 622)	115.670.124,81
Saldo:	620.896.979,40

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 620)	709.798.374,56
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 561)	243.179.563,94
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 591/592)	1.536.150,00
Saldo:	465.082.660,62

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 591/592 e 561)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	1.536.150,00	243.179.563,94	4.019.356.646,38	6,09	38,05
2012	2.748.900,00	55.688.308,50	4.179.327.040,90	1,40	8,74
2013	3.072.300,00	0,00	4.345.664.257,13	0,07	0,44
2014	1.617.000,00	0,00	4.518.621.694,57	0,04	0,22
2015	1.101.177,00	0,00	4.698.462.838,01	0,02	0,15

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 591/592 e 610/613)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	35.750,25	237.494.774,12	4.019.356.646,38	5,91
2012	86.331,63	220.912.507,32	4.179.327.040,90	5,29
2013	164.149,76	248.026.094,80	4.345.664.257,13	5,71
2014	238.632,01	244.243.386,53	4.518.621.694,57	5,41
2015	279.553,43	228.103.240,24	4.698.462.838,01	4,86
2016	968.930,66	195.556.358,96	4.885.461.658,96	4,02
2017	948.779,60	187.737.980,88	5.079.903.032,99	3,71

2018	928.628,55	187.306.595,37	5.282.083.173,70	3,56
2019	908.477,49	186.548.897,18	5.492.310.084,01	3,41
2020	888.326,44	176.956.007,84	5.710.904.025,36	3,11
2021	868.175,39	151.024.620,42	5.938.198.005,57	2,56
2022	848.024,33	126.656.646,13	6.174.538.286,19	2,07
2023	827.873,28	115.781.193,48	6.420.284.909,98	1,82
2024	807.722,22	103.659.833,37	6.675.812.249,40	1,56
2025	787.571,17	103.659.833,37	6.941.509.576,92	1,50
2026	767.420,12	91.538.473,25	7.217.781.658,08	1,28
2027	747.269,06	89.646.144,73	7.505.049.368,08	1,20
Média:				3,35
Percentual do Limite de Endividamento:				29,16

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2030, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 591/592 e 610/613)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	35.750,25	237.494.774,12	4.019.356.646,38	5,91
2012	86.331,63	220.912.507,32	4.179.327.040,90	5,29
2013	164.149,76	248.026.094,80	4.345.664.257,13	5,71
2014	238.632,01	244.243.386,53	4.518.621.694,57	5,41
2015	279.553,43	228.103.240,24	4.698.462.838,01	4,86
2016	968.930,66	195.556.358,96	4.885.461.658,96	4,02
2017	948.779,60	187.737.980,88	5.079.903.032,99	3,71
2018	928.628,55	187.306.595,37	5.282.083.173,70	3,56
2019	908.477,49	186.548.897,18	5.492.310.084,01	3,41
2020	888.326,44	176.956.007,84	5.710.904.025,36	3,11
2021	868.175,39	151.024.620,42	5.938.198.005,57	2,56
2022	848.024,33	126.656.646,13	6.174.538.286,19	2,07
2023	827.873,28	115.781.193,48	6.420.284.909,98	1,82
2024	807.722,22	103.659.833,37	6.675.812.249,40	1,56
2025	787.571,17	103.659.833,37	6.941.509.576,92	1,50
2026	767.420,12	91.538.473,25	7.217.781.658,08	1,28
2027	747.269,06	89.646.144,73	7.505.049.368,08	1,20
2028	727.118,01	89.646.144,73	7.803.750.332,93	1,16
2029	706.966,95	70.454.752,47	8.114.339.596,18	0,88
2030	686.815,90	70.454.752,47	8.437.290.312,11	0,84
Média:				2,99
Percentual do Limite de Endividamento:				26,03

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 3.715.154.433,38
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 2.010.025.532,71
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 298.867.872,44
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 10.075.527,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 2.318.968.932,15
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,62
Percentual do Limite de Endividamento:	31,21

5. Cumpre ressaltar que no cronograma de pagamento das dívidas contratadas e a contratar encaminhado pelo Estado (fls. 610/613), os valores informados na coluna total divergem da somatória dos valores de todos os exercícios. Deste modo, todos os limites foram calculados tomando por base os valores declarados nos exercícios.

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base fev/2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 603/604) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de dez/2010 (alínea "f" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fls. 579/580.

7. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

8. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 3,35 e para o período de 2011 a 2030, com comprometimento anual de 2,99, sendo considerado o 2º período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

9. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de Rondônia - RO atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

10. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 10, de 29/04/2010, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do §1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 544/547).

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 633/636) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2007) e aos exercícios ainda não analisados (2008, 2009 e 2010) e ao exercício em curso (2011).

14. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo - ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise -, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

15. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

16. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

~~§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

17. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls.626/629), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 52 e do artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 adotados por esta Coordenação.

18. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas (637/638).

19. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 402).

20. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500, de 13/8/2010 (fl. 625) cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 640/642) em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas."

21. Cabe ressaltar que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF, conforme memorandos nº 67/2011 e nº 112/2011, encaminhados pela COREM (inclusos nos autos respectivamente às fls. 599/602 e 632). Cumpre destacar que tais informações têm validade até 25/06/2011.

22. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

23. Cumpre destacar que a Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atesta o cumprimento do disposto nos artigos 19, inciso II e artigo 20, inciso II da LRF apenas pelo fato de estar amparada no Parecer Prévio nº 56/2002 (às fls. 164/165) do próprio TCE/RO, o qual decidiu que "para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com

pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra”. Por sua vez, cumpre ressaltar que o Estado informou, por meio de Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo, de 14/06/2010 (às fls. 375/376), que apenas o Poder Executivo do Ente não se vale das disposições contidas neste Parecer Prévio.

24. Cumpre destacar também que a presente verificação de limites e condições se dá por força da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.104 (acompanhamento processual às fls. 582/583), a qual determina que “a União se abstenha de negar autorização ao Estado de Rondônia para operações de crédito, transferências de recursos federais ou, ainda, a obtenção de garantias (art. 23, § 3º, da LRF), com fundamento no descumprimento pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do referido Estado, considerados individualmente, do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

25. Considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o Estado de Rondônia estaria impedido de contratar operações de crédito, conforme pode ser constatado no quadro abaixo, consolidado a partir de informações obtidas no parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 544/547). Fica caracterizada a extrapolação do limite permitido pela LRF para despesa com pessoal do Poder Legislativo (3,21%, ante o limite fixado pela LRF de 3,00%), do Poder Judiciário (6,17%, ante o limite fixado pela LRF de 6,00%) e do Ministério Público (2,45%, ante o limite fixado pela LRF de 2,00%) para o período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2010.

RS 1,00	Executivo	Legislativo	Judiciário	Ministério Público	Consolidado
Total de Despesa Bruta com Pessoal	1.685.395.478,82	127.571.087,71	251.632.251,24	101.952.682,34	2.166.551.500,11
Total de Despesas não computadas	206.475.084,36	8.055.908,32	22.264.834,36	10.831.395,81	247.627.222,85
Total de Despesas	1.478.920.394,46	119.515.179,39	229.367.416,88	91.121.286,53	1.918.924.277,26
Receita Corrente Líquida	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38
% Despesa em relação a RCL	39,81	3,21	6,17	2,45	51,64
Limite Máximo permitido pela LRF %	49,00	3,00	6,00	2,00	60,00

26. Diante disso, considerando que a decisão judicial (em caráter liminar) permanece em vigor e considerando as informações constantes na Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 633/636), que já exclui o valor do IRRF em seus cálculos de despesa com pessoal, o Estado de Rondônia cumpre os limites de despesas com pessoal por Poder e Órgão para o período compreendido entre Janeiro e Dezembro de 2010.

27. Foi enviada Declaração do Governador do Estado de Rondônia (fls. 566/569), Sr Confúcio Aires Moura, comunicando “que o parcelamento existente entre a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia com o IPERON refere-se a contribuições previdenciárias dos servidores pertencentes ao quadro daquela, correspondentes ao período de 01 de janeiro/95 a 31 de dezembro/2006, incluindo 13º salário e demais providências,...”. Quanto ao débito previdenciário, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 2.293/2006, entende o seguinte:

“11. Se ficar demonstrado que a dívida objeto do “termo de confissão e parcelamento” tem natureza tributária, entendemos que a operação não está vedada pela LRF, em razão da autonomia do direito tributário na regência da relação jurídica específica formada entre as partes.

12. Com efeito, o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966, recepcionada pela Constituição como lei complementar) prevê, em seu art. 151, inciso I, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o instituto da moratória, com o qual sempre se identifica o parcelamento concedido pela administração tributária. A partir da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, o CTN passou a contemplar textualmente o parcelamento no rol das hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI).

13. Assim, ante a previsão na legislação tributária da possibilidade de moratória/parcelamento de débitos daquela natureza, é razoável entender que também aos entes da Federação assistiria esse direito, já que também são sujeitos passivos de obrigações tributárias, e que, portanto, tais operações escapariam à vedação da LRF, por se compreenderem no âmbito especial da relação jurídico-tributária”.

O Cronograma de Pagamento apresenta os valores das amortizações e dos encargos da contribuição previdenciária acima citada, conforme pode ser verificado às folhas 610/613.

28. Foi constatada divergência entre o valor total da Dívida Consolidada apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL (fls. 579/580) e o Cronograma de Pagamentos (fls. 610/613) no valor de R\$ 29.977.481,41 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos). Caso adicionarmos esse valor à DCL, não há mudança substancial na relação saldo total da dívida líquida em relação à RCL que passa de 0,62 para 0,63.

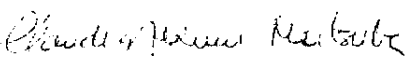
Conclusão

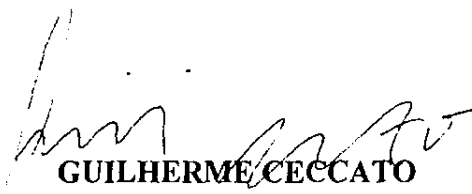
29. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, e em virtude de medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2.104, a qual determina que “a União se abstenha de negar autorização ao Estado de Rondônia para operações de crédito, transferências de recursos federais ou, ainda, a obtenção de garantias (art. 23, § 3º, da LRF), com fundamento no descumprimento pelo Ministério Público e pelos Poderes Legislativo e Judiciário do referido Estado, considerados individualmente, do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal”, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

30. Considerando o disposto na Portaria nº 694, de 20 de dezembro de 2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001.

31. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À consideração superior.

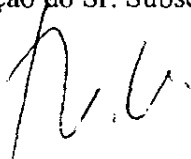

CLAUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle


GUILHERME CECCATO
Gerente substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig

Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio – Dicc

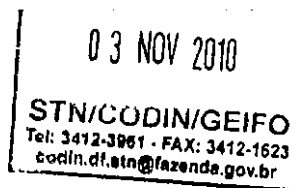
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)

Telefone: 61 3414-2141 – Fax: 61 3414-2036

E-mail: dicic.desig@bcb.gov.br

Ofício nº 295/2010/Desig/Dicc-Sured

Pt. 1001494116...



A Sua Senhoria o Senhor

RONALDO CAMILLO – Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM

Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1º andar – Sala 22

70048-900 - Brasília (DF)

Fax: 3412-1580

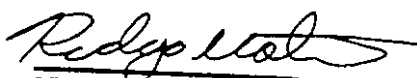
Assunto: **Credenciamento – ROF TA555494 – Estado de Rondônia – Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**
Processo MF nº 17944.001247/2009-32

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA555494, de 27.9.2010, por meio do qual o Estado de Rondônia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$6.231.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia – Profisco/RO.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 294/2010/Desig/Dicc-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Rondônia a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do citado ROF, ou seja, naquelas estipuladas nas cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com o BID.

Atenciosamente,


8.712.251-0 - Rodrigo Monteiro
Chefe Adjunto Substituto
Desig/Geinf

Ofício nº ²⁹⁴/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Pt. 1001494116-

A Sua Senhoria a Senhora
FRANCISCA LUCILENE DA SILVEIRA – Coordenadora-Geral
Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças – Unidade de Coordenação de Projetos
Av. Presidente Dutra – 4.250 – Esplanada das Secretarias – Bairro Pedrinhas
76801-478 Porto Velho (RO)
Fax: 69 3216-5969

Assunto: **Credenciamento – ROF TA555494 – Estado de Rondônia – Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**
Processo MF nº 17944.001247/2009-32

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA555494, de 27.9.2010 e ao Ofício nº 037/UCP/SEFIN-RO/2010, de 15.10.2010, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US\$6.231.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia – Profisco/RO.
2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado de Rondônia a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do citado ROF, ou seja, naquelas estipuladas nas cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com o BID.
3. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.
4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,


8712251-0 - Rodrigo Monteiro
Chefe Adjunto Substituto
Desig/Gerint

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

80.ª Reunião

~~RECOMENDAÇÃO Nº 1050, 26 de setembro de 2008~~

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

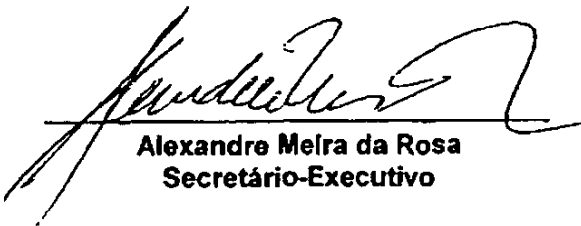
RECOMENDA

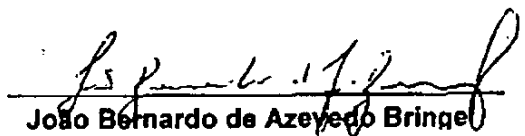
Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

- 1. Nome: Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia**
- 2. Mutuário: Estado de Rondônia**
- 3. Garantidor: República Federativa do Brasil**
- 4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**
- 5. Valor do Empréstimo: até US\$ 6.231.000,00**
- 6. Contrapartida: até US\$ 692.000,00-Estado de Rondônia**

Ressalva(s):

a) O Estado de Rondônia, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Alexandre Melra da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Brinque
Presidente

De acordo. Em 07 de outubro de 2008.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado – PGE
Gabinete do Procurador Geral

Parecer nº 568/PGE/2011

**PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO/PGE N. /2011**

ASSUNTO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2011.

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Governo do Estado de Rondônia de operação de crédito, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia.
2. Atestamos que:
 - a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº. 2087 de 12/06/2009, publicada em 12/06/2009 no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1263/2009;
 - b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;
 - c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;
 - d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
 - e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
 - g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de “PROFISCO” pelo valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte americanos) e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

h) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

i) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

m) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 05/2010 a 04/2011 :

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 05/2010 a 04/2011 - última RGE publicada)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal = (I)	1.756.164.035,18	78.590.391,47	52.217.656,86	278.547.749,45	108.257.004,40
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) = (II) (1)	203.779.379,98	5.238.009,64	10.168.817,62	52.289.445,88	30.375.286,26
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL = (III) Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	1.552.384.655,20	73.352.381,83	42.048.839,24	226.258.303,57	77.881.718,14
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	3.976.875.098,44	3.976.875.098,44	3.976.875.098,44	3.976.875.098,44	3.976.875.098,44
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	0,00	5.715.978,94	4.681.671,91	24.647.734,95	9.883.826,18
Inativos e Pensionistas	164.781.707,04	1.103.799,60	8.758.384,75	23.790.467,44	13.903.289,25
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	39,04%	1,84%	1,06%	5,69%	1,96%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	39,04%	1,71%	0,91%	5,29%	1,73%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

o) Declaro, que constam da Lei nº. 2.368, de 22.12.2010, que estima e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia, na rubrica/ação 14.001.04.123.1221, denominada GARANTIR O INCREMENTO DA RECEITA ESTADUAL DE ICMS ATRAVÉS DO PROFISCO, especificadas da seguinte forma:

- o.1) R\$ 3.838.556,00, destinados ao ingresso de recursos externos;
- o.2) R\$ 692.343,00, destinados ao aporte de contrapartida local;
- o.3) R\$ 23.684,93, destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida, orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados;

p) Declaro que o Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia está inserido no Plano Plurianual do Ente para o período 2008/2011, estabelecido pela Lei nº. 2.367 de 22.12.2010, na rubrica/ação 14.001.04.123.1221, denominada GARANTIR O INCREMENTO DA RECEITA ESTADUAL DE ICMS ATRAVÉS DO PROFISCO, totalizando R\$ 4.530.899,00 no período;

q) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

- q.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2008, o percentual de 12,92 % (doze vírgula noventa e dois por cento), no exercício 2009, o percentual de 13,79% (treze vírgula setenta e nove por cento), no exercício de 2010, percentual de 14,89% (catorze vírgula oitenta e nove por cento), calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;
- q.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2008, o percentual de 25,59 % (vinte e cinco vírgula cinquenta e nove por cento), no exercício de 2009, o percentual de 27,06% (vinte e sete vírgula seis por cento), no exercício de 2010, o percentual de 25,21% (vinte e cinco vírgula vinte e um por cento), da receita provenientes de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- q.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

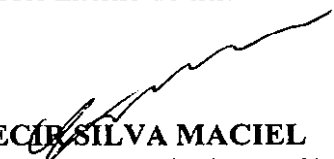
r) Declaro, que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às disposições estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Ente, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado;

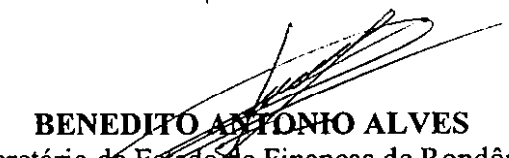
u) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Senhor **BENEDITO ANTONIO ALVES**, CL. RG nº 3.587.759-2 - SSP/PR, CPF nº 360.857.239-20, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Finanças, é o responsável pela administração financeira do Estado de Rondônia;

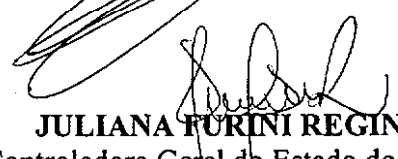
v) A Senhora **JULIANA FURINI REGINATO**, Controladora Geral do Estado de Rondônia, é a responsável pelo controle interno do Ente.


VALDECIR SILVA MACIEL
Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Aprovo o PARECER e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia


BENEDITO ANTONIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças de Rondônia


JULIANA FURINI REGINATO
Controladora Geral do Estado de Rondônia

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

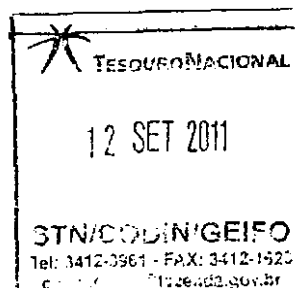
	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	
	SAP	Sistema de Protocolo
TCE-RO	Protocolo:	08637/2011
	Serv.:	GU MARAES
	Unid.:	PC TO VELHO
15/08/2011 11:12		
		

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA EM BRASÍLIA -
SIBRA

OF Nº 193/2011/GABSUP

Brasília/DF, 12 de setembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO COUTINHO BRAGA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Brasília - DF



Assunto: Encaminhamento de certidão referente ao processo 0194/2011 - TCER

Senhor subsecretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria conforme entendimento na reunião de 31/08/2011, certidões que fazem parte do Processo Nº 0194/2011 – TCER. Seguem as certidões com as devidas correções de texto conforme solicitadas.

Atenciosamente,


ENOCH OLIVEIRA DOS SANTOS
Diretor Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900

Tel.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69)3211-9034

sgcc@tce.ro.gov.br

PROCESSO N.º 0194/2011 -TCER

CERTIDÃO N.º 096 /SGCE-2011

OBJETIVO: Obtenção de recursos de Operações de Crédito

VALIDADE: 120 (cento e vinte) dias da data de emissão

CERTIFICO, a pedido do **Governo do Estado de Rondônia**, inscrição no CNPJ sob o n.º 00.394.585/0001-71, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, que o solicitante: Em relação ao cumprimento das obrigações constitucionais e à Lei Complementar n.º 101/2000 – **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, já apreciado pelo Tribunal de Contas:** I) Teve apreciado por esta Corte o Balanço Geral e respectivos balancetes do exercício de 2007, obtendo parecer favorável à aprovação das contas, conforme Parecer Prévio constante do Processo de Prestação de Contas; II) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1.988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25,81% (vinte e cinco vírgula oitenta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; III) Cumpriu a obrigação constante no § 2.º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, aplicando o percentual de 12,28% (doze vírgula vinte e oito por cento), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; IV) Atendeu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; V) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que a previsão orçamentária para as receitas de capital relacionadas a operações de crédito, estão dentro dos parâmetros estipulados; VI) Para fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, certifico que o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite estabelecido, e que a Receita Corrente Líquida atingiu o valor de R\$ 2.481.671.343,38, aplicando o valor de R\$ 1.176.504.331,50 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), representando 47,40%, sendo no Poder Executivo o valor de R\$ 925.866.000,00 (novecentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais), representando 37,31%, na Assembléia Legislativa o valor de R\$ 52.622.372,49 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), representando 2,12%, conforme consta no processo nº 255/2008-TCER, que trata do RGF do 3º Quadrimestre de 2007, no Tribunal de Contas o valor de R\$ 21.426.927,21 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), representando 0,86%, no Poder Judiciário o valor de R\$ 131.471.180,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e oitenta reais), representando 5,30%, no Ministério Público o valor de R\$ 45.117.851,80 (quarenta e cinco milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), representando 1,82%. A Receita Corrente Líquida acima e o resultado do entendimento firmado no Parecer Prévio desta Corte nº 056/02, no sentido de que o valor do imposto de renda retido na fonte dos servidores, não deve ser considerado na despesa e na receita corrente líquida, para fins do art. 23 da LRF, cuja matéria é alvo de ADIN proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, que se encontra em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado a antecipação da tutela, ressaltando todavia, que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, se situa em R\$ 2.584.783.000,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil reais), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; VII) Atendeu o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2007, que

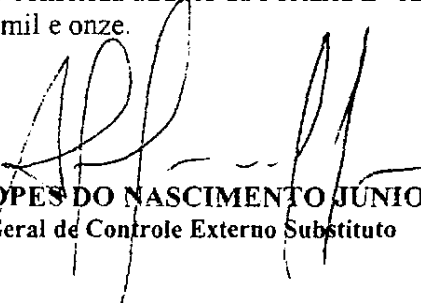
toram encaminhados com os seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; VIII) Atendeu o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2007, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo dos Limites e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; IX) Não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações; X) Não realizou contratação de operações de créditos em descumprimento ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 101/2000; XI) Atendeu o disposto no art. 53 da Constituição Estadual quanto a remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2007. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas:** I) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1.988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25,68% (vinte e cinco vírgula sessenta e oito por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; II) Cumpriu a obrigação constante no § 2.º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, aplicando o percentual de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; III) Atendeu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; IV) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que a previsão orçamentária para as receitas de capital relacionadas a operações de crédito, estão dentro dos parâmetros estipulados; V) Atendeu o disposto no art. 53 da Constituição Estadual quanto a remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2008; VI) Para fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, certifico que o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite estabelecido, no exercício de 2008, e que a Receita Corrente Líquida atingiu o valor de R\$ 3.147.149.835,00 (três bilhões, cento e quarenta e sete milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), aplicando em pessoal o valor de R\$ 1.277.794.434,51 (um bilhão, duzentos e setenta e sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), representando 40,63%, sendo no Poder Executivo o valor de R\$ 1.013.022.154,37 (um bilhão, treze milhões, vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), representando 32,19%; na Assembléia Legislativa o valor de R\$ 54.216.004,76 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil e quatro reais e setenta e seis centavos), representando 1,76%; no Tribunal de Contas o valor de R\$ 23.659.314,84 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), representando o percentual de 0,96%; no Poder Judiciário o valor de R\$ 137.770.770,00 (cento e trinta e sete milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e setenta reais), representando 4,37%; no Ministério Público o valor de R\$ 49.125.590,54 (quarenta e nove milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), representando 1,56%. A Receita Corrente Líquida acima e o resultado do entendimento firmado no Parecer Prévio desta Corte nº 056/02, no sentido de que o valor do imposto de renda retido na fonte dos servidores, não deve ser considerado na despesa e na receita corrente líquida, para fins do art. 23 da LRF, cuja matéria é alvo de ADIN proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, que se encontra em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado a antecipação da tutela, ressaltando todavia, que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, se situa em R\$ 3.261.805.461,00 (três bilhões, duzentos e sessenta e um milhões,

oitocentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; VII) Atendeu o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2008, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; VIII) Atendeu o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo dos Limites e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; IX) Não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme Gestão Fiscal; X) Não realizou contratação de operações de créditos em descumprimento ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 101/2000. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas:** I) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1.988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 28,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; II) Cumpriu a obrigação constante no § 2.º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 13,90%, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; III) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que a previsão orçamentária para as receitas de capital relacionadas a operações de crédito, estão dentro dos parâmetros estipulados; IV) Atendeu o disposto no art. 53 da Constituição Estadual quanto a remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2009; V) Para fins do disposto no artigo 23. da Lei Complementar n.º 101/2000, certifico que o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite estabelecido, no exercício de 2009, e que a Receita Corrente Líquida atingiu o valor de R\$ 3.144.670.182,90 (três bilhões, cento e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos), aplicando o valor de R\$ 1.547.987.433,87 (um bilhão, quinhentos e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) representando 49,23%, sendo no Poder Executivo o valor de R\$ 1.247.225.201,53 (um bilhão, duzentos e quarenta e sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), representando 39,66%; na Assembléia Legislativa o valor de R\$ 62.284.211,32 (sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), representando 1,98%; no Tribunal de Contas o valor de R\$ 30.061.604,90 (trinta milhões, sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos), representando 0,96%; no Poder Judiciário o valor de R\$ 152.733.051,00 (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e trinta e três mil e cinquenta e um reais), representando 4,86%, e no Ministério Público o valor de R\$ 55.683.365,12 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), representando 1,77%. A Receita Corrente Líquida acima é o resultado do entendimento firmado no Parecer Prévio desta Corte nº 056/02, no sentido de que o valor do imposto de renda retido na fonte dos servidores, não deve ser considerado na despesa e na receita corrente líquida, para fins do art. 23 da LRF, cuja matéria é alvo de ADIN proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, que se encontra em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado a antecipação da tutela, ressaltando todavia, que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Governo do estado de Rondônia, se situa em R\$ 3.236.548.262,00 (três bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais), conforme Relatório Resumido

de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; VI) Atendeu o disposto no artigo 52 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao exercício de 2009, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; VII) Atendeu o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo dos Limites e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; VIII) Não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme Gestão Fiscal; IX) Não realizou contratação de operações de créditos em descumprimento ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 101/2000; X) Atendeu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas:** I) Cumpriu a obrigação constante no artigo 212 da Constituição Federal de 1.988, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 25,56%, das receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; II) Cumpriu a obrigação constante no § 2.º, inciso II, do artigo 198, da Constituição Federal, quanto à aplicação de recursos decorrentes da receita de tributos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 14,61%, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; III) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que a previsão orçamentária para as receitas de capital relacionadas a operações de crédito está dentro dos parâmetros estipulados; IV) Atendeu o disposto no art. 53 da Constituição Estadual quanto a remessa do balancete mensal de janeiro a dezembro de 2010; V) Para fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, certifico que o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite estabelecido, e que a Receita Corrente Líquida atingiu o valor de R\$ 3.570.593.423,03 (três bilhões, quinhentos e setenta milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), aplicando o valor de R\$ 1.827.271.938,15 (um bilhão, oitocentos e vinte e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), representando 51,14%, sendo no Poder Executivo o valor de R\$ 1.478.924.894,24 (um bilhão, quatrocentos e setenta e oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), representando 41,39%; na Assembléia Legislativa aplicou o valor de R\$ 63.204.177,85 (sessenta e três milhões, duzentos e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), representando 1,77%; no Tribunal de Contas foi aplicado o valor de R\$ 35.206.683,66 (trinta e cinco milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), representando 0,99%; no Poder Judiciário o valor de R\$ 184.782.279,15 (cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quinze centavos), representando 5,17%, e no Ministério Público o valor de R\$ 65.153.903,25 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos), representando 1,82%. A Receita Corrente Líquida acima é o resultado do entendimento firmado no Parecer Prévio desta Corte nº 056/02, no sentido de que o valor do imposto de renda retido na fonte dos servidores, não deve ser considerado na despesa e na receita corrente líquida, para fins do art. 23 da LRF, cuja matéria é alvo de ADIN proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, que se encontra em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado a antecipação da tutela, ressaltando todavia, que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Governo do Estado de

Rondônia, se situa em R\$ 3.715.154.433,38 (três bilhões, setecentos e quinze milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; VI) Atendeu o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente aos períodos bimestrais de janeiro a dezembro de 2010, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; VII) Atendeu o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos quadrimestres de janeiro a dezembro de 2010, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo dos Limites e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; VIII) Não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme Gestão Fiscal; IX) Não realizou contratação de operações de créditos em descumprimento ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 101/2000; X) Atendeu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; XI) Atendeu o disposto no artigo 42, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as despesas compromissadas a pagar na apuração do saldo líquido de caixa, conforme Relatório de Prestação de Contas do Governo do Estado nº 1984/2011, com base nos Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. **QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, ainda não apreciado pelo Tribunal de Contas:** I) Atendeu o disposto no art. 53 da Constituição Estadual quanto a remessa do balancete mensal de janeiro a maio de 2011; II) Atendeu o disposto no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que não houve arrecadação de receitas de capital relacionadas a operações de crédito; III) Atendeu o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao período bimestrais de janeiro a junho de 2011, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde; IV) Atendeu o disposto no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação à entrega e publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos quadrimestres de janeiro a abril de 2011, que foram encaminhados com os seguintes anexos: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo dos Limites e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; V) Para fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n.º 101/2000, certifico que o requerente não realizou despesas com pessoal acima do limite estabelecido, e que a Receita Corrente Líquida atingiu o valor de R\$ 3.811.028.949,30 (três bilhões, oitocentos e onze milhões, vinte e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), aplicando o valor de R\$ 1.919.858.379,93 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), representando 50,38%, sendo no Poder Executivo o valor de R\$ 1.552.384.655,20 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), representando 40,73%; na Assembléia Legislativa aplicou o valor de R\$ 65.301.726,57 (sessenta e cinco milhões, trezentos e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), representando 1,71%; no Tribunal de Contas foi aplicado o valor

de R\$ 34.580.441,02 (trinta e quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos), representando 0,91%; no Poder Judiciário o valor de R\$ 201.610.568,62 (duzentos e um milhões, seiscentos e dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), representando 5,29%, e no Ministério Público o valor de R\$ 65.980.988,52 (sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), representando 1,73%. A Receita Corrente Líquida acima é o resultado do entendimento firmado no Parecer Prévio desta Corte nº 056/02, no sentido de que o valor do imposto de renda retido na fonte dos servidores, não deve ser considerado na despesa e na receita corrente líquida, para fins do art. 23 da LRF, cuja matéria é alvo de ADIN proposto pelo Governo do Estado de Rondônia, que se encontra em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado a antecipação da tutela, ressaltando todavia, que a Receita Corrente Líquida apresentada pelo Governo do Estado de Rondônia, se situa em R\$ 3.976.875.098,44 (três bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal ; **VI)** Não realizou as operações previstas no artigo 37, incisos I a IV da Lei Complementar n.º 101/2000, em relação às operações de créditos e suas equiparações, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; **VII)** Não realizou contratação de operações de créditos em descumprimento ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 101/2000; **VIII)** Atendeu o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, quanto a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência do Estado, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal. Ressalva-se que os dados ora certificados não dispensam o exame sobre a mesma matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas, face às competências que lhe são conferidas pela Constituição e pelas leis. E, para constar, assino a presente Certidão, por delegação conferida através da Portaria nº 028/TCER-2006, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.


ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário-Geral de Controle Externo Substituto

Confere com original.


Guilherme Ceccato
Gerente de Projeto COPEM/STJ

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3203/02
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO EM "DESPESAS COM PESSOAL" DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2002, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96, conhecendo da consulta formulada pelo Doutor Sílvio Aparecido Garcia de Oliveira, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de salários dos servidores, deve integrar a receita tributária do Estado e dos Municípios, com fundamento nos artigos 157, I e 158, I, combinado com o § 1º, do artigo 159, todos da Constituição Federal.

A despesa total com pessoal deve ser apurada pelo seu valor empenhado, ou seja, o valor bruto dos salários e remunerações, na forma determinada pelo artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Para os efeitos de apuração da receita corrente líquida e de verificação da despesa com pessoal, com fundamentos, respectivamente, nos artigos 2º e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser excluídos de seus montantes, o valor da arrecadação do Imposto de Renda retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores, na apuração de uma e outra.

MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2002.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

Pedido de Verificação de Limites e Condições

Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, para a realização da operação de crédito externo entre o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO ~~/~~ BID,

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Valor do Crédito: US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos);

Valor equivalente em reais: R\$ 12.462.000,00 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais);

Taxa de câmbio: R\$ 2,00 (dois reais);

Finalidade/destinação: *Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia (PROFISCO/RO);*

Encargos de inadimplência: – 0 –;

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

Atualização Monetária: atualização cambial da moeda de financiamento;

Taxa de Juros Efetiva: Libor de 3 meses + spread de 0,30%;

Prazo Total: 240 (duzentos e quarenta) meses;

Carência: 60 (sessenta) meses;

Amortização: 180 (cento e oitenta) meses;

Garantias: República Federativa do Brasil;

Contragarantias: as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas, caso aquelas não sejam suficientes ou estejam comprometidas;

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): informo, ainda, que o referido Programa teve sua preparação aprovada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1050, de 26 de setembro de 2008, no valor de até US\$ 6.231.000,00 (seis milhões duzentos e trinta e um mil dólares norte-americanos);

Nome do projeto/programa: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro na moeda do empréstimo e Cronograma Financeiro em reais, em base anual.

O pedido de concessão de garantia da União foi endereçado ao Senhor Ministro da Fazenda com os documentos necessários, conforme regulamentação própria.

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

Representantes do Estado:

a) Nome: Marici Salete Baseggio

Cargo: Secretária Adjunta de Finanças do Estado de Rondônia

RG: 474.403 – SSP/RO

Telefone: (69) 3211-6100 – ramal 1516

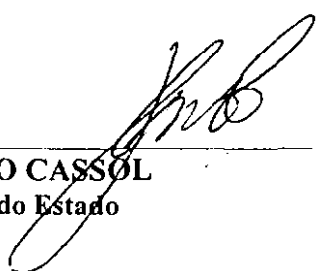
Fax: (69) 3216-5268

E-mail: mari@sefin.ro.gov.br

b) **Nome:** Francisca Lucilene da Silveira
Cargo: Coordenadora Geral do PROFISCO/RO
RG: 54.770 – SSP/RO
Telefone: (69) 3211-6100 – ramal 1089
Celular: (69) 9225-4490
Fax: (69) 3216-5969
E-mails: flusilveira@gmail.com
lucilene@sefin.ro.gov.br

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2009.



IVO NARCISO CASSOL
Governador do Estado

Governo do Estado de Rondônia
CNPJ – 00.394.585/0001-71
Endereço: Palácio Getúlio Vargas – Rua Dom Pedro
II, 608 - Centro
CEP: 76.803-808 - Porto Velho – Rondônia
Tel.: (69) 3216-5024/5025
Fax: (69) 3216-5207



DIÁRIO OFICIAL

Estado de Rondônia

12	NOM2144	ITOYOTA HILUX	2008	8AJY259C48328856
13	NOM2154	ITOYOTA HILUX	2008	8AJY259C38329037
14	NOM2159	MMCL200 OUTDOOR	2008	93XPNK7459C650330
15	NOM2165	MMCL200 OUTDOOR	2008	93XPNK7459C650345
16	NOM2169	MMCL200 OUTDOOR	2008	93XPNK7459C650358
17	NOM2178	MMCL200 OUTDOOR	2008	93XPNK7459C650363
18	NOM2180	VW GOL 1.6V PLUS	2000	96WGCAL8A11052343
19	NOM2196	GM BLAZER DUA 2	2003	96G1H6C03C421773
20	NOM2197	GM BLAZER DUA 3	2003	96G1H6C03C411746
21	NOM2351	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
22	NOM2352	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
23	NOM2353	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
24	NOM2354	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
25	NOM2355	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
26	NOM2356	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
27	NOM2357	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
28	NOM2358	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
29	NOM2359	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
30	NOM2360	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
31	NOM2361	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
32	NOM2362	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
33	NOM2363	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
34	NOM2364	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
35	NOM2365	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
36	NOM2366	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
37	NOM2367	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
38	NOM2368	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
39	NOM2369	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
40	NOM2370	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
41	NOM2371	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
42	NOM2372	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
43	NOM2373	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
44	NOM2374	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
45	NOM2375	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
46	NOM2376	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
47	NOM2377	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
48	NOM2378	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
49	NOM2379	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
50	NOM2380	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
51	NOM2381	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
52	NOM2382	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
53	NOM2383	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
54	NOM2384	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
55	NOM2385	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
56	NOM2386	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
57	NOM2387	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
58	NOM2388	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
59	NOM2389	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523
60	NOM2390	VW PARATI 1.6	2007	98WDBG6A57109523

CRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2391	WOLKSWAGEN GOL CL	1999	96WZ22377711007639
2	NOM2392	VW GOL 1000	1999	96WZ22377711007639
3	NOM2393	VW GOL 1000	1999	96WZ22377711007639
4	NOM2394	VW SANTANA 2.0	1999	96WZ22377711007639
5	NOM2395	VW SANTANA 2.0	1999	96WZ22377711007639
6	NOM2396	VW GOL 1.6 PLAT	2003/2004	98WDBG6A57109523
7	NOM2397	MMCL200 SPORT	2005/2006	93XPNK7459C650330

CRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2398	VW PARATI 1.6	2005/2006	98WDBG6A57109523

PERITENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - PEREL

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2399	FIAT PALIO YOUNG	2002/2003	96G1H6C03C421773
2	NOM2400	FIAT PALIO YOUNG	2002/2003	96G1H6C03C421773

TRIBUTARIA DE RENDITA DO ESTADO - TRIR

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2401	GM CLASSIC SP	2005/2006	96G1H6C03C421773

TRIBUTARIA DE RENDITA DO ESTADO - TRIR

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2402	VW SANTANA 2.0	1999	96WZ22377711007639

RETAMADA DE ENTREGA PLACAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO GERAL - RETAG

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2403	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
2	NOM2404	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330

3	NOM2405	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
4	NOM2406	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
5	NOM2407	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
6	NOM2408	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
7	NOM2409	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
8	NOM2410	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
9	NOM2411	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
10	NOM2412	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
11	NOM2413	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
12	NOM2414	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
13	NOM2415	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
14	NOM2416	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330
15	NOM2417	MMCL200 4X4 GL	2005/2006	93XPNK7459C650330

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA REGULATÓRIA DE FUNDAÇÃO - SEAGRA

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2418	ITOYOTA HILUX	2005/2006	8AJY259C48328856
2	NOM2419	MMCL200 TRITON	2005/2006	93XPNK7459C650330

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DERON

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2420	GM S10 2.0 4X4	2005/2006	96G1H6C03C421773
2	NOM2421	ITOYOTA HILUX	2005/2006	8AJY259C48328856

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2422	VW PARATI 1.6	2005/2006	98WDBG6A57109523
2	NOM2423	VW PARATI 1.6	2005/2006	98WDBG6A57109523
3	NOM2424	GM S10 2.0 4X4	1999/2000	96G1H6C03C421773
4	NOM2425	IMPERIAL EDUCATO	2002/2003	96G1H6C03C421773
5	NOM2426	IMPERIAL EDUCATO	2002/2003	96G1H6C03C421773
6	NOM2427	IMPERIAL EDUCATO	2002/2003	96G1H6C03C421773
7	NOM2428	FIAT PALIO ELITE	2002/2003	96G1H6C03C421773
8	NOM2429	GM S10 2.0 4X4	2002/2003	96G1H6C03C421773
9	NOM2430	IMPERIAL EDUCATO	2002/2003	96G1H6C03C421773
10	NOM2431	GM S10 2.0 4X4	2002/2003	96G1H6C03C421773
11	NOM2432	VW S10 1000	1999	96WZ22377711007639

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRIRE

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2433	MMCL200 SP	2005/2006	93XPNK7459C650330

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E TÉCNICA JURÍDICA ESTADUAL DE RONDÔNIA - EATERR

Nº	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	CHASSI
1	NOM2434	FIAT PALIO ELITE	2002/2003	96G1H6C03C421773
2	NOM2435	GM S10 2.0 4X4	2002/2003	96G1H6C03C421773
3	NOM2436	NISSAN FRONTIER	2004/2005	96G1H6C03C421773
4	NOM2437	NISSAN FRONTIER	2004/2005	96G1H6C03C421773

LEI Nº 2087, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, institui no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia a Unidade de Coordenação do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia - UCP-PROFISCO/RO, cria cargos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa no âmbito em reais equivalente a US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares americanos).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia - PROFISCO/RO, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 2º. Para efeitos das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, durante o prazo de vigência da

contrato, o Estado de Rondônia poderá obrigar-se a vincular como contrapartida a garantia da União parcelas necessárias e suficientes das colas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do artigo 167, inciso IV e § 4º da ~~Constituição Federal~~.

Parágrafo único. As garantias e contragarantias autorizadas no caput deste artigo, poderão ser adotadas somente pelo inadimplemento, na data do vencimento das obrigações pactuadas pelo Governo do Estado de Rondônia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá consignar no Plano Plurianual e na Lei do Orçamento Anual, durante o prazo de vigência do financiamento, programas, ações e projetos de previsão orçamentária e financeira para a execução do estabelecido no PROFISCO/RO e nesta Lei.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária específica, aberta para a finalidade específica de PROFISCO/RO.

Art. 5º Fica instituída no âmbito da SEFIN, a Unidade de Coordenação do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia – UCP-PROFISCO/RO, subordinada ao Secretário de Estado de Finanças, com as seguintes atribuições:

I – coordenar todas as ações inerentes à execução administrativa, operacional, financeira e orçamentária do PROFISCO/RO;

II – planejar, acompanhar, fiscalizar todos os atos necessários para o fiel cumprimento de acordos, convênios, contratos, entre outros;

III – receber e conferir, prestação de serviços e aquisição de bens materiais móveis e imóveis e ainda, de bens de consumo adquiridos com recursos desta operação de crédito;

~~IV – certificar e liquidar todos os processos de despesas adquiridos com recursos do PROFISCO/RO;~~

Art. 6º A Unidade de Coordenação do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia – UCP-PROFISCO/RO, está estruturada conforme o disposto nesta Lei:

I – Coordenador Geral (01);

II – Coordenador Técnico (01);

III – Coordenador Administrativo-Financeiro (01);

IV – Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação (01);

V – Supervisores de Componentes/Subcomponentes

VI – Assessor de Comunicação (01)

Art. 7º. Ficam criados os cargos abaixo relacionados com remuneração equivalente aos Cargos de Direção Superior de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000:

I – 1 (um) Cargo de Coordenador Geral, símbolo CDS-15;

II – 1 (um) Cargo de Coordenador Técnico, símbolo CDS-13;

III – 1 (um) Cargo de Coordenador Administrativo-Financeiro, símbolo CDS-13;

IV – 1 (um) Cargo de Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação, símbolo CDS-13; e

V – 1 (um) Cargo de Assessor de Comunicação, símbolo CDS-15

Art. 8º A Unidade de Coordenação do Projeto de Modernização da Administração e os cargos criados, extinguem-se quando do cumprimento por parte do Estado, das obrigações oriundas da execução do Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia – PROFISCO/RO, de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de junho de 2009, 121ª da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

LEI Nº 2088, DE 12 DE JUNHO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais Médicos, Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais nas UNIDADES DE SAÚDE elencadas neste artigo no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SE.SAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

I – Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP;

II – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP/II;

III – Hospital Infantil Cosme e Damião e

IV – Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON

§ 1º O quantitativo estabelecido na contratação desses profissionais, lerá como referência o equivalente a, no máximo, 50 (cinquenta por cento) do previsto, para cada um dessas categorias, na Edital nº 149/GDRH/SEA de 27 de abril de 2009.

§ 2º Quanto aos profissionais Médicos deverão ser contratados mediante a comprovação das seguintes ESPECIALIDADES abaixo discriminadas:

I – anestesiologia;

II – cirurgia torácica;

III – intensivista;

IV – neuroclínica – neurocirurgia, e

V – pediatria – neonatologista

§ 3º A remuneração desses profissionais com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será a mesma que foi estabelecida na Lei nº 1.184, de 2003, com suas alterações.

Art. 2º. A contratação desses profissionais em regime de Plantão Especial, corresponde a turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranja períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º As atividades na área da saúde de que trata o caput deste artigo não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 01 (um) ano prorrogável por igual período.

Art. 4º Em caso de desistência óbvia ou mudança de domicílio do profissional contratado e para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º O processo seletivo simplificado de qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho, celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum*, por Edital específico baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184 de 2003, Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial a esta Lei.

Art. 6º As despesas com execução desta

PORTARIA Nº 2.245, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 4, de 5 de agosto de 2008, conforme consta do Registro e-MEC nº 200900467, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Integrada de Campo Mourão, no âmbito do Instituto Superior de Educação, na Rodovia BR 158, km 207, bairro Jardim Batel, na cidade de Campo Mourão, no Estado do Paraná, mantida pelo CEI - Centro Educacional Integrado Ltda., com sede na cidade de Campo Mourão, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 8 de dezembro de 2010

Nº 124 /2010-MEC/SESUP/DESUP/CGSUP

Processo: 23000.025782/2007-70

Interessado: Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN

UF: DF

Encomenda: Curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal. Medida cautelar administrativa. Pedido de reconsideração. Revogação, com base nas razões de recurso apresentadas. Prosseguimento da instrução do processo administrativo.

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 324/2010-CGSUP/DESUP/SESUP/MEC(MRC), que demonstrou (i) que o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal apresentou, no curso de processo administrativo instaurado para aplicação

de penalidade de desativação do seu curso de Direito, pedido de reconsideração da medida cautelar de suspensão de novos ingressos, alegando possuir condições adequadas de oferta do curso; (ii) que o relatório de reavaliação do curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal, apresentado à Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, de fato verificou o cumprimento parcial pela IES das diretrizes estipuladas em Termo de Saneamento de Deficiências, seja no todo, ou com implementação em andamento, com as devidas ressalvas; (iii) que, tendo em vista os argumentos trazidos pela Instituição em sua defesa, e a recomendação expressa do relatório de reavaliação do curso, não restam configurados os pressupostos da matriz de análise da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico que sustentavam medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos; (iv) que o prosseguimento da instrução do processo administrativo poderá aferir as reais condições de oferta do curso e de cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, sem prejuízo de futura aplicação de penalidade, se for o caso; em atenção às exigências de qualidade e aos requisitos legais de regularidade da oferta de educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III, da Constituição Federal, no art. 46 e 52 da LDB, no art. 45 e 56, § 1º da Lei nº 9.784/1999, e no art. 48, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, determina que:

(i)Seja revogada a medida cautelar administrativa determinada pelo art. 2º da Portaria nº 1.955, de 23 de novembro de 2010, publicada no DOU em 24 de novembro de 2010, no curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal;

(ii)Seja dado prosseguimento à instrução do processo administrativo instaurado pela referida Portaria, para apuração das reais condições de oferta do curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal e do efetivo cumprimento das medidas de saneamento determinadas pela Secretária de Educação Superior;

(iii)Seja a Instituição notificada do teor do presente Despacho.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.500, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, resolve:

aplicar à empresa BARSANTE E CIA LTDA, com sede à Rua Conceição do Mato Dentro, nº 441, sala 05, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, MG, 31310-240, inscrita sob o CNPJ 07.645.504/0001-08, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos, cumulada com a pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2008NE902564, bem como sua rescisão, face à inexecução total das obrigações assumidas através do contrato (Nota de Empenho) constante no Processo Administrativo nº 012617/2008, tudo com fundamento no Art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, Art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c inc. I do Artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e subitem 12.1; 12.1.6; 12.2; 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão eletrônico nº 273/2008, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, como determina o § 2º do Art. 1º do Decreto 3.722/2001 com a redação dada pelo Decreto 4.485/2002. (Processo 012617/2008)

NILDA DE FATIMA FERREIRA SOARES

PORTARIA Nº 1.503, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o que consta do Processo 001502/2009, resolve:

1. reutilizar o CNPJ da empresa MARCELO APARECIDO MACHADO ME, constante da Portaria 1.472/2010, de 29/11/2010, publicada no DOU de 19/12/2010, onde se lê "28.965.257/0001-96", para-se "10.502.364/0001-34"; 2. manter inalteradas as demais disposições.

NILDA DE FATIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 7 de dezembro de 2010

PROCESSO Nº: 17944.001500/2010-91

INTERESSADO: Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia relativos ao exercício de 2009. Apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado para o não cumprimento das metas pertinentes ao resultado primário, à reforma do Estado, e relação entre despesas com investimentos e receita líquida real previstas, respectivamente, nos incisos II, V e VI do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Com fundamento no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considero o Estado de Rondônia adimplente relativamente ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal relativos ao exercício de 2009, concedida remissão de penalidade por meta não cumprida.

GUIDO MANTIGA

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/PMPE Nº 23, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPE) de combustíveis

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de dezembro de 2010, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPE) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL							
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	GLP (R\$/ litro)	GLP (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNV (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)
AC	2.975	2.382	2.993	2.000	2.446			
AL	2.720	2.002	2.700	1.831	2.446			
AM	2.486	2.080	2.466	1.801	2.446			
BA	2.550	2.010	2.088	1.600	2.446			
CE				1.800	2.446			
DF	2.780	1.970	2.860	2.000	2.446	9500		
ES	2.701	2.042	2.687	1.745	2.446	1.446		
GO	2.484	2.042	2.687	1.745	2.446			
MA	2.486	2.080	2.466	1.801	2.446			
MT	2.486	2.080	2.466	1.801	2.446	5000	1.5000	
MS	2.814	2.021	2.814	1.681	2.446	5000		
MG	2.624	2.218	2.418	2.000	1.751			
PA	2.789	2.080	2.418	2.059	2.106			
PB	2.624	2.080	2.418	2.059	2.106			
PE	2.624	2.080	2.418	2.059	2.106			
PI	2.624	2.080	2.418	2.059	2.106			
RJ	2.767	2.042	2.687	1.745	2.446			
RO	2.840	2.100	2.876		2.446			
RR	2.480	2.060	2.400	4.690	2.446			
SC	2.600	2.000	2.400	1.400	2.446	1.7000		
SE	2.600	2.000	2.400	1.400	2.446	1.650		
SP	2.600	2.000	2.400	1.400	2.446			
TO	2.860	2.060	2.400	1.700	2.446			

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010120900039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO

REFERENCIA: Ofício 879/GAB/SEFIN/2010

ASSUNTO: Parecer jurídico Projeto PROFISCO/RO

Tratam os autos acerca da operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor total de até US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares), dos quais US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares) serão financiados pelo BID e US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares) serão de responsabilidade direta do Estado de Rondônia, a título de contrapartida, para execução do PROFISCO - Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia.

Em cumprimento a exigência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como parte da documentação requerida para obter a autorização do Senado Federal à Contratação da operação de crédito e à concessão de garantia da União, em conformidade com art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 23 da RSF nº 43/2001, esta Procuradoria Geral informa que não vislumbra óbice jurídico à celebração da avença com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, considerado que:

I - A minuta contratual negociada, apensa aos autos, está em conformidade com os interesses do Estado de Rondônia e contém obrigações válidas e exigíveis de acordo com seus respectivos termos.

a) Políticas de Aquisições de Bens e Contratação de Obras e Serviços do BID:

Os processos licitatórios para as aquisições e contratações decorrentes do PROFISCO poderão ser realizados com base nas Políticas de Aquisições do BID, conforme previsto no artigo 42, § 5º da Lei 8666/93:

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro

multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

b) Contratação Direta da ESAF – Escola de Administração Fazendária do MF – Ministério da Fazenda :

A Lei 8666/93, 8666/93, no artigo 24 Inciso VIII faz previsão de dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. A contratação da ESAF enquadra-se nesta hipótese, uma vez que a mesma foi criada pelo MF com o fim profícuo de promover a capacitação dos servidores da área fiscal.

II - O Estado de Rondônia atende aos requisitos a seguir enumerados:

a) Existência de prévia expressa autorização para contratação da operação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica:

A operação está autorizada pela Lei nº 2087/2009, publicada no DOE nº 1263 de 12/06/2009.

b) Inclusão do Programa no Plano Plurianual:

A operação está contemplada na Lei nº 1815, de 28/11/2007 (PPA 2008-2011), constituindo fonte específica para financiamento dos programas

c) Inclusão do Programa da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A operação está incluída nas metas fiscais constantes da Lei nº 2138, de 27/07/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2010.

d) Inclusão do orçamento ou em crédito adicionais, dos recursos provenientes da operação e das respectivas despesas ou investimentos:

A operação está contida na Lei nº 2.210, de 21/12/2009 (LOA 2010), prevendo dotação nos seguintes grupos de natureza de despesa:

Fonte	G de Natureza	Valor R\$1,00
3215	3390	1.108.720,00
3215	4490	3.488.749,00
100	4490	692.343,00
Total		5.289.812,00

e) Cumprimento do art. 23 da lei complementar nº 101/2002, apresentando os limites das despesas com pessoal no período correspondente ao último Relatório de Gestão Fiscal publicado, destacando os valores com imposto de Renda Retido na Fonte e pensionistas por Poder/Órgão:

O Estado vem cumprindo os limites estabelecidos para gastos com pessoal para cada um dos poderes. Foram apurados para o período de referência de JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2009, valores de 38,54% para o Poder Executivo, 3,39% para o Poder Legislativo, 5,92% para o Poder Judiciário e 2,48% para o Ministério Público. A despesa total de pessoal nos 12 últimos meses de referência foi 50,33% sobre a receita corrente líquida, enquanto o percentual do limite prudencial é de 57% e o limite máximo é de 60%, conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal publicado no site da SEPLAN RO (<http://www.seplan.ro.gov.br/conteudo.asp?id=203>)

Os poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público se valem do Parecer Prévio nº 056/02 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o cálculo de suas despesas com Pessoal, ou seja, excluem o Imposto de Renda

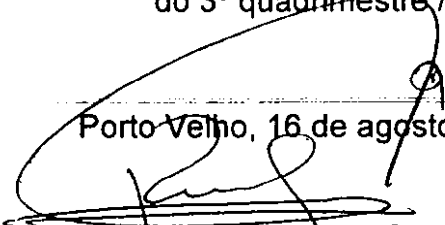
Retido na Fonte – IRRF da Receita Corrente. Entretanto, os valores apresentados acima não levam em conta o referido parecer, ou seja, o valor do IRRF foi considerado na Despesa Bruta com Pessoal e na Receita Corrente Líquida.

f) Observância dos limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000.

Com base nas informações contidas no relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de referência de JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2009 o Estado de Rondônia cumpriu os limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 quais sejam:

- i) O percentual da Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 0,55%;
- ii) O Estado de Rondônia não concedeu Garantias de Valores durante o período janeiro a dezembro de 2009;
- iii) O Estado de Rondônia não recebeu recursos decorrentes de operações de crédito internas ou externas durante o período de janeiro a dezembro de 2009;
- iv) Referidos limites poderão ser consultado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º trimestre /2009, publicado no DOE nº 1470 DE 15.04.2010.

Porto Velho, 16 de agosto de 2010.


RONALDO FURTADO

Procurador Geral do Estado

PARECER COMPLEMENTAR

REFERENCIA: Ofício 879/GAB/SEFIN/2010
ASSUNTO: Parecer jurídico Complementar - PROFISCO/RO

Tratam os autos da operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Em 16 agosto de 2010 o então procurador Geral do Estado proferiu despacho demonstrando a viabilidade jurídica na celebração da avença com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo assim se manifestado:

“Em cumprimento a exigência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como parte da documentação requerida para obter a autorização do Senado Federal à Contratação da operação de crédito e à concessão de garantia da União, em conformidade com art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 23 da RSF nº 43/2001, esta Procuradoria Geral informa que não vislumbra óbice jurídico à celebração da avença com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, considerado que:

I - A minuta contratual negociada, apensa aos autos, está em conformidade com os interesses do Estado de Rondônia e contém obrigações válidas e exigíveis de acordo com seus respectivos termos.

a) Políticas de Aquisições de Bens e Contratação de Obras e Serviços do BID:

Os processos licitatórios para as aquisições e contratações decorrentes do PROFISCO poderão ser realizados com base nas Políticas de Aquisições do BID, conforme previsto no artigo 42, § 5º da Lei 8666/93:

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ,

ratificado pela autoridade imediatamente superior.

b) Contratação Direta da ESAF – Escola de Administração Fazendária do MF – Ministério da Fazenda :

A Lei 8000/90, no artigo 24, inciso VIII, faz previsão de dispensa de licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. A contratação da ESAF enquadra-se nesta hipótese, uma vez que a mesma foi criada pelo MF com o fim profícuo de promover a capacitação dos servidores da área fiscal.

II - O Estado de Rondônia atende aos requisitos a seguir enumerados:

a) Existência de prévia expressa autorização para contratação da operação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica:

A operação está autorizada pela Lei nº 2087/2009, publicada no DOE nº 1263 de 12/06/2009.

b) Inclusão do Programa no Plano Plurianual:

A operação está contemplada na Lei nº 1815, de 28/11/2007 (PPA 2008-2011), constituindo fonte específica para financiamento dos programas

c) Inclusão do Programa da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A operação está incluída nas metas fiscais constantes da Lei nº 2138, de 27/07/2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2010.

d) Inclusão do orçamento ou em crédito adicionais, dos recursos provenientes da operação e das respectivas despesas ou investimentos:

A operação está contida na Lei nº 2.210, de 21/12/2009 (LOA 2010), prevendo dotação nos seguintes grupos de natureza de despesa:

Fonte	G de Natureza	Valor R\$1,00
3215	3390	1.108.720,00
3215	4490	3.488.749,00
100	4490	692.343,00
Total		5.289.812,00

e) Cumprimento do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2002, apresentando os limites das despesas com pessoal no período correspondente ao último Relatório de Gestão Fiscal publicado, destacando os valores com imposto de Renda Retido na Fonte e pensionistas por Poder/Órgão:

O Estado vem cumprindo os limites estabelecidos para gastos com pessoal para cada um dos poderes. Foram apurados para o período de referência de JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2009, valores de 38,54% para o Poder Executivo, 3,39% para o Poder Legislativo, 5,92% para o Poder Judiciário e 2,48% para o Ministério Público. A despesa total de pessoal nos 12 últimos meses de referência foi 50,33% sobre a receita corrente

liquida, enquanto o percentual do limite prudencial é de 57% e o limite máximo é de 60%, conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal publicado no site da SEPLAN RO

(<http://www.seplan.ro.gov.br/conteudo.asp?id=203>)

Os poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público se valem do Parecer Prévio nº 056/02 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o cálculo de suas despesas com Pessoal, ou seja, excluem o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Receita Corrente. Entretanto, os valores apresentados acima não levam em conta o referido parecer, ou seja, o valor do IRRF foi considerado na Despesa Bruta com Pessoal e na Receita Corrente Líquida.

f) Observância dos limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000.

Com base nas informações contidas no relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de referência de JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2009 o Estado de Rondônia cumpriu os limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 quais sejam:

- i) O percentual da Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 0,55%;
- ii) O Estado de Rondônia não concedeu Garantias de Valores durante o período janeiro a dezembro de 2009;
- iii) O Estado de Rondônia não recebeu recursos decorrentes de operações de crédito internas ou externas durante o período de janeiro a dezembro de 2009;
- iv) Referidos limites poderão ser consultado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre /2009, publicado no DOE nº 1470 DE 15.04.2010. "

Com base nas informações contidas no relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de referência de JANEIRO/2009 a DEZEMBRO/2009 o Estado de Rondônia cumpriu os limites de endividamento e demais condições previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 quais sejam:

- v) O percentual da Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 0,55%;

Complemento o parecer esclarecendo que a união, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, podem efetuar operações externas de natureza financeira, desde que autorizados pelo Senado Federal, conforme estatuído no inciso V, do art. 52 da Constituição Federal, verbis:

CF/88

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da união, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

A operação externa de natureza financeira firmada pelo Estado Membro e autorizada pelo Senado Federal, possui guarita constitucional, sendo, portanto, válida e exigível.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2011

VALDECIR DA SILVA MACIEL

Procurador-Geral do Estado

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Velho (RO), 16 de fevereiro de 2011.

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Governo do Estado de Rondônia de operação de crédito, no valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia.
2. Atestamos que:
 - a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº. 2087 de 12.06.2009, publicada em 12/06/2009 no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1263/2009.
 - b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;
 - c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;
 - d) O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
 - e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal ;
 - g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Recestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de “PROFISCO” pelo valor de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares norte americanos) e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
 - h) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;
 - i) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei

Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

~~j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;~~

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF;

l) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2010 a 12/2010:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 01/2010 a 12/2010 - último RGF publicado) ✓	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	1.685.395.478,82	74.504.813,76	53.066.273,95	251.632.251,24	101.952.682,34
Pessoal Ativo (a)	1.518.354.487,47	73.538.857,08	46.372.044,32	223.635.434,25	89.007.153,34
Pessoal Inativo (b) + Pensionistas (c)	167.040.991,35	965.956,68	6.694.229,63	27.996.816,99	12.945.529,00
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) ⁽¹⁾	206.475.084,36	4.117.108,16	3.938.800,16	22.264.834,36	10.831.395,81
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	0,00	4.018.612,35	507.082,46	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	43.000.855,45	41.679,40	0,00	7.867.419,79	0,00
Despesas de Exercícios anteriores(g)	3.822.028,01	56.816,41	3.431.717,70	14.397.414,57	10.831.395,81
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	159.652.200,90	0,00	0,00	0,00	0,00
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)					
Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I+II+III)	1.478.920.394,46	70.387.705,60	49.127.473,79	229.367.416,88	91.121.286,53
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38	3.715.154.433,38
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	49,7%	1,89%	3%	6,17%	2,45%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados;

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver

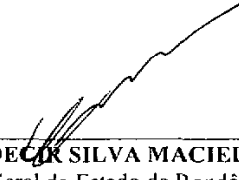
n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

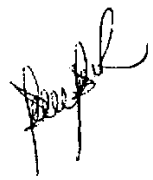
o) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Senhor **BENEDITO ANTONIO ALVES**, CI. RG 3587759-2 SSP/PR, CPF 360.857.239-20, ~~ocupante do cargo de Secretário de Estado de Finanças, é o responsável pela~~ administração financeira do Estado de Rondônia.

A Senhora **JULIANA FURINI REGINATO**, Controladora Geral do Estado de Rondônia, é a responsável pelo controle interno do Ente;

p) A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Ente. Informamos, ainda, que a lista abaixo de CNPJs da Administração Direta do Estado de Rondônia está atualizada com o Cadastro Único de Convênio (CAUC):

CNPJ	INSTITUIÇÃO
00.394.585/0001-71	Governo do Estado de Rondônia ✓
00.394.585/0010-62	Governo do Estado de Rondônia ✓
00.733.062/0001-02	Fundo Estadual de Saúde ✓
00.854.776/0001-79	Fundo Especial de Reequipamento Policial ✓
01.072.076/0001-95	Defensoria Pública do Estado de Rondônia ✓
03.682.401/0001-67	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social ✓
03.693.136/0001-12	Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria ✓
04.280.889/0004-01	Governadoria Casa Civil ✓
04.285.722/0002-71	Sec. de Est. da Ind. Comércio Turismo Ciência e Tecnologia ✓
04.287.520/0001-88	Rondônia Secretaria de Estado da Saúde ✓
04.293.700/0001-72	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ✓
04.381.083/0001-67	Ministério Público do Estado de Rondônia ✓
04.564.498/0002-57	Rondônia Sec. de Estado do Interior e Justiça ✓
04.564.530/0001-13	Rondônia Secretaria de Estado da Educação ✓
04.793.055/0001-57	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ✓
04.794.681/0001-68	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ✓
04.798.328/0001-56	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral ✓
04.801.221/0001-10	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ✓
05.599.253/0001-47	Secretaria do Estado de Finanças ✓
07.172.665/0001-21	Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS ✓
07.824.639/0001-30	Secretaria de Estado da Administração - SEAD ✓
09.317.468/0001-89	Secretaria de Estado de Ação Social ✓
09.601.829/0001-14	Controladoria Geral do Estado de Rondônia ✓
10.217.367/0001-15	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária ✓
10.459.011/0001-98	Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ✓
15.837.081/0001-56	Fundo Penitenciário ✓
63.752.604/0001-04	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ✓


Dr. VALDECIR SILVA MACIEL
Procurador Geral do Estado de Rondônia

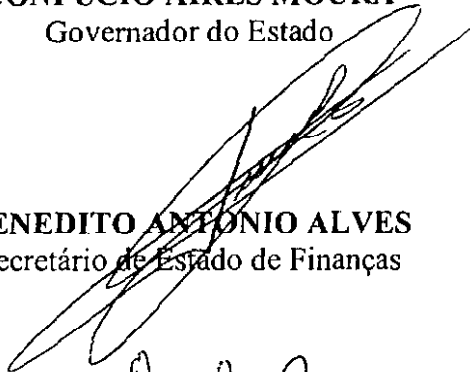


Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

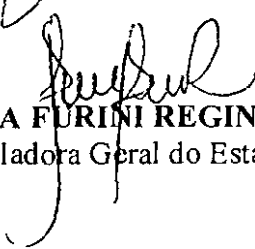
Porto Velho (RO), 16 fevereiro de 2011.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado



BENEDITO ANTONIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças



JULIANA FURINI REGINATO
Controladora Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
	SAP - Sistema de Protocolo
ICE-RO	Protocolo: 01437/2011
	Serv.: GUIMARAES
	Unid.: PORTO VELHO
	18/02/2011 11:36
	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Coordenação do PROFISCO – Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia, com vistas à contratação de financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2009, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo a República Federativa do Brasil o GARANTIDOR da operação

1. Caracterização do Projeto

O PROFISCO prevê investimentos totais da ordem de US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares), dos quais US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares) serão financiados com o BID e US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares) de contrapartida.

A responsabilidade direta pela administração do Projeto caberá à Unidade de Coordenação do Projeto – UCP, ligada diretamente ao Secretário de Estado de Finanças, instituída pela Lei nº 2087/2009 de 12 de junho de 2009, e composta por representantes da Secretaria de Estado de Finanças.

2. Objetivo Geral do Projeto

Este Projeto tem como objetivo geral melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia, com prazo de execução de 5 anos, visando incrementar a receita própria do Estado, aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público e prover melhores serviços ao cidadão.

O Estado, ao propor a implantação do PROFISCO, visa manter a parceria de sucesso estabelecida com o BID no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2006, onde foram observados inúmeros avanços na Gestão Fiscal do Estado, implementando uma nova etapa de desenvolvimento, com implantação de novos projetos em gestão fiscal.

Através do PROFISCO pretende-se fortalecer a estrutura da Secretaria de Estado de Finanças, na consecução das mais diversas ações para a modernização e gestão, visando o fortalecimento da gestão fiscal no Estado.

3. Componentes Gerais

I. INTEGRAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA (US\$ 1,087.00 mil): Este componente visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária; e (ii) Cooperação interinstitucional nacional e internacional.

II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL (US\$ 2,191.00 mil): Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária; (ii) Aperfeiçoamento da Gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital; e (iii) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal.

III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO DA GESTÃO FISCAL (US\$ 122.00 mil): Este componente visa melhorar o desempenho da administração financeira e aumentar o controle do gasto público. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira; e (ii) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal;

IV. GESTÃO DE RECURSOS COORPORATIVOS (US\$ 3,229.00 mil): Este componente objetiva melhorar e aperfeiçoar os métodos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo que contribuem para o aumento do desempenho institucional e a interação com a sociedade. Contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade; (ii) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária; e (iii) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária.

4. Ações Específicas

Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária Este subcomponente financiará: (i) Sistemática de Planejamento, Desenvolvimento Organizacional, Monitoramento e Avaliação, normatizada, integrada e implantada em todas as unidades da SEFIN e; (ii) Modelo de Estudos Econômicos e Tributários institucionalizado e implementado. (diagnóstico, metodologia, processo de trabalho, sistema informatizado e estrutura organizacional).

Cooperação interinstitucional nacional e internacional Este subcomponente financiará um programa de intercâmbio de troca de experiências e inovação com a participação de servidores da SEFIN/RO em fóruns institucionais integradores para modernização dos fiscos estaduais.

Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Este subcomponente financiará: (i) Modelo de Gestão Fiscal de Combate à Fraude e à Sonegação fiscal (diagnóstico da gestão fiscal, metodologia, processo de trabalhos, sistemas integrados e informatizados, treinamento e indicadores); (ii) Grupo de Inteligência Fiscal para o combate ao crime tributário estruturado e implementado, e; (iii) Modernização da infraestrutura dos Postos Fiscais de Vilhena, Extrema e Candeias.

Aperfeiçoamento da Gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital: Este subcomponente financiará a implantação de: (i) adequação à metodologia do cadastro nacional sincronizado/REDESIM e aperfeiçoamento da infra-estrutura da Junta Comercial e; (ii) fortalecimento e ampliação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal. Este subcomponente financiará: (i) Sistemática de recuperação de crédito revisada e modernizada - (metodologia, processos de trabalhos e sistemas informatizados) e; (ii) Processo Virtual de Execução da Dívida Ativa implantado na Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado e integrado com a Secretaria de Finanças do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado.

Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Este subcomponente financiará o desenvolvimento e implantação de nova sistemática de programação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, interna e externa, dentro das atribuições da SEFIN/RO.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal. Este subcomponente financiará a estruturação e implantação de sistemática de monitoramento e controle interno da SEFIN/RO.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará a consolidação e fortalecimento do programa de educação fiscal.

Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) elaboração do plano diretor de informática e fortalecimento da gestão de banco de dados e sistemas da SEFIN/RO; (ii) implantação da certificação digital para servidores internos e para contribuintes e melhoria do acesso ao Portal da SEFIN/RO e; (iii) fortalecimento do ambiente de segurança da base de dados e dos equipamentos SEFIN/RO.

Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária. Este subcomponente financiará a implantação da escola fazendária do Estado.

5. Custo-Benefício

Orçamento Global: O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 6,923.00 (seis milhões, novecentos e vinte três mil dólares) dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$ 6,231.00 (seis milhões duzentos e trinta e um mil dólares), a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US\$ 692.00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares), provirão do Estado de Rondônia. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Orçamento Global do Projeto BR-L1240 – Por fonte (valores em US\$ mil)				
CATEGORIAS	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	143.00	-	143.00	2,1%
1.1 Gestão do Projeto	143.00	-	143.00	
1.2 Monitoramento e Avaliação	-	-	-	
2- Custos Diretos	5,937.00	692.00	6,629.00	95,7%
2.1 Integração da Gestão Fazendária	1,087.00	-	1,087.00	
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	1,499.00	692.00	2,191.00	
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal	122.00	-	122.00	
2.4 Gestão de Recursos Cooperativos	3,229.00	-	3,229.00	
3- Sem Alocação Específica	151.00	-	151.00	2,2%
3.1 Imprevistos	151.00	-	151.00	
TOTAL	6,231.00	692.00	6.923,00	100%
PERCENTAGEM	90%	10%	100%	

Programação de Desembolso: Os desembolsos serão realizados no prazo de 5 anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, de acordo com a programação de desembolsos abaixo apresentada:

Cronograma de Desembolso (valores em US\$ mil) ¹							
FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	TOTAL	%
BID	950,0	1700,0	1900,0	1000,0	681,0	6231,0	90%
LOCAL	346,0	346,0	-	-	-	692,0	10%
TOTAL	1296,0	2046,0	1900,0	1000,0	681,0	6923,0	100%
%	19%	30%	27%	14%	10%	100%	

O Projeto apresenta-se financeiramente como auto-sustentável, uma vez que com investimentos realizados, o Estado terá maior efetividade na arrecadação de tributos e redução de custos operacionais.

Diante do porte da operação, a equipe de Projeto optou pela realização de uma simples análise comparativa entre os custos financeiros incrementais e os benefícios relacionados com a implementação de apenas 2 produtos do Projeto:

- (i) Modelo de Gestão de Inteligência Fiscal de Combate à Fraude e à Sonegação Fiscal e;
- (ii) Modernização da Gestão e Aperfeiçoamento dos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Para a análise foram utilizadas as seguintes referências: (i) horizonte de 10 anos; (ii) Taxa de desconto de 12,5% a.a.; (iii) Taxa de crescimento de 2,5% a.a.

Ao final da execução do Projeto os resultados esperados mais relevantes são:

- (i) Cumprimento das Metas do PAF: Por se tratar de um Projeto da Linha de Crédito Condicional CCLIP-PROFISCO, que obteve tratamento especial por parte do governo federal, o mutuário se obriga a manter durante a execução do Projeto todos os compromissos assumidos com o Governo Federal no âmbito do PAF²: trajetória da dívida / Receita Líquida Real (RLR); resultado primário; despesas com pessoal / Receita Corrente Líquida (RCL); receita própria; outras despesas correntes / RLR; e Investimentos / RLR. Estas metas fiscais são avaliadas anualmente e poderão ser renegociadas com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

¹ Os valores indicados neste quadro contemplam apenas os custos diretos e de administração do Projeto.

² As metas do PAF para o Estado de Rondônia, acordadas com a STN, encontram-se no Marco de Resultados do PROFISCO/RO.

- (ii) 100% das unidades organizacionais da SEFIN/RO utilizando a Sistemática de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Monitoramento e Avaliação;
- (iii) Redução para 5,11% o custo da administração fazendária do Estado em relação à arrecadação própria;
- (iv) Incorporação de pelo menos 5 boas práticas na gestão fiscal da SEFIN/RO;
- (v) 100% das ações fiscais planejadas e monitoradas via sistema informatizado;
- (vi) Incremento na arrecadação tributária de 1% real em relação ao ano base (2008);
- (vii) Aumento do número de veículos fiscalizados nos postos fiscais para 3% do total de veículos em trânsito;
- (viii) Implantação da REDESIM e adequação da infra-estrutura da Junta Comercial;
- (ix) Implementação da Escrituração fiscal digital (EFD), com 90% dos contribuintes obrigados utilizando o sistema da SEFIN/RO;
- (x) Incremento do volume de recuperação do crédito da dívida ativa para, no mínimo, 1,2% da relação entre o estoque da dívida e o valor recuperado;
- (xi) Controle de no mínimo 60% dos contratos vigentes da dívida pública por meio de sistema integrado informatizado;
- (xii) Aumento de 4 para 36 os municípios atendidos pelo Programa de Educação Fiscal;
- (xiii) Atendimento de 80%, no prazo, das demandas de serviços de desenvolvimento de sistemas informatizados;
- (xiv) Adequação do ambiente de tecnologia da informação da SEFIN/RO às normas brasileiras de segurança; e
- (xv) 60% dos servidores da SEFIN/RO capacitados de acordo com o perfil de competência mapeado para sua função.

Os impactos esperados decorrentes da execução do Projeto são:

- (i) Otimização da alocação dos recursos humanos e financeiros;
- (ii) Maior acompanhamento das metas institucionais com melhoria do direcionamento das ações estratégicas;

- (iii) Ampliação e maior nivelamento do conhecimento institucional, gerencial e tecnológico da Administração Fiscal e Fazendária;
- (iv) Fortalecimento e ampliação dos contatos institucionais e pessoais para melhorar a capacidade de resposta da Administração Fiscal e Fazendária;
- (v) Redução das formas mais graves de fraudes tributárias;
- (vi) Ampliação da capacidade de fiscalização com conseqüente incremento da arrecadação;
- (vii) Maior efetividade no combate à sonegação fiscal nas operações de circulação de mercadorias;
- (viii) Agilidade na abertura de novos negócios com reflexos na economia local;
- (ix) Redução do estoque da Dívida Ativa do Estado;
- (x) Redução do tempo médio da cobrança judicial;
- (xi) Maior agilidade na execução com integração da PGE Fiscal, Tribunal de Justiça e SEFIN-RO;
- (xii) Melhoria da programação orçamentária e da gestão financeira dando suporte à tomada de decisão;
- (xiii) Fortalecimento dos controles de monitoramento interno;
- (xiv) Maior transparência das ações governamentais;
- (xv) Democratização da gestão, com efeitos na melhoria do nível de consciência tributária da comunidade escolar;
- (xvi) Redução do tempo de atendimento dos chamados do helpdesk;
- (xvii) Aumento do nível de segurança, da disponibilidade e da capacidade dos sistemas corporativos;
- (xviii) Maior rapidez e confiabilidade na comunicação entre os setores da SEFIN e contribuintes;
- (xix) Cumprimento das metas gerenciais por setor;
- (xx) Fortalecimento da imagem institucional da SEFIN-RO;
- (xxi) Maior capacidade de atender todas as demandas de aperfeiçoamento profissional, proporcionando melhoria contínua dos processos de trabalho; e
- (xxii) Aproximação ao máximo das competências existentes na organização daquelas necessárias para consecução dos objetivos institucionais.

De acordo com o quadro a seguir – Análise Financeira do Projeto, estima-se que no ano quatro (4) de desembolso dos recursos do financiamento para o Projeto (2013), este já apresentará um benefício financeiro líquido acumulado relevante em valor presente de US\$ 7,73 milhões e um benefício econômico de US\$ 50,75 mil, sendo os valores crescentes nos demais anos, alcançando estimadamente, após 10 anos do início de sua execução, um benefício financeiro líquido acumulado em valor presente de US\$ 166,05 milhões e um benefício econômico de US\$ 116,76 mil. Portanto, sob o ponto de vista econômico e financeiro o projeto se justifica, levando-se em consideração apenas os benefícios estimados oriundos de dois dos diversos produtos financiados por essa Operação.

6. Interesse Econômico e Social da Operação

O Estado pretende com o PROFISCO realizar um projeto de curta duração, previsto para cinco anos, pois conta com a experiência anterior do Programa Nacional de Apoio à Modernização Fiscal dos Estados – PNAFE na implantação de Projetos desta natureza.

A gestão fiscal, no âmbito da administração pública, compreende o planejamento e a execução de projetos e atividades que visam a controlar, fiscalizar e arrecadar os valores relativos à carga tributária legalmente prevista e, por outro lado, a gerir os recursos financeiros do Estado, de forma a racionalizar e otimizar os gastos públicos. Os objetivos perseguidos pela gestão fiscal são maximizar a arrecadação e buscar a eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos gastos públicos.

O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Finanças com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, foi um dos Estados brasileiros que teve uma participação destacada no PNAFE, executado no período de 1997 a 2006.

Os resultados alcançados nesse período são bastante relevantes e podem ser atribuídos, em grande medida, às ações de modernização do PNAFE. Apesar destes resultados e os produtos gerados e implantados, reconhece-se que o Estado necessita de novos investimentos para continuar se modernizando, buscando as alternativas de financiamento para estes investimentos.

Há muito que avançar na área de gestão, auditoria, prestação de serviços, capacitação, controle e qualidade do gasto público e transparência fiscal. Existe um sentimento de que os fiscos precisam buscar novos modelos nos trabalhos de fiscalização. Carecem de tecnologia avançada para capturar com eficiência grande volume de dados e tratá-los. Faz-se necessário desenvolver e disseminar a cultura de trabalhar com grandes e complexas bases de dados, justificando os investimentos externos a serem utilizados neste momento.

A Implantação do SPED fiscal e contábil, a Nota Fiscal Eletrônica e a implantação do cadastro sincronizado requerem grandes investimentos de recursos onde com os recursos do BID poderemos antecipar as etapas que demandariam um longo tempo.

Estas implantações requerem, no entanto, mudanças substanciais da cultura vigente, envolvendo um período razoável de adaptação dos contribuintes e, até mesmo, do quadro de auditores fiscais do Estado.

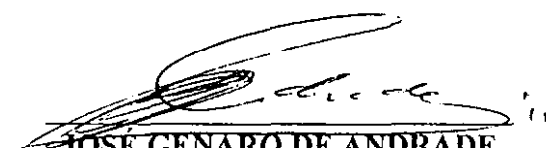
Além de incrementar a capacitação técnica, com a promoção de cursos de atualização e especialização, é também fundamental inserir, na área fiscal, novos conceitos de gestão, baseados em planejamentos sistemáticos e com foco em resultado. Apesar de serem conceitos familiares à alta administração, precisam ser aperfeiçoados, disseminados e internalizados em todo o corpo

gerencial e nos demais funcionários. Nesse processo, caberia a inserção de modernas formas de trabalhar e aprender.

Pode-se avançar mais na área de prestação de serviços à sociedade, com a ampliação de serviços disponibilizados na Internet. Além disso, buscar-se-á oferecer melhores condições de acessibilidade, rapidez e conforto no atendimento prestado pelas Agências da Receita Estadual.

E, por fim, registre-se a necessidade da Secretaria de Estado de Finanças desenvolver ações para melhor gerir as informações e o conhecimento gerados por seus servidores e unidades administrativas e transformá-los numa linguagem que possa ser compreendida pelos cidadãos. Há muitas informações relevantes represadas em unidades separadas em *nichos* de conhecimento. Faz-se necessário que este manancial de informações seja compartilhado, ficando disponível para todos os servidores e para a sociedade.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2010.



JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

Ciente e de acordo,



JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador do Estado de Rondônia

Março/2011
Vol. 17, N° 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, abril/2011

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.lesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação

MINISTRO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE

Lindemberg de Lima Bezerra

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado

Andresa Costa Biazon

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Heliane Bertulucci Fernandes

Heloisa Teixeira Saito

Janet Maria Pereira

Jeanne Vidal de Araújo

Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:

(61) 3412-3970/3971

Informações:

Tel.: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134

70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 17, n. 3 (mar. 2011). – Brasília :
STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

COD 336 005

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central em março de 2011 foi superavitário em R\$ 9,1 bilhões, contra R\$ 2,5 bilhões em fevereiro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 12,3 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 3,1 bilhões e R\$ 10,7 milhões, respectivamente.

O resultado primário do Governo Central em março de 2011 foi superavitário em R\$ 9,1 bilhões, contra superávit de R\$ 2,5 bilhões em fevereiro.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2010-2011

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	FEV		MAR		JAN - MAR	
	2011	2011	2010	2011	2011	2011
I RECEITA TOTAL	46.846,4	73.526,4	163.546,1	231.398,9		
I.1 Receitas do Tesouro	46.846,4	66.294,1	147.864,4	177.827,9		
I.1.1 Receita Bruta (1)	46.360,5	55.341,2	149.296,1	179.024,0		
I.1.1.1 Impostos	22.106,7	26.178,6	64.137,7	66.268,9		
I.1.1.2 Contribuições	20.086,8	22.101,6	50.372,2	70.438,4		
I.1.1.3 Outras	7.167,1	7.061,1	21.786,2	22.316,7		
de Gestão Onerosa Exploração de Pedras	0,0	0,0	0,0	0,0		
I.1.2 (-) Restituições	-408,6	-247,1	-1.425,5	-1.044,2		
I.1.3 (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-8,2	-61,9		
I.2 Receitas da Previdência Social	17.777,6	16.829,2	45.168,3	53.813,7		
I.2.1 Receitas da Previdência Social - Urbana (2)	17.438,6	17.638,6	44.110,5	51.817,1		
I.2.2 Receitas da Previdência Social - Rural (2)	339,0	363,4	1.057,8	1.096,6		
I.3 Receitas do Banco Central	217,9	232,1	535,3	549,4		
II TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.851,2	18.473,2	32.816,8	41.879,7		
III RECEITA LÍQUIDA TOTAL (34)	31.126,2	63.861,2	168.947,2	189.311,2		
IV DESPESA TOTAL	46.663,4	53.837,8	152.813,8	163.636,8		
IV.1 Despesas do Tesouro	27.364,8	22.636,6	92.261,8	100.317,6		
IV.1.1 Pessoal e Encargos Sociais (1)	13.519,1	13.770,0	41.821,5	43.007,6		
IV.1.2 Custos e Capital	13.845,7	18.871,7	50.942,3	57.027,9		
IV.1.2.1 Despesa do FAT	1.583,3	2.315,7	5.302,8	5.932,9		
IV.1.2.2 Subsídios e Subvenções Especiais (3)	52,1	744,8	2.807,3	2.419,5		
IV.1.2.3 Benefícios Assistenciais (R.OAS/RMV)	2.037,0	2.048,3	5.365,4	6.053,7		
IV.1.2.4 Capitalização de Previdência	0,0	0,0	0,0	0,0		
IV.1.2.5 Outras Despesas de Custos e Capital	8.936,0	13.464,9	37.492,7	42.622,2		
IV.1.2.5.1 Outras Despesas de Custos	8.471,0	9.894,6	27.979,4	32.237,3		
IV.1.2.5.2 Outras Despesas de Capital	1.515,0	3.570,4	9.513,3	10.384,9		
IV.1.3 Transferência do Tesouro ao Banco Central	196,1	167,0	268,0	461,9		
IV.2 Despesas da Previdência Social (Benefícios)	21.893,7	21.155,7	58.382,2	62.386,6		
IV.2.1 Benefícios Previdenciários - Urbana (2)	16.498,5	16.507,6	46.180,0	48.888,9		
IV.2.2 Benefícios Previdenciários - Rural (2)	4.598,8	4.648,1	13.222,2	13.667,8		
IV.3 Despesas do Banco Central	265,3	332,7	629,8	732,3		
V FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0	0,0		
VI RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (35 - IV - V)	1.461,8	8.134,1	8.134,2	25.874,7		
VI.1 Tesouro Nacional	5.628,9	12.280,3	27.443,8	38.830,5		
VI.2 Previdência Social (RGPS) (5)	-3.315,8	-3.135,5	-14.215,9	-8.473,0		
VI.2.1 Previdência Social (RGPS) - Urbana (2)	942,1	1.129,2	-2.049,3	3.118,2		
VI.2.2 Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-4.257,7	-4.264,7	-12.166,4	-11.591,2		
VI.3 Banco Central (6)	-47,8	-10,7	-63,7	-162,8		
VII RESULTADO PRIMÁRIO			9,97%	2,77%		

* Ajustado para o efeito do "pagamento integral" que decorre da redução do valor de todos os títulos emitidos no Brasil. Dado revisado e sujeito a alteração pela nova metodologia de distribuição da FGB e de cálculo do FSB e do resultado do FSB, conforme previsto no L. nº 11.231/2008.

(1) Exclui do resultado do Tesouro Nacional o Fato de Seguridade Social (FSS) e as despesas de pessoal e encargos sociais do FSS do servidor público federal, bem como o resultado primário do FSS.

(2) Fato de Seguridade Social (FSS): A apuração do resultado do FSS por elemento urbano e rural é realizada pelo MAF da Previdência Social segundo metodologia própria.

(3) Fato de Seguridade Social (FSS): A apuração do resultado do FSS por elemento urbano e rural é realizada pelo MAF da Previdência Social segundo metodologia própria.

(4) Despesa correspondente à integralização do valor do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Capitalização - FFI, conforme previsto no L. nº 11.231/2008, no art. 6º, inciso II e no Decreto nº 6.132/2008.

(5) Fato de Seguridade Social (FSS): A apuração do resultado do FSS por elemento urbano e rural é realizada pelo MAF da Previdência Social segundo metodologia própria.

(6) Despesa correspondente à integralização do valor do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Capitalização - FFI, conforme previsto no L. nº 11.231/2008, no art. 6º, inciso II e no Decreto nº 6.132/2008.

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN - MAR %

DISCRIMINAÇÃO	2010	11/10
Receitas	15,8%	19,3%
Tesouro	16,2%	20,3%
Previdência	14,6%	17,2%
Transferências	16,3%	26,4%
Receita Líquida	17,0%	17,7%
Despesas	16,3%	7,1%
Benefícios	15,4%	5,1%
Pessoal	7,0%	3,6%
Custos e Capital	38,0%	11,6%
FAT	4,3%	11,6%
Subsídios	275,6%	-13,6%
LOAS/RMV	20,7%	12,2%
Outras	36,7%	13,7%
Custos	21,6%	16,2%
Capital	116,2%	9,2%
FSB	15,8%	12,6%

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve crescimento de R\$ 6,2 bilhões (12,5%) no mês, passando de R\$ 49,4 bilhões em fevereiro para R\$ 55,5 bilhões em março de 2011. Essa evolução decorreu, principalmente, dos

seguintes acréscimos na arrecadação: i) do IRPJ (R\$ 2,7 bilhões, 45,6%) e da CSLL (R\$ 870,2 milhões, 25,9%), em função do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2010; ii) do IRRF – Rendimentos do Trabalho (R\$ 1,3 bilhão, 25,5%) iii) da Cofins (R\$ 1,0 bilhão, 8,7%) explicado, em parte, pelos recolhimentos extraordinários de depósitos judiciais e acréscimos legais, no valor de R\$ 530 milhões, em março.

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 10,5 bilhões em março de 2011, contra R\$ 15,9 bilhões no mês anterior, apresentando diminuição de 33,9% em decorrência de fatores sazonais. As transferências constitucionais atingiram R\$ 8,1 bilhões, com diminuição de 4,3% frente a fevereiro, reflexo da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) no terceiro decêndio de fevereiro, transferido em março. As demais transferências diminuíram R\$ 1,1 bilhão em março em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Do lado dos dispêndios, verificou-se o crescimento de R\$ 5,2 bilhões (19,2%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a fevereiro, explicada, principalmente, pelos aumentos de R\$ 2,0 bilhões (23,8%) nas despesas discricionárias, de R\$ 1,5 bilhão (283,8%) com o PAC e de R\$ 752,2 milhões com as despesas do FAT.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 3,1 bilhões, contra déficit de R\$ 3,3 bilhões apurado em fevereiro (redução de R\$ 180,1 milhões, 5,4%). A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 242,6 milhões (1,4%). Os benefícios previdenciários, por sua vez, alcançaram R\$ 21,2 bilhões (aumento de R\$ 62,5 milhões). Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 1,1 bilhão no mês, contra R\$ 942,1 milhões em fevereiro (crescimento de R\$ 187,1 milhões, 19,9%). O déficit da parcela rural permaneceu em R\$ 4,3 bilhões.

No acumulado do ano, o superávit apurado atingiu R\$ 25,9 bilhões; no mesmo período de 2010, o Governo Central teve superávit de R\$ 8,1 bilhões (aumento de R\$ 17,7 bilhões ou 218,1%). Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 13,1 bilhões (58,3%) no superávit do Tesouro Nacional e a redução de R\$ 4,7 bilhões (33,4%) no déficit da previdência.

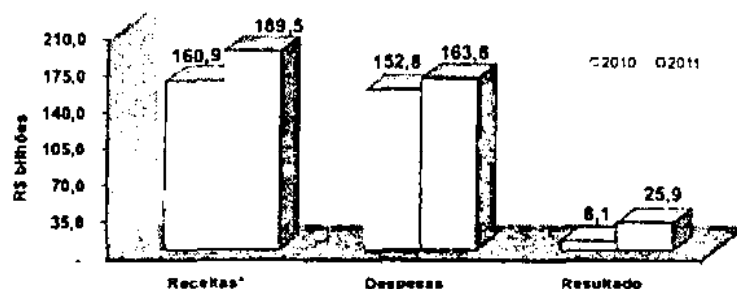
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISPENSIFICAÇÃO	FEV/11	MAR/11
Constitucionais (Repasse)	12.402,2	8.127,0
CIDE-Combustíveis	-	-
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	182,8	182,8
Demais	3.385,3	2.185,8
Total	15.970,3	10.505,6

¹ Nota mensal obrigatória

No primeiro trimestre de 2011 o Governo Central apresentou superávit equivalente a 2,77% do PIB.

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2010-2011, JAN - MAR (R\$ bilhões)



(*) Líquidas de transferências a Estados e Municípios e incentivos fiscais

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN - MAR (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Tesouro Nacional	2,69%	3,80%
Previdência Social	-1,70%	-1,01%
Banco Central	-0,01%	-0,02%
Governo Central	0,97%	2,77%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 29,7 bilhões (19,9%) relativamente ao primeiro trimestre de 2010. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do IRPJ (R\$ 6,8 bilhões, 28,9%) e da CSLL (R\$ 3,0 bilhões, 23,9%) devido à apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010 e ao ajuste anual de 2010, com recolhimento no período de janeiro a março de 2011; ii) incremento na arrecadação de Cofins (R\$ 5,6 bilhões, 17,4%) e PIS/Pasep (R\$ 1,7 bilhão, 19,8%) devido ao aumento no volume de vendas e ao recolhimento extraordinário de depósitos judiciais e acréscimos legais; iii) aumento da arrecadação de IRRF (R\$ 5,7 bilhões, 23,7%), especialmente nas rubricas Rendimentos do Trabalho (R\$ 3,1 bilhões, 19,9%) e Rendimentos do Capital (R\$ 1,4 bilhão, 30,1%); iv) crescimento da arrecadação de IPI (R\$ 2,8 bilhões, 33,7%) devido à dinâmica geral da economia e a alterações na legislação tributária; v) crescimento nas receitas diretamente arrecadadas (R\$ 1,7 bilhão, 27,8%). Por outro lado, houve queda na rubrica Outras Receitas, no valor de R\$ 1,3 bilhão (35,6%).

No primeiro trimestre de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 9,3 bilhões (28,4%). Esta evolução decorre do crescimento de R\$ 8,1 bilhões (33,9%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI) e do incremento de R\$ 1,2 bilhão (89,8%) nas transferências do Fundeb (complementação da União), devido, principalmente, ao valor transferido em janeiro de 2011, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010.

As despesas do Tesouro Nacional até março de 2011 cresceram R\$ 7,7 bilhões (8,3%) frente ao mesmo período de 2010. Essa evolução decorreu principalmente: i) do aumento de R\$ 6,0 bilhões (11,8%) nas despesas de custeio e capital, sendo R\$ 3,0 bilhões (10,0%) nas despesas disciononárias, R\$ 1,4 bilhão (35,4%)

Houve elevação de 28,4% nas transferências a Estados e Municípios nos primeiros três meses de 2011 em relação ao mesmo período de 2010

As despesas do PAC cresceram R\$ 1,4 bilhão (35,4%) em 2011, em comparação com o primeiro trimestre de 2010.

O déficit da Previdência Social reduziu-se em R\$ 4,7 bilhões (33,4%) relativamente aos primeiros três meses de 2010

nas despesas do PAC e R\$ 942,1 milhões (108,4%) nos créditos extraordinários; e ii) do crescimento de R\$ 1,5 bilhão (3,6%) nas despesas com pessoal e encargos, como efeito de reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores. Cabe ressaltar, ainda, o crescimento de R\$ 871,6 milhões (9,2%) do valor total dos investimentos frente ao primeiro trimestre de 2010.

Por fim, o déficit da Previdência Social foi reduzido em R\$ 4,7 bilhões (33,4%) relativamente ao primeiro trimestre de 2010, alcançando R\$ 9,5 bilhões frente aos R\$ 14,2 bilhões apurados no mesmo período do ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 7,7 bilhões (17,2%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R\$ 3,0 bilhões (5,1%). Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 3,1 bilhões e a parcela rural registrou déficit de R\$ 12,6 bilhões.

**Receitas do
Tesouro em relação
ao mês anterior**

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 12,5% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 55,5 bilhões em março contra R\$ 49,4 bilhões verificados em fevereiro de 2011 (aumento de 12,5%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 4,1 bilhões (18,4%) na arrecadação de impostos, de R\$ 2,0 bilhões (10%) na de contribuições e de R\$ 76,0 milhões (1,1%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 26,2 bilhões e as de contribuições R\$ 22,1 bilhões, apresentando em seu conjunto acréscimo de R\$ 6,1 bilhões (14,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo: i) o acréscimo de R\$ 2,7 bilhões (45,6%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 870,2 milhões (25,9%) na de CSLL, em função do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2010; ii) o crescimento de R\$ 1,1 bilhão na arrecadação do IRRF, impactado, especialmente, pelo item "rendimentos do trabalho" (aumento de R\$ 1,3 bilhão) devido, em grande parte, ao pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados (PLR) por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo na arrecadação desse imposto em março; e iii) o aumento de R\$ 1,0 bilhão (8,7%) na arrecadação de Cofins, devido ao volume crescente de vendas de dezembro/10 a fevereiro/11, além de recolhimentos extraordinários de depósitos judiciais e acréscimos legais, no valor de R\$ 530 milhões, em março de 2011.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram acréscimo de R\$ 76,0 milhões (1,1%), tendo sido influenciadas pelas seguintes variações: i) aumento de R\$ 522,3 milhões nas outras receitas; e ii) diminuição de R\$ 457,8 milhões nas diretamente arrecadadas.

[illegible]

4. What is the purpose of the study?

Em termos percentuais do PIB, a receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,14% nos três primeiros meses de 2011, dos quais 9,23% correspondem à arrecadação de impostos, 7,53% à de contribuições e 2,39% às demais receitas.

Na comparação com os três primeiros meses de 2010, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 29,7 bilhões (19,9%), passando de R\$ 149,3 bilhões para R\$ 179,0 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, além de alteração na legislação com o encerramento das desonerações relativas ao IPI incidente sobre automóveis a partir de abril/10.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- crescimento de R\$ 6,8 bilhões (28,9%) no IRPJ e de R\$ 3,0 bilhões (23,9%) na CSLL, explicado pelos seguintes fatores: i) desempenho decorrente da apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010 e do ajuste anual de 2010, com recolhimento no período de janeiro a março de 2011;
- crescimento de R\$ 5,7 bilhões (23,7%) no IRRF, devido, especialmente: i) à elevação de R\$ 3,1 bilhões (19,9%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 15,8% da massa salarial nos meses de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, em relação ao mesmo período de 2009/2010; ii) ao aumento de R\$ 1,4 bilhão (30,1%) do IRRF – Rendimentos do Capital, decorrente, principalmente, do ganho obtido no resgate de aplicações financeiras de renda fixa nos meses de janeiro e março de 2011, cuja arrecadação apresentou crescimento em relação ao mesmo período de 2010, e do crescimento no imposto de renda incidente sobre juros remuneratórios sobre o capital próprio; e iii) ao crescimento de R\$ 924,6 milhões (39,7%) de IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, influenciado pelos aumentos nominais observados nos itens “rendimentos do trabalho” e “juros sobre capital próprio” de residentes no exterior;
- incremento de R\$ 5,6 bilhões (17,4%) na Cofins e de R\$ 1,7 bilhão (19,8%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, aos determinantes a seguir: i) crescimento de 16,1% no volume geral de vendas de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 em relação ao mesmo período de 2009/2010; ii) acréscimo significativo da Cofins/PIS incidente sobre as importações; e iii) recolhimentos extraordinários de depósitos judiciais e acréscimos legais na Cofins, em março de 2011, no valor de aproximadamente R\$ 530 milhões;
- incremento de R\$ 2,8 bilhões (33,7%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI – Automóveis, devido ao término da redução temporária das alíquotas desse imposto a partir de 31 de março de 2010 e ao crescimento de 16,0% no volume de vendas ao mercado interno, realizadas de

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

No primeiro trimestre de 2011, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional refletiu a dinâmica geral da economia e as alterações na legislação tributária.

RECEITA E RESULTADO DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JAN. MAR. (% do PIB)

Descrição (R\$ B)	2010	2011
Impostos	8,19%	9,23%
Imposto de Renda	2,54%	3,77%
IRPJ	0,98%	1,17%
CSLL	1,56%	2,60%
Contribuições	1,11%	2,30%
Cofins	1,36%	1,84%
CP-F	0,00%	0,00%
CSLL	1,11%	1,57%
Outras Contribuições	0,19%	0,32%
Demais	1,02%	1,81%
Demais	2,01%	0,00%
Cota parte	0,77%	0,00%
Demais Impostos	0,77%	0,00%
Contribuição de União	0,00%	0,00%
Demais	0,00%	0,00%
Contribuição de União	0,00%	0,00%
Demais	0,00%	0,00%
Total Bruto	17,87%	19,14%

Fonte: Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil. Dados preliminares em circulação.



dezembro/2010 a fevereiro/2011 em relação ao mesmo período do ano anterior; ii) IPI – Vinculado às Importações, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 26,4% no valor em dólar (volume) das importações com a elevação de 8,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e a redução de 7,4% na taxa média de câmbio; e iii) IPI – Outros, devido ao crescimento de 3,9% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 em relação ao mesmo período de 2009/2010, bem como ao término das desonerações tributárias ocorridas em 2010, relativas a móveis e eletrodomésticos, bem como a reclassificação, por estimativa, de R\$ 149 milhões, no mês de janeiro de 2011.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou aumento de R\$ 529,5 milhões (2,4%), em relação aos três primeiros meses de 2010, decorrente dos seguintes fatores: i) aumento de R\$ 1,7 bilhão (27,8%) nas receitas diretamente arrecadadas; e ii) redução de R\$ 1,3 bilhão (35,6%) em outras receitas, explicado pela reclassificação, em janeiro e março de 2011, de R\$ 1,4 bilhões para o IRPJ e o IPI e pelo término, em novembro de 2010, de pagamentos relativos aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória nº 470/2009.

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2011 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	FEV/11	MAR/11
Constitucionais (RPPVoutras)	12.407,2	8.127,0
CIDE-Combustíveis	-	-
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	182,5	182,5
Outros	2.284,5	2.185,8
Total	15.655,2	10.475,2

¹ Inclui multa financeira

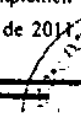
BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (R\$ - IN-EXP.) BRASIL, 2011 (R\$ milhões)		
Discriminação	FEV	MAR
Tercera Decimais	10.828,3	10.872,7
Primeira Decimais	2.677,5	1.373,8
Segunda Decimais	477,3	8.408,8
Total	13.983,1	20.655,2

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (BRASIL, JAN - MAR (% do PIB))		
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Constitucionais (RPPVoutras)	2,87%	1,42%
CIDE - Combustíveis	0,00%	0,00%
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	0,00%	0,00%
Outros	0,00%	0,00%
Total	2,87%	1,42%

¹ Inclui multa financeira

Em março de 2011, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 10,5 bilhões, contra R\$ 15,9 bilhões no mês anterior, apresentando diminuição de R\$ 5,4 bilhões (33,9%). Esse comportamento resulta de: i) acréscimo de R\$ 493,2 milhões nas transferências de Fundeb, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.459/2010; ii) redução de R\$ 542,0 milhões (47,5%) nas transferências do salário-educação; iii) decréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas transferências de *royalties* de petróleo instituídas pela Lei nº 9478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural em fevereiro, sem correspondente em março; e iv) diminuição de R\$ 4,3 bilhões (34,5%) nas transferências constitucionais, reflexo da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março.

No primeiro trimestre de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 9,3 bilhões (28,4%), elevando-se de R\$ 32,6 bilhões nos três primeiros meses de 2010 para R\$ 41,9 bilhões no mesmo período de 2011. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) crescimento de R\$ 8,1 bilhões (33,9%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e ii) incremento de R\$ 1,2 bilhão (89,8%) nas transferências do Fundeb (complementação da União), devido, principalmente, ao valor transferido em janeiro de 2011.



em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010.

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 32,5 bilhões, apresentando aumento de R\$ 5,2 bilhões (19,2%) relativamente a fevereiro, explicado pelo aumento de R\$ 5,0 bilhões (36,7%) nas despesas de Custeio e Capital e pela variação de R\$ 250,9 milhões (1,9%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

O aumento observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, ao acréscimo de R\$ 3,5 bilhões (35,5%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital, ao aumento de R\$ 752,2 milhões (48,1%) nas Despesas do FAT, e à ampliação de R\$ 691,6 milhões (1301,5%) nas despesas de Subsídios e Subvenções Econômicas.

Relativamente às Outras Despesas de Custeio e Capital, o acréscimo observado concentrou-se principalmente nas despesas discricionárias, R\$ 2,0 bilhões (23,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, R\$ 1,5 bilhão (283,8%). Dentre as despesas discricionárias, houve aumento no desempenho dos Ministérios da Saúde (R\$ 1,0 bilhão), da Defesa (R\$ 437,9 milhões), da Educação (R\$ 296,7 milhões), e da Justiça (R\$ 73,5 milhões).

No caso dos Subsídios e Subvenções Econômicas, o acréscimo das despesas ocorreu, principalmente, no âmbito dos Programas: i) Custeio Agropecuário, com execução de R\$ 178,4 milhões em março sem correspondência em fevereiro; ii) Programa Especial de Saneamento de Ativos – Pesa com aumento de R\$ 133,6 milhões (347,3%); e iii) Sustentação de Preços, com execução de R\$ 130,0 milhões no mês sem correspondência no mês anterior. Destaca-se também a redução de R\$ 256,2 milhões (73,7%) dos Retornos Líquidos na Aquisição do Governo Federal – AGF.

As despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,75% do PIB no primeiro trimestre de 2011, contra 11,11% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 7,7 bilhões (8,3%) em relação a 2010, destacando-se os incrementos de R\$ 6,0 bilhões (11,8%) nas Despesas de Custeio e Capital, e de R\$ 1,5 bilhão (3,6%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

A ampliação dos dispêndios com a folha salarial decorre, em grande medida, do pagamento da incorporação de novos servidores e da atualização dos salários de categorias do Poder Executivo, com aumento de R\$ 3,8 bilhões (12,3%). No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento foi de R\$ 757,5 milhões (10,7%). Por outro lado, houve redução de R\$ 3,1 bilhões (92,9%) nos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios. Tomando-se em proporção do

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DISCRIMINAÇÃO	FEV/11	MAR/11
Pessoal e Encargos	12.876,1	13.776,0
Custeio e Capital	13.886,7	18.971,7
Despesas do FAT	1.043,5	2.315,7
Subsídios e Subvenções	53,1	744,4
LOAS/PAV	2.037,0	2.046,3
Capacitação de Pessoas	-	-
Outras	9.536,0	12.464,9
Transferências ao Brasil	195,1	197,0

* Inclui despesas com custeio das fundações regionais e a parte de 2009 das despesas com custeio das fundações regionais.

DISCRIMINAÇÃO	FEV/11	MAR/11
Agricultura	376,3	500,1
Custeio Agropecuário	0,0	178,4
Investimento Rural	0,0	0,0
Preços Agrícolas	-347,8	39,0
- AGF	0,0	0,0
- AGF	-347,8	-61,4
- Sustent. de preços	0,0	130,0
Prorata	8,2	39,3
Pesa	35,5	172,1
Catav	0,0	0,1
Saneamento	0,0	0,0
Fundo de Terras	22,2	31,7
FLUNCAP	3,8	12,2
Reversão	0,0	25,7
Outras	37,7	25,8
Indústria (PMI)	0,0	0,0
PMI	1,4	0,9
Exportação (Pesa)	-26,3	26,0
Total	-315,9	325,1

¹ Nos casos de transferência de recursos e despesas com subvenção das fundações regionais.

Despesas do Tesouro em relação ao ano anterior

OUTRAS DESPESAS DE CUSTÓDIO E CAPITAL

MÊSES, 2011 (R\$ em mil)		
	FEV/11	MAR/11
DESEMPENHO ACUMULADO		
Emprego	22,3	22,9
Desemprego	88,0	88,0
Por qualificação		
Prof. qualif.	196,4	485,5
Qualif. Especializada	246,1	289,4
Outros*	41,2	1.043,3
Desemprego por		
q's inf. de Saúde	8.406,9	10.433,9
q's inf. de Segur.	5.008,9	5.008,9
Inf. de Saúde	1.340,0	307,9
Inf. de Educação	1.204,4	1.013,7
Inf. de Defesa	24,9	24,9
Inf. de Cultura e Tce	246,9	271,4
Inf. de Agroneg.	38,1	32,9
Inf. de Proj. Inf.	157,1	239,0
Inf. de Precat. Emp.	99,1	112,0
Inf. de Transp. Inter.	32,8	30,0
Inf. de Cidades	34,7	34,7
Outros	798,5	793,7
Total	9.839,5	13.484,6

¹ E-mail: anadine@univie.ac.at; reinhart@univie.ac.at; frank@univie.ac.at; brun@univie.ac.at.

1. General Information

[†] Հանդիմանալի է անհրաժեշտ ՔՀԸ ընդհանուր ան դրսևոր է անգամ մի
համաժողովում, համաժողով ան անհրաժեշտ չի մի, [†] մի և մի մի

¹ www.fishbase.org; accessed 12/12/2012.

የአገልግሎት ሰዓት ማሳሰቢያ: የአገልግሎት ሰዓት ለሰኞችና ለእኩል ሰዓቶች ነው።
በዚህ ሰዓት ለሰኞችና ለእኩል ሰዓቶች ነው።

© 2000 by John Wiley & Sons, Inc.

DEFINIÇÃO DO TÍTULO NACIONAL

DESCRIÇÃO	2016	2017
Taxas e Contribuições	11,17%	10,71%
Impostos e Empréstimos	4,97%	4,88%
Cópia e Capital	6,19%	5,10%
Impostos do PAT	0,63%	0,63%
Subsídios e Subvenções 1	0,34%	0,39%
LOAS/PAUV	0,63%	0,62%
Capitalização de Perdas	0,07%	0,00%
Outras	4,49%	4,26%
Transferências em Renda	0,62%	0,88%

NOTA: L'azienda ha sede in viale dell'Industria 10, 20139 Milano, Italia. Per informazioni, visitate il sito www.italianairlinesgroup.it

[illegible]

INVESTIMENTOS E TRANSFERÊNCIAS ECONÔMICAS *

PREPARAÇÃO E DEFEITO DE CONCRETO

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Agricoltura	1.000,3	1.454,7
Custos Agropecuario	10,8	208,5
Investimentos Rurais	0,8	23,2
Programa Agrícola	1.178,7	308,7
- EGF	86,6	26,2
- AGF	857,4	512,9
- Suficiencia de preceito	432,4	278,0
Prontal	190,1	808,2
Peso	61,5	318,8
Casa	0,0	0,1
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Territorios	378,8	85,2
FUNCAFÉ	34,4	31,6
Revendas	0,0	26,7
Outros	-151,8	87,1
Industria (PSM)	0,0	0,0
FND	-3,5	-4,3
Exportação (Frota)	-148,3	101,3
Total	1.706,8	1.531,7

7. THE STATE OF TEXAS, COUNTY OF DALLAM, do hereby certify that the foregoing is a true and correct copy of the original as the same appears from the records thereof.

3. Results

PIB, houve redução de 0,37 p.p. nas despesas com pessoal e encargos sociais, passando de 4,97% em 2010, para 4,60% em 2011.

Os gastos com Custeio e Capital, por sua vez, passaram de 6,11% para 6,10% do PIB (decréscimo de 0,1 p.p.), explicados por: i) redução em 0,08% p.p. do PIB nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas; ii) aumento 0,07% em Outras Despesas de Custeio e Capital, enquanto que as despesas do FAT e LOAS/RMV mantiveram-se constante.

As despesas do FAT atingiram R\$ 5,9 bilhões nos três primeiros meses de 2011, contra R\$ 5,3 bilhões em igual período do ano anterior. O acréscimo é decorrente não somente do aumento do salário mínimo, mas também da elevação no número de beneficiários identificados.

As despesas com Subsídios e Subvenções Econômicas alcançaram R\$ 2,4 bilhões em 2011, contra R\$ 2,8 bilhões em 2010, redução de R\$ 382,0 milhões (13,6%). Contribuíram para este resultado: i) Aquisição do Governo Federal – AGF com retorno líquido de R\$ 512,9 milhões em 2011 contra despesa líquida de R\$ 657,4 milhões em 2010; ii) Fundo da Terra/Incra, com redução de R\$ 313,6 milhões (82,8%); iii) Programa de Sustentação de Preços, com redução de R\$ 154,4 milhões (35,7%); e iv) Reordenamento de Passivos, com execução de R\$ 411,9 milhões em 2010 sem correspondência este ano. Por outro lado, houve aumento nos dispêndios do Pronaf (R\$ 798,1 milhões), do Pesa (R\$ 257,3 milhões), e do Proex (R\$ 249,6 milhões). As despesas com os fundos regionais, por sua vez, passaram de R\$ 680,8 milhões em 2010 para R\$ 867,7 milhões em 2011 (elevação de 27,5%).

As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 657,9 milhões (12,2 %) em relação ao mesmo período de 2010. Essa variação é explicada pelos reajustes de 9,7% e 5,9% do salário mínimo nos anos de 2010 e 2011, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 7,0% no primeiro trimestre de 2011 relativamente a igual período de 2010. Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,8 milhão aos portadores de necessidades especiais.

**QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2011**

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Classes	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.290.890	-	444.190	-	848.500	-
média 2002	1.455.205	13%	531.817	20%	923.388	9%
média 2003	1.631.497	12%	627.693	18%	1.003.804	8%
média 2004	1.898.903	16%	821.288	30%	1.077.615	7%
média 2005	2.173.834	15%	1.002.778	23%	1.170.856	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.838	13%	1.257.111	8%
média 2007	2.575.467	8%	1.239.649	10%	1.335.818	6%
média 2008	2.810.538	9%	1.360.235	10%	1.450.303	8%
média 2009	3.052.296	9%	1.487.586	8%	1.564.729	8%
média 2010	3.290.375	8%	1.583.653	6%	1.706.522	9%
mar/11	1.223.736	-	411.513	-	814.225	-
mar/12	1.357.874	11%	482.875	17%	875.000	7%
mar/13	1.578.513	16%	593.803	23%	984.710	12%
mar/14	1.731.012	10%	690.404	16%	1.040.608	6%
mar/15	2.065.175	20%	948.443	37%	1.116.732	8%
mar/16	2.308.680	11%	1.081.586	14%	1.225.062	8%
mar/17	2.494.831	8%	1.193.925	10%	1.300.706	6%
mar/18	2.709.384	9%	1.309.432	10%	1.399.932	8%
mar/19	2.971.965	10%	1.442.940	10%	1.529.025	9%
mar/20	3.198.181	8%	1.551.103	7%	1.647.058	8%
mar/21	3.430.773	7%	1.633.224	5%	1.797.549	9%

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL

PROGRAMA	2010	2011
Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)		
Transportes	296.5	368.3
Indústria	1.161.7	1.368.6
Crédito Extraordinário	868.6	1.811.0
PAC*	4.032.6	5.461.9
Outras	548.2	565.4
Despesas	50.393.2	50.317.0
des. de Saúde	12.406.2	13.894.1
des. de Des. Social	4.317.9	4.477.3
des. de Educação	4.116.9	6.202.3
des. de Defesa	3.123.6	3.147.2
des. de Ciência e Tec.	784.1	848.3
des. de Des. Agrário	156.5	340.2
des. de Justiça	157.9	409.9
des. de Previdência	463.4	428.1
des. de Transportes	348.0	451.9
des. de Outros	252.8	163.4
Total	37.485.2	40.693.2

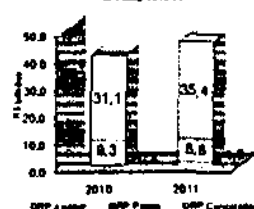
* Entre outras despesas incluídas o Programa de Investimentos em Infraestrutura (PII).
* Despesas com juros e encargos financeiros de operações de crédito.
* Despesas com juros e encargos financeiros de operações de crédito.
* Despesas com juros e encargos financeiros de operações de crédito.
* Despesas com juros e encargos financeiros de operações de crédito.

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 5,1 bilhões (13,7%) no primeiro trimestre de 2011 em relação ao mesmo período exercício anterior, destacando-se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 3,0 bilhões (10,0%), o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com crescimento de R\$ 1,4 bilhão (35,4%), e os Créditos Extraordinários, com elevação de R\$ 942,1 milhões (108,4%). Em contraponto, os gastos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE) reduziram R\$ 562,3 milhões. Responderam pelo crescimento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Saúde (R\$ 1,2 bilhão), da Educação (R\$ 1,1 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 165,7 milhões) e da Ciência e Tecnologia (R\$ 162,2 milhões). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 10,4 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 871,6 milhões (9,2%) em relação ao ano de 2010.

O montante pago de restos a pagar (RP) em março de 2011 segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 8,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 2,8 bilhões), destacando os projetos REUNI - Readequação da Infra-Estrutura das Universidades Federais (R\$ 240,1 milhões), Expansão da Rede Federal de Educação Profissional (R\$ 146,9 milhões) e Reforma, Construção e Expansão do Ensino Superior (R\$ 70,2 milhões); da Saúde (R\$ 1,9 bilhão), com destaque para os projetos de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (R\$ 56,7 milhões) e Implantação e Melhoria de Sistemas de Abastecimento e Manejo de Resíduos em Municípios de até 50 mil habitantes (R\$ 77,3 milhões); e da Defesa (R\$ 1,5 bilhão), destacando os projetos Aquisição e

Em 2011, os gastos com investimentos do governo federal totalizaram R\$ 10,4 bilhões, incremento de 9,2% em relação ao exercício de 2010.

**EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR
BRASIL, 2010-2011**



Modernização de Meios Aeronavais (R\$ 358,4 milhões), Aquisição de Aeronaves (R\$ 132,6 milhões), e Construção de Submarinos (R\$ 93,8 milhões).

Previdência Social

Em março de 2011, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 3,1 bilhões, contra déficit de R\$ 3,3 bilhões em fevereiro. No primeiro trimestre deste ano o déficit atingiu R\$ 9,5 bilhões, contra R\$ 14,2 bilhões no ano passado. Em relação ao PIB, o déficit caiu de 1,70% nos três primeiros meses de 2010 para 1,01% no período correspondente de 2011.

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	FEV 2011	MAR 2011	JAN - MAR 2010	JAN - MAR 2011
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	17.777,6	18.020,2	45.166,3	52.913,7
Arrecadação Bruta	19.785,8	19.979,6	51.208,5	60.185,5
- Contribuição Previdenciária	18.099,4	18.196,6	46.570,3	54.404,1
- Simples	1.556,6	1.635,3	4.183,8	5.223,2
- CFT	0,0	0,0	113,0	43,2
- Depósitos Judiciais	120,2	138,1	311,2	488,2
- Refis	9,5	9,6	30,3	29,8
(-) Restituição/Devolução	-67,5	-52,6	-110,9	-151,7
(-) Transferências a Terceiros	-1.940,4	-1.906,8	-5.931,4	-7.123,1
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	21.093,2	21.155,7	59.382,2	62.388,6
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.315,6	-3.135,5	-14.215,9	-9.473,0
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,70%	-1,01%

A arrecadação líquida da Previdência Social em março totalizou R\$ 18,0 bilhões, apresentando aumento de R\$ 242,6 milhões (1,4%) frente aos ingressos líquidos de fevereiro. Em relação ao primeiro trimestre de 2010, a arrecadação líquida aumentou R\$ 7,7 bilhões (17,2%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), a massa salarial observada entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011 foi 15,8% superior à verificada no período correspondente de 2009/2010.

As despesas com benefícios em março alcançaram o valor de R\$ 21,2 bilhões, apresentando um aumento de R\$ 62,5 milhões (0,3%) em relação a fevereiro. Em relação ao primeiro trimestre de 2010, o aumento foi de R\$ 3,0 bilhões (5,1%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 50,14 (7,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 962,1 mil (4,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - MAR (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Contribuição	45.166,3	52.913,7	17,2%
Urbana	44.110,5	51.817,1	17,5%
Rural	1.055,8	1.096,6	3,9%
Benefícios	59.382,2	62.388,6	5,1%
Urbano	46.180,0	48.886,9	5,5%
Rural	13.222,2	13.501,7	2,2%
Res. Primário	-14.215,9	-9.473,0	-33,4%
Urbano	-2.849,5	-3.118,2	-28,1%
Rural	-12.106,4	-12.981,2	3,3%

No estoque de benefícios de 2011, comparado ao de 2010, destacam-se os aumentos de 546,7 mil aposentadorias (3,6%), 174,9 mil pensões por morte (2,6%) e 225,1 mil benefícios de auxílio-doença (19,4%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011

	Em mil benefícios			
	FEV 2011	MAR 2011	JAN - MAR 2011	
Benefícios do RGPS	24.511	24.524	23.528	24.490
Previdenciários	23.884	23.702	22.745	23.888
Aposentadorias	15.878	15.708	15.135	15.674
Idade	8.201	8.216	7.893	8.199
Invalidez	2.983	2.967	2.906	2.963
Tempo de contribuição	4.514	4.525	4.335	4.512
Pensão por morte	6.655	6.668	6.478	6.654
Auxílio-doença	1.220	1.199	1.015	1.208
Salário - maternidade	70	69	85	69
Outros	61	61	53	61
Acidentários	627	822	783	824
Aposentadorias	167	168	180	167
Pensão por morte	125	125	127	125
Auxílio - doença	181	175	146	178
Auxílio - acidente	282	282	276	282
Auxílio - suplementar	72	71	74	72

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, MÉDIA JANEIRO

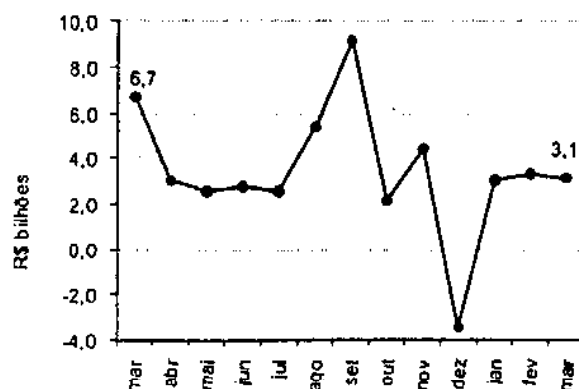
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Quantidade RGPS*	23,5	24,5	4,1%
Valor médio RGPS**	710,8	760,9	7,1%
(*) em milhões			
(**) em R\$ 1,00			

Como proporção do PIB, em relação ao primeiro trimestre de 2010, houve aumento da receita previdenciária em 0,25 p.p. e redução dos gastos com benefícios previdenciários em 0,44 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS diminuiu de 1,70% para 1,01% do PIB, ou seja, 0,69 p.p. menor que o registrado no ano anterior.

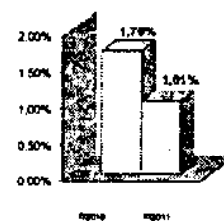
RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN - MAR (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Contribuição	5,41%	5,86%
Urbano	5,28%	5,54%
Rural	0,13%	0,12%
Benefícios	7,11%	6,67%
Urbano	5,53%	5,21%
Rural	1,58%	1,46%
Res. Primário	-1,70%	-1,01%
Urbano	-8,25%	0,33%
Rural	-1,48%	-1,35%

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010/2011



DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN - MAR (% do PIB)



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

Em março, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 915,9 bilhões, o equivalente a 24,3% do PIB, reduzindo-se em 2,5 p.p. em relação a março de 2010.

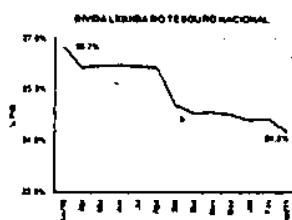


TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 MAR	2011 FEV	2011 MAR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	787.531	834.924	832.710
I.1. Dívida Interna	2.057.893	2.274.147	2.301.558
I.2. Haveres Internos	1.270.342	1.439.223	1.468.848
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	94.479	85.491	83.232
II.1. Dívida Externa	94.740	85.789	83.535
II.2. Haveres Externos	261	208	303
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	882.030	920.415	915.942
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹⁾	26,7%	24,0%	24,3%

(*) Dívidas sujeitas a alteração.

1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao ano anterior, a DLTN em proporção do PIB reduziu 2,5 p.p. passando de 26,7% em março de 2010 para 24,3% em março de 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 33,9 bilhões, no mesmo período, consequência do crescimento de R\$ 45,2 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado em parte pelo decréscimo de R\$ 11,2 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida diminuiu 1,8 p.p. do PIB em comparação a março de 2010.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 832,7 bilhões, o equivalente a 22,1% do PIB. A redução de R\$ 2,2 bilhões, em relação ao mês anterior, explica-se pelo crescimento de R\$ 27,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensada pelo aumento de R\$ 29,6 bilhões nos haveres internos.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, diminuiu 1,8 p.p., passando de 23,9% para 22,1%. Em termos nominais, a dívida interna líquida passou de R\$ 787,6 bilhões em março de 2010 para R\$ 832,7 bilhões em março de 2011. Esse comportamento decorreu do aumento de R\$ 243,7 bilhões no estoque da dívida interna, compensado em parte pelo crescimento de R\$ 198,5 bilhões nos haveres internos.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

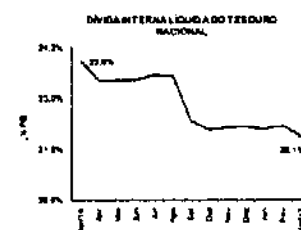
DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 MAR	2011 FEV	2011 MAR
I. DÍVIDA INTERNA	2.057.893	2.274.147	2.301.598
I.1 Dívida Mobiliária	2.041.811	2.260.836	2.288.421
DPMFi em Poder do Público ¹¹	1.400.382	1.585.996	1.611.513
DPMFi em Poder do Banco Central	665.276	704.500	706.366
(-) Aplicações em Títulos Públicos ¹²	(24.047)	(29.660)	(29.457)
I.2 Demais Obrigações Internas	18.282	13.311	13.137
II. HAVERES INTERNOS	1.270.342	1.438.223	1.468.848
II.1. Disponibilidades Internas	351.258	356.749	378.909
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	443.631	475.635	479.273
II.3. Haveres da Administração Indireta	221.179	240.285	241.921
II.4. Haveres Administrados pela STN	254.275	365.554	368.744
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	787.551	834.924	832.710
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹³	23,9%	22,3%	22,1%

(*) Dados sujeitos a alteração

¹¹ Inclui TDA e dívida securitizada

¹² Refere-se a aplicações do FAT e fundos diversos em títulos públicos federais

¹³ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses



Em março, a Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 27,6 bilhões em termos nominais e 0,1 p.p. em proporção do PIB comparativamente ao mês anterior. Essa elevação da DPMFi pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 3,2 bilhões ocorrido no período mais apropriação de juros no valor de R\$ 24,1 bilhões. Em relação a março do ano anterior, houve aumento de R\$ 246,8 bilhões em termos nominais e redução de 1,3 p.p. em proporção do PIB, passando de 61,9% para 60,6% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público houve crescimento no mês de R\$ 25,5 bilhões, associado a emissão líquida de R\$ 8,9 bilhões e apropriação de juros no total de R\$ 16,6 bilhões. Na carteira do Banco Central, a elevação foi de R\$ 1,9 bilhão, devido ao resgate líquido de R\$ 5,6 bilhões e à apropriação de juros de R\$ 7,5 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram com o crescimento no estoque de LTN no montante de R\$ 19,6 bilhões, de NTN-B em R\$ 15,2 bilhões e diminuição de LFT em R\$ 8,9 bilhões.

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2010/2011

Título	R\$ bilhões		
	2010 MAR	2011 FEV	2011 MAR
Em Poder do Público	1.400	1.586	1.612
LFT	500	544	535
LTN	241	309	329
NTN-B	361	391	407
NTN-C	59	66	61
NTN-F	201	241	245
Demais ¹¹	38	35	35
Aplic. em TI. Púb.	-24	-30	-29
Na carteira do BCB	665	705	708
Total	2.065	2.291	2.320
% PIB	61,9%	60,5%	60,6%

¹¹ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, MAR/2011

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS BRASIL, 2010/2011				R\$ bilhões				
Discriminação	2010		2011	Saldo Fev/11	Fatores de Variação ¹⁾			Saldo Mar/11
	MAR	FEV			MAR	Emissões ²⁾	Resgates ³⁾	
Lei 9.499/97	323,0	354,9	328,3	1.585,0	48,9	(40,02)	16,6	1.611,5
MP 2.185/01	51,6	98,7	57,4					
Lei 9.727/95	38,7	33,0	32,7					
Antecipação de Receitas	10,3	9,4	9,4					
Bônus Resgatados	6,2	5,2	5,1					
Lei 7.979/89	0,0	0,0	0,0					
Demais Haveres	13,8	18,4	16,4					
Total	443,4	478,6	479,3					
% PB	13,4%	12,7%	12,7%					

Título	Saldo Fev/11	Fatores de Variação ¹⁾			Saldo Mar/11
		Emissões ²⁾	Resgates ³⁾	Juros ⁴⁾	
Em poder do público	1.585,0	48,9	(40,02)	16,6	1.611,5
LFT	544,0	14,0	(27,78)	4,9	535,0
LTN	309,3	21,6	(5,00)	3,0	328,9
NTN-B	391,3	10,7	(0,89)	5,4	406,6
NTN-C	64,8	0,0	(4,74)	0,9	61,0
NTN-F	241,4	2,4	(1,03)	2,4	245,2
Demais ⁴⁾	35,1	0,2	(0,57)	0,1	34,9
Na carteira do BCB	704,5	21,9	(27,57)	7,5	706,4
Total	2.290,5	70,8	(67,6)	24,1	2.317,9

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
¹⁾ Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) no saldo de obrigação.
²⁾ Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
³⁾ Refere-se aos juros apropriados por competência.
⁴⁾ Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R\$ 29,6 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo principalmente a elevação em R\$ 22,2 bilhões nas disponibilidades internas, R\$ 3,6 bilhões nos haveres junto aos governos regionais, R\$ 2,2 bilhões nos haveres administrados pela STN e R\$ 1,6 bilhão nos haveres da administração indireta.

Em relação à evolução dos haveres junto aos governos regionais, a principal variação foi observada nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001, que juntas elevaram-se em R\$ 4,1 bilhões em função da variação do IGP-DI. Pelos termos contratuais, a correção monetária desses saldos, medida pelo IGP-DI, é realizada com base na taxa de inflação verificada no mês anterior ao mês de apuração do saldo, que no mês de fevereiro foi de 1,0%.

O aumento de R\$ 1,6 bilhão nos haveres da administração indireta deve-se ao crescimento de R\$ 1,2 bilhão nos haveres do FAT, de R\$ 542,5 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e redução de R\$ 85,9 milhões dos Fundos Diversos.

Nos haveres administrados pela STN, houve aumento de R\$ 4,6 bilhões no saldo dos haveres de legislação específica e redução de R\$ 2,2 bilhões naqueles decorrentes de operações estruturadas e de R\$ 222,4 milhões no saldo dos demais haveres administrados pela STN.

Dívida Externa Líquida

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 83,2 bilhões, contra R\$ 85,5 bilhões em fevereiro. Houve redução de R\$ 2,3

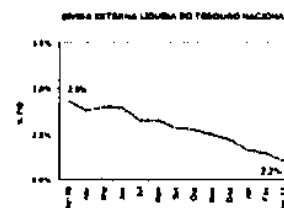
bilhões em termos nominais e em relação ao PIB a variação foi de 0,1 p.p. Essa redução reflete o resgate líquido de R\$ 2,0 bilhões, ocorrido no mês, a apropriação positiva de juros no valor de R\$ 585,6 milhões e a variação cambial no montante de R\$ 830,7 milhões.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 MAR	2011 FEV	2011 MAR
I. DÍVIDA EXTERNA	94.740	85.788	83.535
11 Dívida Mobiliária	74.635	65.669	63.982
Euro	7.342	4.637	4.570
Global US\$	56.463	49.298	47.582
Global BRL	10.635	11.597	11.704
Demais	195	159	126
12 Dívida Contratual	20.105	20.100	19.553
Organismos Internacionais	16.802	16.545	16.084
Bancos Privados e Agências Governamentais	3.302	3.555	3.470
II. HAVRES EXTERNOS	261	298	303
II.1 Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	261	298	303
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	94.478	85.481	83.232
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹⁾	2,9%	2,3%	2,2%

(*) Dívidas líquidas e interações.

1) PIB - por câmbio - acumulado em 12 meses.



Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 11,2 bilhões, passando de R\$ 94,5 bilhões em março de 2010 para R\$ 83,2 bilhões em março de 2011. Em percentual do PIB, diminuiu 0,7 p.p.

Em março de 2011, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 83,2 bilhões, equivalentes a 2,2% do PIB, valor inferior, em 0,7 p.p. do PIB, ao registrado no ano anterior.

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, MAR/2011

Discriminação	Estoque Fev/11	Fatores de Variação				Estoque Mar/11
		Emissões	Resgates ¹⁾	Juros ²⁾	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária³⁾	64.669	0	(1.787)	521	(522)	63.982
Global US\$	49.298	0	(1.517)	379	(576)	47.582
Euro	4.637	0	(158)	33	56	4.570
Global BRL	11.597	0	0	106	0	11.704
Demais	159	0	(32)	1	(72)	126
Dívida Contratual	20.100	11	(213)	65	(209)	19.563
Org. Internacionais	16.545	0	(226)	49	(271)	16.084
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.555	11	(74)	16	(38)	3.470
Total	85.788	11	(2.019,6)	585,6	(830,7)	83.535

1) Inclui cancelamentos referentes a portfólio de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2) Refere-se aos juros nominais apropriados por comparação ao montante de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio do final do período.

3) A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser aferido pelo método do TR, substituindo o método utilizado no cálculo do estoque do DRAPI.

Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 76,6% (R\$ 64,0 bilhões); e a dívida contratual representa 23,4% (R\$ 19,6 bilhões).

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Março 2011/2010

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/PI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA 41 - PESSOA TAMBÉM DO GOVERNO CENTRAL*

[illegible]

Extrato do 1.º Relatório de Avaliação do Plano de Implementação (PPMI) e do Relatório de Progresso a partir de setembro de 2016 do 1.º ciclo de implementação, apresentado ao Conselho de Administração da Universidade de Pernambuco, em 14 de novembro de 2016.

[illegible]

La Comisión de Asesoramiento Social (CAS) y el North Wales Health Board han firmado un memorando de entendimiento para poder compartir los datos de salud de los pacientes y así mejorar la atención sanitaria.

Chaque candidat est tenu de verser au moins 100 francs de cautionnement, à verser au moment de l'inscription, et de verser 100 francs de cautionnement, à verser au moment de l'inscription, et de verser 100 francs de cautionnement, à verser au moment de l'inscription.

Un uomo che, come si è visto, non ha mai avuto un'occasione di esprimersi pubblicamente. Eppure, a questo punto, non si può più tacere. Perché, se è vero che il silenzio è un modo di parlare, allora il silenzio di questo uomo è un modo di parlare che ha parlato a tutto volume. E che ha parlato per tutti.

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	Mar/2010	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2011
I. RECEITA TOTAL	82.542,4	78.572,7	85.988,8	81.006,1	86.564,1	98.818,1	120.334,7	74.932,9	71.881,4	97.819,3	98.874,1	98.980,4	104.294,1
1.1. Receitas de Taxas	46.464,7	42.051,1	46.711,4	44.996,1	41.938,4	52.846,3	121.671,7	88.346,6	83.046,3	86.811,5	73.449,7	48.985,9	58.294,1
1.1.1. Receita Bruta	46.789,1	42.592,4	46.967,4	45.764,4	44.814,9	54.217,6	122.979,1	88.989,4	84.152,0	87.564,1	74.082,2	49.280,5	58.541,2
1.1.1.1 Impostos	21.824,9	20.858,3	21.713,4	22.572,3	24.001,6	27.838,2	22.748,6	26.363,7	24.532,9	32.855,3	37.866,5	22.106,7	28.176,6
IR	15.364,4	14.267,7	14.772,3	15.989,6	17.229,4	15.343,5	14.648,7	18.462,7	16.133,7	23.299,7	29.749,4	14.844,6	18.460,1
IR - Pessoa Física	608,9	4.140,9	1.570,3	1.327,2	1.473,1	1.346,1	1.564,9	1.577,2	1.567,4	1.178,5	1.008,9	774,0	838,2
IR - Pessoa Jurídica	6.818,3	9.447,4	5.349,9	4.775,8	6.125,9	8.518,7	6.025,5	10.227,8	5.420,1	6.618,9	15.838,8	5.929,0	6.635,0
IR - Retido na Fonte	7.778,4	7.679,4	7.852,5	8.486,1	7.126,5	7.378,8	7.438,2	8.877,7	9.146,2	12.534,7	12.903,6	7.941,6	8.984,8
IRRF - Rendimentos de Trabalho	5.213,9	4.866,4	4.522,4	4.386,1	4.480,0	4.744,4	4.065,6	4.803,8	6.199,4	5.814,1	7.110,3	5.105,2	6.407,2
IRRF - Rendimentos de Capital	1.232,4	1.523,8	1.469,8	1.749,3	1.358,7	1.359,9	1.278,9	1.953,3	1.564,9	5.373,0	3.512,4	1.383,8	1.258,9
IRRF - Rendimentos de Exterior	840,2	730,4	1.366,0	823,8	773,7	761,3	811,5	1.023,9	620,2	1.733,5	1.536,3	903,8	811,8
IRRF - Outros Rendimentos	482,5	536,8	559,5	526,9	544,1	532,2	601,3	588,7	541,8	614,1	743,8	545,6	517,0
IRPF - Outros Rendimentos	275,5	319,2	3.126,4	3.377,3	3.181,1	3.864,3	3.613,2	3.646,6	3.822,7	4.162,3	3.981,2	3.362,9	3.845,8
IRF - Fumo	295,3	319,0	262,6	262,0	281,3	266,3	269,6	300,1	323,6	390,2	347,6	271,2	263,2
IRF - Bebidas	168,7	180,1	162,8	176,7	180,2	176,7	191,6	191,6	230,2	216,1	242,1	186,5	197,4
IRF - Alcooláveis	262,4	430,3	319,5	527,9	442,6	520,6	549,5	565,1	601,9	656,9	651,4	484,5	611,4
IRF - Vinculado a importação	905,2	802,8	902,4	957,5	988,6	1.089,7	1.089,0	1.089,1	1.151,8	1.073,0	959,2	1.082,1	1.082,1
IRF - Outras	1.180,9	1.458,1	1.263,1	1.357,3	1.367,9	1.478,8	1.483,5	1.548,1	1.629,7	1.981,8	1.747,9	1.358,8	1.458,7
IDF	1.917,7	2.091,6	2.123,9	2.162,7	2.171,8	2.201,2	2.200,5	2.874,9	2.351,8	2.549,3	2.348,1	2.200,4	1.991,5
Imposto de Importação	1.743,0	1.498,3	1.869,2	1.736,3	1.804,1	1.942,3	1.957,8	1.948,0	2.078,7	1.917,1	1.878,0	1.684,4	2.121,0
Outros	8,1	8,5	7,7	9,8	6,1	8,7	327,6	81,9	46,3	46,5	8,8	10,0	10,2
1.1.1.2 Contribuições	18.550,6	20.901,3	18.426,8	18.854,8	20.700,8	18.768,2	20.343,1	25.180,8	21.111,0	27.162,8	28.241,2	20.096,6	22.101,6
COFINS	18.485,7	11.286,0	10.924,5	11.445,1	11.205,8	11.568,6	12.121,0	12.801,0	12.833,4	12.473,2	13.643,6	11.518,4	12.518,6
CPMF	5,9	4,0	3,7	8,3	18,1	8,7	8,5	18,1	17,4	18,3	4,8	15,4	11,2
CSLL	3.429,3	4.963,9	2.945,1	2.921,7	4.978,3	3.302,1	2.848,4	3.846,5	2.991,9	4.119,8	6.020,5	3.259,6	4.229,8
CIDE-Combustíveis	598,2	582,4	530,5	561,8	603,0	700,0	661,9	703,7	677,6	680,8	727,2	674,2	662,8
PIS/Pasep	2.772,9	2.973,9	2.846,4	3.089,5	2.988,7	2.988,0	3.223,8	3.278,1	3.111,2	2.796,8	3.423,8	2.160,5	3.287,0
Sistema Educação	823,8	626,0	636,4	670,5	682,1	683,8	831,0	898,6	821,7	940,1	1.090,3	938,6	871,5
Outras	447,9	345,5	348,1	388,2	297,7	374,9	524,2	448,7	357,7	461,7	526,2	373,7	415,1
1.1.1.3 Demais	6.503,5	13.831,8	6.787,2	8.837,8	4.426,6	11.421,1	79.867,2	7.418,1	8.508,1	8.366,0	7.864,6	7.187,1	7.262,1
CPBS*	781,2	773,1	790,4	766,5	621,0	629,1	658,0	844,3	1.387,8	1.057,2	845,6	861,1	867,7
Cota parte de compensações financeiras	1.271,8	3.852,3	1.282,8	1.124,0	3.670,1	1.087,3	3.368,9	1.118,3	1.146,6	3.823,5	1.290,8	1.222,8	1.222,8
Dedutíveis emendadas	2.112,3	4.121,4	2.468,7	1.934,5	1.985,9	1.856,4	1.801,6	2.083,5	2.018,9	3.084,1	2.718,4	2.681,4	2.223,7
Concessões	19,9	15,3	136,3	44,1	54,0	16,5	16,6	19,6	14,2	993,9	256,1	9,7	15,6
Ondas novas	1.049,9	4.016,8	1.760,3	58,8	334,3	8.795,1	42,9	4,8	2.951,8	2.841,6	2,3	1.549,1	1.616,3
Costão Ovarios Exploração de Petróleo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras	1.380,3	754,0	2.273,8	1.308,5	878,4	738,7	1.114,5	1.138,3	1.009,0	137,5	213,0	795,0	1.317,3
1.1.2 (-) Ressalvas	274,4	445,9	236,9	2.068,9	3.482,3	1.829,2	1.147,4	3.840,6	1.111,2	446,8	381,7	405,5	247,1
1.1.3 (-) Impostos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.2. Receitas de Previdência Social	15.882,9	16.336,1	16.581,7	16.569,3	16.644,4	17.330,9	17.127,5	17.583,6	17.739,1	20.523,7	17.115,8	17.777,6	18.820,2
Urbana	15.508,8	15.937,4	16.154,9	16.195,4	16.454,8	16.804,0	16.713,7	17.590,8	17.889,5	20.638,5	16.741,7	17.438,8	17.638,8
Rural	372,8	397,7	426,8	364,9	389,6	426,8	413,8	413,8	414,5	493,2	374,1	298,0	383,4
1.3. Receitas do Banco Central	174,8	185,5	197,3	193,7	193,1	197,6	208,8	166,7	138,4	462,9	169,6	217,8	222,1
E TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	9.819,9	11.886,8	13.932,2	16.909,3	6.563,5	12.080,1	9.668,7	11.718,8	12.438,4	16.713,9	15.852,2	15.851,2	16.475,2
II 1. Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)	6.988,9	8.312,3	10.186,8	9.903,9	9.648,2	9.780,5	7.367,7	7.941,9	8.478,3	14.144,6	11.962,1	12.482,2	8.127,0
II 2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115*	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
II 3. Transferências de Cota	0,0	454,7	0,0	0,0	386,7	0,0	0,0	479,3	0,0	0,0	477,4	0,0	0,0
II 4. Demais	1.884,5	2.617,1	3.626,9	1.913,9	1.384,9	3.057,1	1.843,1	2.186,9	3.808,8	1.919,2	3.357,2	3.286,5	2.185,6
II 4.1 Salário Educação	498,7	494,3	496,8	503,0	523,3	617,3	530,3	566,7	538,1	563,0	440,5	1.140,4	588,4
II 4.2 Royalties (lei nº 9.478/97)	932,1	872,9	2.324,2	956,1	932,2	2.885,8	816,1	826,8	1.833,9	841,0	862,8	2.124,8	1.071,5
II 4.3 Fundos/Fundus	441,1	441,7	788,4	443,1	8,8	443,1	478,6	478,6	478,6	478,6	2.001,0	6,3	361,5
II 4.4 Outras	12,7	98,8	12,7	11,7	10,8	11,2	16,9	293,5	48,4	44,6	56,9	13,0	14,3

* Apuradas para controle do "regime de caixa", que devem corresponder ao valor do líquido efetivamente na Conta Única. Outros valores sujeitos a alteração pelo fluxo de caixa de distribuição de FGTS.

* Cota de repasse de Contribuição para o Plano de Regulação Social (CPRS) a parcela patrimonial da CPBS de serviços públicos federais. Item sujeito ao resultado primário consolidado.

* Lei Complementar nº 87/1996 (Lei 2002) e Lei Complementar nº 115/2002 (Lei 2003 e 2004).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R\$ milhões

	Mar2018	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar2019
I. DESPESA TOTAL	58.841,4	56.386,4	52.851,4	46.818,8	49.221,3	53.882,8	56.325,7	54.848,5	57.423,8	66.784,4	61.848,1	68.683,4	53.827,8
4.1. Pessoal e Encargos Sociais ¹	18.159,4	11.872,8	12.433,8	13.264,4	13.781,8	13.984,8	12.874,4	12.980,1	14.814,2	18.734,8	15.718,7	15.518,1	12.778,8
4.2. Benefícios Previdenciários	22.889,3	19.341,8	19.171,2	19.234,8	19.436,1	20.789,2	20.218,7	18.734,2	22.344,8	21.848,8	26.127,7	21.883,2	21.155,1
12.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ²	17.353,8	13.858,8	14.931,8	15.027,0	15.296,5	17.853,6	21.273,5	15.457,1	17.312,4	21.247,4	15.864,8	16.456,5	16.507,4
12.3. Benefícios Previdenciários - Rural ³	5.255,8	4.286,1	4.239,8	4.317,8	4.141,5	6.082,7	5.046,1	4.277,1	5.032,2	5.401,5	4.442,9	4.598,8	4.648,1
4.3. Custeio e Capital	19.836,4	18.888,1	20.147,8	17.617,7	21.683,8	17.788,9	43.786,7	21.473,8	19.117,1	26.842,4	24.886,5	13.389,7	18.371,1
13.1. Despesa do FAT	2.077,8	1.875,4	2.018,8	1.729,7	5.511,8	3.323,4	7.777,8	7.784,8	7.461,2	7.474,4	7.083,8	1.563,5	7.315,7
13.1.1. Aluguel e Seguro Desemprego	2.077,8	1.875,4	1.978,8	1.681,8	5.279,7	3.284,8	7.688,8	7.744,4	7.442,8	7.403,7	7.020,1	1.526,1	7.301,2
13.1.2. Demais Despesas do FAT	50,1	44,3	58,8	48,3	41,7	39,8	29,2	50,4	8,4	79,7	33,7	57,4	14,5
13.2. Subsidios e Subvenções Econômicas ⁴	1.080,5	851,3	887,2	887,1	256,1	379,6	544,9	1.181,8	91,8	279,3	1.671,6	53,1	741,8
13.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	857,2	389,5	418,7	434,2	208,9	717,8	338,7	840,8	284,7	142,7	1.342,8	315,9	525,1
Equisetização de custos agropecuários	4,3	4,2	4,9	5,4	8,6	5,1	4,5	448,8	8,9	8,9	30,1	0,8	176,4
Equisetização de custos agropecuários ⁵	8,7	1,0	9,5	8,8	1,0	13,5	8,3	9,1	9,2	9,9	23,2	0,8	0,8
Política de preços agrícolas	438,9	188,1	277,9	415,7	124,8	91,4	165,7	161,7	62,5	154,8	101,9	347,6	26,5
Equisetização Emprestimo do Governo Federal	8,2	8,2	8,3	8,3	8,1	8,3	8,2	8,2	8,8	8,8	27,7	8,8	8,5
Equisetização Adicional do Governo Federal	187,6	135,8	185,2	229,7	33,1	11,1	23,4	88,9	38,1	203,1	73,8	347,6	91,4
Garantia à Sustentação de Preços	241,2	42,8	50,4	188,6	91,2	88,8	167,6	608,8	120,6	48,2	148,8	0,8	138,8
Prorrateio	149,2	24,5	1,2	14,8	15,3	21,7	21,5	187,8	258,9	10,9	194,7	5,4	28,4
Equisetização Emprestimo do Governo Federal	138,5	4,2	5,5	3,8	13,2	15,2	2,2	118,4	2,3	0,8	934,5	8,8	8,1
Concessão de Financiamento ⁶	18,7	20,4	4,7	11,8	8,1	14,5	19,3	3,4	261,2	10,8	9,2	3,2	31,3
Proex	6,4	28,5	14,9	38,4	36,5	11,1	29,6	68,9	8,7	29,3	111,7	38,3	26,8
Equisetização Emprestimo do Governo Federal	30,7	7,4	18,6	18,3	43,9	1,8	36,7	17,8	1,4	28,8	49,3	1,7	48,7
Concessão de Financiamento ⁶	34,4	35,8	2,7	20,1	188,3	12,6	8,8	470,4	4,7	57,8	62,4	36,1	28,7
Programa especial de saneamento de áreas (PESA) ⁷	32,1	2,3	54,2	104,1	47,4	8,8	15,9	53,9	48,8	11,9	168,2	26,5	172,1
Cocau	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,1
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PISIT)	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
Securitização de dívida agrícola (Lei 9.138/1995)	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
Fundo de terra (FATRA) ⁸	84,8	48,8	44,1	45,2	34,8	7,7	53,2	41,8	48,2	12,1	9,7	27,2	33,4
Fuscais	9,8	18,7	13,5	4,3	8,7	8,7	1,6	2,5	2,4	5,4	13,9	3,4	12,2
Rebata	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	25,7
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ⁹	0,8	1,4	1,2	1,2	3,1	5,2	2,4	1,6	1,6	1,8	2,6	1,4	8,9
Captação e Emprego	138,8	83,8	8,8	8,8	8,8	21,1	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8	8,8
13.2.2. Despesa com Subvenção aos Fundos Regionais	223,2	281,8	278,5	248,9	186,2	251,6	236,2	228,7	298,7	421,8	278,8	389,1	219,7
13.3. Benefícios Assistenciais (DAS e RSV) ¹⁰	1.838,2	1.835,1	1.827,8	1.851,7	1.848,8	1.848,8	1.873,1	1.848,8	1.900,4	1.932,1	1.870,8	2.837,8	2.848,3
13.4. Capitalização de Recursos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13.5. Demais Despesas de Custeio e Capital	14.917,2	14.223,4	15.814,2	13.254,2	18.483,8	12.182,4	15.438,1	15.431,8	15.073,5	15.898,7	18.221,2	9.838,8	11.444,8
13.5.1. Subvenções Judiciais	43,5	1.187,6	798,3	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8	47,8
13.5.2. Legatimário/autorização	581,0	504,2	561,2	533,5	567,5	567,5	627,8	584,8	553,5	734,4	512,1	505,9	561,3
Legatimário	107,7	103,1	106,2	83,3	82,1	103,3	78,8	82,8	97,8	158,8	106,8	88,8	95,8
Judicial	473,3	401,1	455,0	450,2	485,4	464,2	549,0	472,8	455,7	575,6	405,3	417,1	465,5
13.5.3. Crédito Emissorário (Emissão-PAC)	267,8	1.391,2	1.101,6	625,4	827,9	819,5	812,5	847,8	1.024,7	740,8	1.186,5	315,1	328,4
13.5.4. Programa de Abate de Imposto de Renda - PAC	1.750,2	1.392,4	1.755,2	1.826,1	1.824,8	1.291,4	2.384,5	3.334,3	1.791,7	2.810,9	2.948,9	519,4	1.893,3
13.5.5. Outros Obrigatórios	228,0	99,2	338,2	115,8	123,6	104,6	47,9	187,2	486,8	588,5	142,2	116,4	84,4
13.5.6. Outros Obrigatórios	11.918,6	9.648,2	11.080,1	10.204,1	12.897,1	8.246,3	11.800,2	10.887,7	11.177,2	11.188,4	14.411,6	6.446,8	18.452,5
14. Transferência de Tesouro ao Banco Central	36,3	38,8	81,5	34,8	188,4	187,8	122,8	82,3	181,8	179,4	88,9	198,1	197,9
15. Despesa do Banco Central	298,8	288,5	328,8	261,2	273,2	383,6	251,8	257,9	383,1	329,4	234,3	265,3	212,7
Mais:													
Prestação de serviços do CPSE ¹¹	647,2	851,4	478,8	888,8	888,2	871,4	941,2	871,8	1.822,9	1.428,3	1.041,8	888,2	1.028,1
RNV ¹²	768,3	158,9	156,7	155,8	154,9	152,8	181,5	181,5	143,5	143,5	151,4	152,3	152,1

* Aglutina (sem cancelamento de "despesa em aberto") que corresponde ao valor do cheque emitido na Caixa Única. Contém rubricas, despesas e abate de imposto de renda. Não inclui rubricas de prestação de serviços em nome de terceiros e despesas com a complementação da atualização monetária conforme prevista na Lei Complementar nº 119/2001.

¹ Cálculo a partir do relatório do CPSE do governo federal.

² Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por cliente urbano e rural é realizada pelo MPT, da Previdência Social, segundo metodologia própria.

³ Inclui despesas com investimentos nos fundos "regime e" a partir de 2005, despesas com o cancelamento de passivos.

⁴ Inclui rubricas decorrentes de direitos jurídicos relativos aos programas "União Rural" e "União Indígena", nas áreas de R\$ 13,6 milhões em agosto e R\$ 8,2 milhões em outubro de 2009.

⁵ Concessão de empréstimos menores e retrocessos.

⁶ Inclui "bônus" decorrentes de juros de juros, antecipações e antecipações em Direitos Ativos da União.

⁷ Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP) e Lei Municipal de São Paulo (LMPSP) são benefícios, despesas e pagamentos pelo Tesouro Central.

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURE NACIONAL *

R\$ milhões

	Mar/2010	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2011
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	62.583,3	67.936,8	73.282,3	62.790,6	65.176,1	72.262,8	73.286,6	67.116,2	66.842,3	106.491,6	66.693,2	65.357,3	73.627,9
I.1 - Recolhimento Bruto	43.189,7	47.965,9	53.844,1	44.378,1	41.173,6	53.087,2	53.084,6	47.385,3	53.923,1	73.589,0	49.056,8	64.944,0	52.152,4
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	-48,4	0,0	-12,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-61,9	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	3.319,7	3.799,7	1.819,9	1.666,8	1.662,2	1.682,9	1.689,9	1.331,4	2.143,2	1.774,2	1.781,3	1.187,2	1.816,9
I.4 - Receita das Operações de Crédito	111,4	101,2	113,3	193,3	281,1	82,5	233,6	113,8	499,0	319,2	249,9	499,9	475,3
I.5 - Receita do Setor Educação	809,8	817,2	831,5	966,3	964,2	880,8	1.032,0	996,1	1.026,8	1.041,8	1.881,1	1.069,8	1.063,7
I.6 - Apreciação e Liquidação de Previdência Social	15.873,6	17.262,2	16.773,5	15.806,5	18.084,9	17.581,1	17.288,2	17.909,7	17.012,1	31.707,3	18.887,0	17.029,8	18.099,5
I.8 - Remuneração de Disponibilidades - BB	8,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	74.816,2	66.869,9	74.219,6	76.455,3	71.899,1	67.378,1	64.838,1	71.297,8	66.341,4	66.953,6	104.954,8	66.256,9	73.379,3
II.1 - Liberações Vinculadas	11.862,3	13.653,5	16.978,4	13.743,3	11.826,3	15.984,4	13.818,2	15.414,3	16.418,9	19.512,1	21.910,2	19.841,8	13.611,2
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	7.425,9	8.861,0	10.844,3	8.490,2	7.679,2	9.384,2	7.808,8	8.480,7	10.096,7	14.929,1	12.323,4	13.222,3	6.962,3
II.1.2 - Outras Transferências a Estados e Municípios	1.443,0	1.890,7	2.757,9	1.470,8	1.753,8	2.616,1	1.264,4	2.157,6	2.522,0	1.437,8	1.638,5	3.267,4	1.884,9
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
II.1.4 - Outras Vinculações	2.530,9	2.739,4	3.213,7	2.619,8	2.941,5	2.898,6	3.151,7	3.856,3	3.140,2	2.983,8	7.585,8	3.288,9	3.102,3
II.2 - Liberações Ordinárias	63.253,9	62.435,4	57.241,2	62.711,8	60.062,8	72.386,7	51.061,9	55.872,5	49.926,4	61.148,8	63.844,5	90.415,8	62.226,1
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	16.132,4	13.866,1	13.083,2	16.640,6	14.184,1	14.886,7	14.235,1	14.113,8	21.316,5	16.422,1	16.294,4	14.626,0	15.389,2
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	938,6	1.563,1	580,1	2.781,9	2.103,4	2.406,8	818,7	3.104,3	426,2	2.118,3	3.713,7	4.114,6	341,3
II.2.2.1 - Dívida Contratual Interna	103,5	102,9	93,3	83,8	501,8	102,3	98,3	104,3	91,1	87,3	107,8	104,8	114,4
II.2.2.2 - Dívida Contratual Externa	836,1	1.460,1	486,7	2.697,1	2.601,6	2.304,6	711,4	3.000,0	535,1	2.921,1	3.605,9	3.974,6	226,9
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	1.909,8	1.161,6	2.209,5	5.118,8	13.750,0	7.043,8	3.917,5	818,4	9.865,5	1.320,9	18.018,3	5.767,8	5.158,3
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	22.756,9	16.627,6	18.379,7	18.424,4	15.328,5	32.362,4	15.947,4	19.736,5	25.562,9	17.106,2	37.021,0	21.277,7	29.726,3
II.2.5 - Custos e Investimentos	15.006,0	18.601,9	18.743,3	18.387,3	14.412,9	18.285,6	18.835,1	17.341,5	12.540,5	24.815,0	18.798,4	18.273,7	19.676,8
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	511,0	155,3	205,5	419,8	274,9	176,1	386,0	804,9	156,8	158,8	1.188,2	117,2	483,2
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOUREO (I - II)	-12.313,8	1.066,9	-937,3	-13.656,9	-6.663,0	-14.116,3	8.351,7	-3.681,6	-9.511,3	27.537,8	-44.861,4	9.866,4	-2.311,4
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	66.858,2	36.232,8	14.882,8	31.823,2	41.348,4	47.784,6	35.896,9	47.364,3	29.936,5	23.999,7	37.391,4	33.786,5	38.236,5
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	65.622,4	29.808,3	13.840,4	30.922,8	40.328,8	45.015,6	33.922,9	46.128,4	19.687,6	27.827,0	36.635,4	31.706,7	38.646,5
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.235,8	1.344,5	1.042,4	1.600,7	1.019,6	1.769,0	1.175,8	1.246,7	1.122,7	1.122,7	1.122,7	1.122,7	1.392,0
V. DESPESAS	36.187,8	19.237,8	2.437,6	46.678,9	46.687,8	35.197,1	36.148,3	42.237,3	5.999,1	14.836,8	66.816,8	1.891,6	26.296,8
V.1 - Amortização da Dívida Interna	34.482,3	17.935,4	720,9	45.246,8	44.629,7	32.878,7	33.817,7	37.837,3	3.185,1	13.076,2	93.095,8	874,0	25.557,1
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	34.278,4	17.728,4	520,0	45.046,1	44.444,8	31.880,5	33.812,5	37.832,9	7.886,2	12.674,8	93.671,7	662,4	25.311,3
V.1.2 - Dívida Contratual	191,9	197,0	200,0	198,7	184,9	198,2	208,2	204,3	198,8	201,5	224,1	211,6	245,8
V.2 - Amortização da Dívida Externa	644,7	1.302,3	1.717,0	1.432,6	2.047,3	3.118,3	2.321,6	4.400,0	2.514,8	960,6	2.920,9	217,8	733,7
V.3 - Aquisição de Bens/Outras Liberações	8,8	0,0	0,0	8,8	8,8	0,0	8,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (V.1 - V.1.1)	11.552,8	11.269,9	13.126,3	-14.125,5	-4.118,8	13.135,1	319,4	6.495,3	16.781,6	9.932,4	-67.636,3	31.854,2	11.835,2
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOUREO/BACEN	3.357,8	-7.478,9	9.458,8	3.182,1	-8.281,2	-11.584,8	23.964,3	3.223,7	950,2	3.901,2	-11.947,9	2.394,7	2.557,6
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III - IV + V + VI)	42.794,2	5.512,8	20.944,7	-25.236,1	-29.482,7	-15.883,8	31.373,8	4.821,1	10.348,5	41.682,1	-119.428,5	48.862,3	12.293,8

* Valores ajustados para o conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização por parte do STN de limites de seguro aos seguintes itens: Dívida do Tesouro de "pagamento efetivo" adotado para os demais títulos de dívida pública por meio de emissão correspondente aos valores efetivamente sacados na Conta Única por meio de emissão de DR e Opções reversas, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUREO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Mar/2010	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2011
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN													
I.1 Emissão de Títulos	0,0	5.137,4	8.934,5	0,0	27.136,9	3.727,4	10.354,7	0,0	0,0	0,0	33.907,2	1.877,6	21.928,4
I.2 Remuneração das Disponibilidades	2.824,2	2.915,1	3.341,1	3.048,5	2.512,3	2.818,2	2.584,6	3.227,6	3.614,5	3.785,7	1.823,4	3.259,5	3.261,8
I.3 Remuneração das Aplcs Financeiras das Ugs	533,6	177,5	157,5	133,6	118,5	93,1	18,7	-4,8	65,5	115,6	321,5	257,6	205,8
I.4 Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	11.006,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5.035,5
II. DESPESAS NO BACEN	0,0	15.706,8	2.995,2	0,0	35.927,0	16.203,4	0,0	9,8	2.729,8	0,0	48.800,8	3.060,0	27.873,8
II.1 Resgate de Títulos	0,0	14.000,0	0,0	0,0	27.277,0	13.947,0	0,0	0,0	0,0	0,0	41.000,0	0,0	22.780,7
II.2 Encargos da DPMF	0,0	1.700,0	2.995,2	0,0	7.750,0	4.256,5	0,0	0,0	2.729,8	0,0	7.800,0	3.060,0	5.093,1
III. RESULTADO (I - II)	3.357,8	-7.478,9	9.438,9	3.182,1	-5.281,2	-11.584,8	23.964,3	3.223,7	950,2	3.901,2	-11.947,9	2.394,7	2.557,6

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização por parte do STN de limites de seguro aos seguintes itens: Dívida do Tesouro de "pagamento efetivo" adotado para os demais títulos de dívida pública por meio de emissão correspondente aos valores efetivamente sacados na Conta Única por meio de emissão de DR e Opções reversas, sujeitos a alteração.

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mar10	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar11
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	787.551,2	781.781,6	792.485,9	803.882,7	817.822,1	827.085,7	798.941,5	801.837,9	814.942,8	820.335,5	825.139,4	834.924,3	832.710,1
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.057.893,3	2.145.910,6	2.183.702,1	2.186.322,4	2.176.221,2	2.184.157,1	2.210.320,0	2.234.257,4	2.260.351,2	2.297.926,4	2.326.341,1	2.274.147,8	2.301.558,1
DPFMI em Poder do Público ¹	1.400.381,9	1.492.913,0	1.519.562,6	1.516.501,2	1.509.118,2	1.524.605,6	1.534.404,6	1.552.721,6	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.996,0	1.611.512,8
DPFMI em Poder do Banco Central	665.276,3	681.210,1	673.434,7	679.634,5	677.226,9	668.964,3	684.898,5	691.074,0	694.817,2	703.203,0	698.962,5	704.500,4	706.305,1
I-) Aplicações em Títulos Públicos	-24.046,9	-24.257,8	-25.117,4	-25.359,5	-25.469,7	-24.510,4	-23.820,3	-24.138,5	-23.749,5	-23.268,3	-28.839,3	-29.660,1	-29.456,7
Demais Obrigações Internas	16.282,0	16.045,2	15.822,3	15.546,0	15.345,9	15.097,6	14.837,2	14.598,4	14.361,2	14.049,7	13.715,1	13.310,7	13.136,9
I.2. HAVERES INTERNOS	1.270.342,1	1.344.129,9	1.390.816,2	1.382.489,7	1.358.399,8	1.357.151,4	1.411.378,5	1.432.419,8	1.446.388,5	1.477.590,9	1.481.201,7	1.439.222,7	1.468.848,8
Disponibilidades Internas	351.257,7	369.467,0	383.679,0	365.919,2	341.917,6	337.652,0	360.935,7	374.088,7	380.558,8	406.214,1	323.187,3	356.749,4	378.909,3
Haveres junto aos Governos Regionais	443.630,7	445.301,5	447.019,1	453.129,7	454.157,0	453.071,2	457.075,3	461.812,1	465.282,6	471.705,5	472.794,4	475.634,6	479.273,0
Haveres da Administração Indireta	221.178,7	221.766,6	223.810,4	225.874,4	225.710,9	228.566,1	231.334,5	233.698,3	237.126,3	235.226,7	239.170,5	240.284,7	241.921,5
Haveres Administrados pela STN	254.275,0	327.593,9	336.307,7	337.736,4	336.813,5	337.852,0	362.033,1	362.909,6	363.340,8	365.444,6	366.049,8	366.553,8	368.744,3
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	94.478,0	91.801,3	94.475,2	95.542,7	91.915,1	83.168,9	91.581,1	91.954,7	91.184,1	89.790,1	88.213,9	85.480,6	83.232,0
II.1. DÍVIDA EXTERNA	94.740,1	92.158,2	94.853,1	95.904,1	92.257,3	93.502,7	91.763,7	92.209,1	91.429,4	90.096,7	88.491,9	85.788,8	83.534,8
Dívida Mobiliária	74.635,5	72.913,1	75.010,9	74.627,5	71.695,2	73.009,0	72.090,9	72.609,5	72.023,8	69.383,7	66.058,5	65.689,0	63.981,6
Dívida Contratual	20.104,6	19.245,1	19.842,1	21.076,6	20.562,0	20.493,7	19.672,8	19.599,6	19.405,6	20.703,0	20.433,4	20.099,8	19.553,3
II.2. HAVERES EXTERNOS	261,1	258,6	377,9	361,4	342,2	333,7	282,6	254,4	245,3	308,6	277,9	298,2	302,8
Diap. de Fundos, Autarquias e Fundações	261,1	258,6	377,9	361,4	342,2	333,7	282,6	254,4	245,3	308,6	277,9	298,2	302,8
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	882.039,2	873.682,9	887.361,1	899.405,4	909.537,2	928.174,6	890.442,7	893.792,5	905.228,9	910.125,6	913.353,4	920.414,9	915.942,1
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²	26,7%	26,2%	26,2%	26,2%	26,2%	26,2%	25,0%	24,8%	24,8%	24,8%	24,6%	24,6%	24,3%

Obs.: Dívidas supostas a atribuição.
¹ Inclui títulos de dívida securitizados e TDA.
² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mar10	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar11
I. DÍVIDA INTERNA	2.057.893,3	2.145.910,6	2.183.702,1	2.186.322,4	2.176.221,2	2.184.157,1	2.210.320,0	2.234.257,4	2.260.351,2	2.297.926,4	2.326.341,1	2.274.147,8	2.301.558,1
I.1. DPFMI EM PODER DO PÚBLICO¹	1.400.381,9	1.492.913,0	1.519.562,6	1.516.501,2	1.509.118,2	1.524.605,6	1.534.404,6	1.552.721,6	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.996,0	1.611.512,8
LFT	500.457,9	536.704,9	542.559,5	509.095,5	516.773,1	523.588,7	502.609,7	517.440,1	521.900,7	521.705,3	533.037,4	543.978,5	535.040,2
LTN	240.957,3	272.071,3	282.221,3	299.015,5	296.011,3	318.217,5	338.925,8	323.720,7	338.451,3	354.131,4	381.543,3	369.295,4	328.884,9
NTN-B	361.080,0	368.098,3	367.402,7	373.467,9	379.426,0	353.425,2	357.235,9	365.715,0	366.007,8	374.058,8	382.880,3	391.345,7	406.550,3
NTN-C	58.654,8	59.937,0	60.109,0	61.101,0	59.849,2	60.810,4	61.840,3	62.291,2	63.869,7	64.667,5	63.733,6	64.842,9	60.852,9
NTN-F	200.834,8	219.519,3	229.090,7	235.781,5	219.050,5	231.439,4	239.011,6	246.593,4	249.914,6	253.623,2	236.141,8	241.409,6	245.163,8
Dívida Securitizada	11.826,3	11.306,0	11.294,4	11.254,2	11.322,1	10.296,0	10.276,6	10.624,1	9.434,2	9.096,3	8.990,7	8.947,8	8.986,9
Demais Títulos em Poder do Público	26.740,8	26.278,2	26.865,2	26.795,7	26.685,8	26.834,4	26.504,6	26.340,1	25.444,3	26.060,6	26.185,7	26.178,1	25.833,8
I.2. DPFMI EM PODER DO BANCO CENTRAL	665.276,3	681.210,1	673.434,7	679.634,5	677.226,9	668.964,3	684.898,5	691.074,0	694.817,2	703.203,0	698.962,5	704.500,4	706.305,1
LFT	247.780,2	249.427,5	251.300,4	253.289,2	259.780,5	262.086,7	264.297,8	268.430,4	268.580,1	271.074,1	273.410,9	275.717,8	251.002,7
LTN	120.428,8	107.551,9	108.522,4	109.507,1	105.595,0	108.398,2	109.372,3	110.307,4	111.245,0	112.340,9	108.573,3	111.369,3	129.846,7
Demais Títulos no Carteira do BCB	297.067,2	304.230,8	313.611,8	316.836,4	311.851,3	299.478,4	311.226,4	314.336,2	314.988,1	319.787,9	316.978,3	317.413,5	325.515,7
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-24.046,9	-24.257,8	-25.117,4	-25.359,5	-25.469,7	-24.510,4	-23.820,3	-24.138,5	-23.749,5	-23.268,3	-28.839,3	-29.660,1	-29.456,7
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	16.282,0	16.045,2	15.822,3	15.546,0	15.345,9	15.097,6	14.837,2	14.598,4	14.361,2	14.049,7	13.715,1	13.310,7	13.136,9
II. DÍVIDA EXTERNA	94.740,1	92.158,2	94.853,1	95.904,1	92.257,3	93.502,7	91.763,7	92.209,1	91.429,4	90.096,7	88.491,9	85.788,8	83.534,8
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	74.635,5	72.913,1	75.010,9	74.627,5	71.695,2	73.009,0	72.090,9	72.609,5	72.023,8	69.383,7	66.058,5	65.689,0	63.981,6
Euro	7.342,1	7.090,1	6.850,5	6.706,5	6.842,8	6.687,0	6.797,1	7.012,3	6.643,1	6.833,9	4.734,7	4.538,8	4.569,8
Global US\$	58.463,4	54.894,9	57.113,7	56.975,6	54.203,2	55.676,3	54.489,5	53.405,8	53.079,9	50.354,6	49.672,9	49.295,9	47.582,0
Global BRL	10.835,4	10.748,4	10.846,7	10.645,9	10.453,8	10.549,4	10.645,9	12.631,3	12.136,7	12.247,1	11.491,8	11.597,2	11.703,5
Demais Títulos Externos	194,5	189,7	200,1	195,5	195,5	196,4	158,4	159,9	162,1	158,2	159,6	159,2	128,4
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	20.104,6	19.245,1	19.842,1	21.076,6	20.562,0	20.493,7	19.672,8	19.599,6	19.405,6	20.703,0	20.433,4	20.099,8	19.553,3
Organismos Multilaterais	16.802,4	16.202,2	16.650,7	17.952,2	17.503,3	17.431,2	16.750,4	16.765,9	16.608,1	16.870,3	16.648,5	16.544,8	16.063,7
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.302,2	3.042,9	3.191,4	3.124,4	3.058,8	3.062,5	2.922,4	2.833,7	2.797,5	3.832,7	3.584,9	3.555,0	3.469,6
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	2.152.633,4	2.238.068,8	2.278.555,2	2.282.228,4	2.268.478,5	2.277.659,7	2.302.087,8	2.328.468,5	2.351.780,7	2.381.073,1	2.312.833,0	2.359.935,8	2.385.092,9
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB²	65,3%	67,0%	67,3%	68,0%	65,3%	64,8%	64,7%	64,5%	64,4%	65,0%	62,4%	63,2%	63,2%

Obs.: Dívidas supostas a atribuição.
¹ Inclui TDA e dívida securitizada.
² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R\$ milhões

	Mar/10	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/11
I. HAVERES INTERNOS	1.279.342,1	1.264.129,9	1.260.816,2	1.262.468,7	1.258.969,8	1.267.131,4	1.411.374,5	1.432.619,6	1.446.266,5	1.477.599,9	1.481.201,7	1.436.222,7	1.466.846,9
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	991.237,7	100.467,9	383.679,9	366.919,2	341.817,4	337.692,6	368.936,7	374.966,7	369.358,9	466.214,1	323.187,3	336.749,4	376.949,3
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	443.636,7	445.361,5	447.819,1	453.129,7	454.157,6	453.671,2	457.875,3	461.812,1	466.262,6	471.795,5	472.794,4	475.634,8	479.273,6
Bônus Reanegeados	8.187,9	5.738,6	5.986,7	5.877,3	5.790,3	5.840,4	5.619,6	5.398,6	5.417,1	5.347,9	5.267,3	5.226,4	5.094,2
Haveres Originários do Proval (MP 2.199/01)	2.423,2	2.382,7	2.365,9	2.334,4	2.313,8	2.267,4	2.258,9	2.232,4	2.263,8	2.178,2	2.158,1	2.129,3	2.094,6
Cessão de Créditos Bacia (MP 2.179/01)	11.005,7	11.047,3	11.086,9	11.244,4	11.253,7	11.249,3	11.343,5	11.436,3	11.525,8	11.676,5	11.689,5	11.772,2	11.852,8
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 9.729/99)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 9.727/93)	36.887,9	36.403,4	36.096,8	35.775,6	35.803,9	35.133,0	34.617,1	34.582,6	34.726,0	33.479,1	33.990,4	32.990,4	32.729,4
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	323.049,6	321.164,1	320.668,1	321.956,0	322.236,6	323.261,3	327.009,7	341.217,3	344.397,9	360.111,0	351.411,2	354.864,9	358.275,8
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	91.812,1	91.985,7	92.432,7	93.309,7	93.886,6	94.815,3	93.494,4	94.386,1	94.870,5	95.184,2	96.843,6	96.733,1	97.378,4
Antecipação de Receitas	10.261,1	10.162,7	8.943,1	10.867,6	10.884,5	10.822,1	10.114,5	10.194,3	10.242,5	10.363,6	10.255,2	9.436,5	9.373,2
Demas Haveres junto aos Governos Regionais	2.409,7	2.390,7	2.427,3	2.443,7	2.441,9	2.442,4	2.421,7	2.441,3	2.456,8	2.486,5	2.478,4	2.480,9	2.473,8
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	221.178,7	221.796,4	223.616,4	225.674,4	225.718,9	229.968,1	231.334,5	233.869,3	237.136,3	235.226,7	239.176,5	246.264,7	241.923,5
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	146.442,2	141.052,8	142.490,8	143.367,4	141.190,0	142.409,2	143.340,3	144.637,8	146.031,1	147.714,6	146.956,7	147.961,9	149.142,1
Fundo Constitucional Regional	52.809,1	53.399,1	54.062,4	54.685,0	55.208,1	55.800,8	56.288,9	56.860,0	57.494,7	58.137,1	58.856,3	59.636,7	60.173,2
Fundo Diversos	22.927,4	27.346,5	27.063,2	27.622,0	29.320,8	30.356,1	31.705,2	32.361,7	33.600,4	29.375,9	33.956,5	32.982,1	32.606,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	254.275,9	227.993,3	238.387,7	237.736,4	236.813,3	237.862,8	262.833,1	263.999,6	263.444,8	264.049,6	266.553,8	268.744,3	268.744,3
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Entitadas	5.982,7	5.982,8	5.985,5	5.989,7	5.912,9	5.915,7	5.917,3	5.924,2	5.925,2	5.930,6	5.936,7	5.941,6	5.947,3
Haveres de Operações Estruturadas	60.608,4	50.553,5	50.713,6	51.614,8	51.441,0	51.873,2	52.649,9	51.036,6	51.188,7	51.090,0	52.081,0	52.545,9	50.360,4
Haveres Originários de Privatizações	7.982,7	7.986,3	7.978,3	7.974,4	7.966,1	7.980,2	7.926,1	7.821,7	7.814,5	7.810,4	7.803,1	7.795,8	7.780,9
Haveres de Legislação Específica	162.730,9	238.049,9	244.231,2	244.361,2	243.961,2	244.441,7	267.718,6	269.952,6	270.889,4	273.008,8	273.288,4	273.720,7	278.118,5
Demas Haveres Administrados pela STN	27.750,6	27.811,6	28.178,1	28.568,1	28.254,1	28.717,3	28.227,2	28.474,5	27.825,6	27.308,8	27.239,0	28.847,7	28.627,3
II. HAVERES EXTERNOS	301,1	256,8	377,8	381,4	342,3	333,7	287,5	254,4	245,3	268,8	277,9	294,2	362,8
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	261,1	256,8	377,8	381,4	342,3	333,7	287,5	254,4	245,3	268,8	277,9	294,2	362,8
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (H+II)	1.279.893,2	1.264.385,9	1.261.184,1	1.262.821,1	1.259.841,2	1.267.485,1	1.411.641,1	1.432.674,9	1.446.933,6	1.477.897,3	1.481.479,6	1.439.826,9	1.468.159,9
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB¹¹	36,5%	48,6%	41,1%	48,3%	36,1%	38,6%	29,7%	36,7%	36,9%	46,2%	37,6%	36,5%	36,3%

Din. Dados sujeitos a auditoria

11 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses



TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MARÇO 2011/2010 *

R\$ MM

ÓRGÃO SUPERIOR	2010						2011					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesa paga no ano ¹			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesa paga no ano ¹		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ²	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ²	Total
Câmara dos Deputados	158.279,2	23.265,7	107,0	106,8	2.797,6	2.690,4	196.277,6	3.167,8	829,3	829,3	17.011,9	17.840,3
Senado Federal	42.858,6	2.613,4	178,8	178,8	1.951,5	1.772,7	57.216,5	2.598,8	309,5	309,5	7.903,9	8.213,4
Tribunal de Contas da União	59.527,7	2.628,0	270,7	270,7	7.890,0	8.160,7	48.806,2	1.727,4	459,4	459,4	9.782,3	10.241,7
Supremo Tribunal Federal	81.296,1	4.479,8	36,7	33,7	4.016,7	4.050,5	42.428,3	3.467,6	86,3	82,2	4.231,7	4.325,9
Superior Tribunal de Justiça	17.242,6	612,1	1,6	1,6	5.812,1	5.813,7	26.710,4	1.796,4	407,6	406,0	1.632,4	2.038,4
Justiça Federal	362.838,3	456.665,3	1.727,1	1.718,5	40.440,1	42.158,6	296.676,5	24.025,8	1.449,9	1.433,4	66.668,5	70.101,9
Justiça Militar	7.706,8	407,2	10,4	9,2	1.369,1	1.278,3	11.731,2	72,7	7,5	7,5	1.226,5	1.234,0
Justiça Eleitoral	436.415,4	111.686,5	638,6	589,7	56.962,3	56.251,9	24.636,4	6.968,4	261,3	251,4	53.541,6	53.793,2
Justiça do Trabalho	179.817,1	27.298,3	2.132,6	2.097,1	40.967,2	42.664,2	275.465,4	35.151,2	1.322,0	1.270,6	45.938,8	48.309,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	41.598,8	3.087,8	184,1	171,3	13.296,4	13.429,7	73.307,8	1.583,7	47,9	46,7	11.856,1	11.901,2
Conselho Nacional de Justiça	0,0	529,9	15,9	17,9	4.461,7	4.479,6	77.161,5	6.410,7	4,3	4,3	5.801,4	5.805,9
Presidência da República ³	1.275.564,9	276.909,6	6.213,3	5.947,7	131.308,3	127.252,0	1.317.957,5	6.591,8	937,8	937,8	211.721,9	212.659,7
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	36.003,8	87.519,3	8.825,1	8.611,6	187.955,5	174.611,3	434.462,1	90,7	1,2	1,2	15.701,5	15.702,7
Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.516.632,0	7.060,9	3.18,5	34,9	87.354,0	87.358,9	1.212.294,4	2.034,8	9,4	9,2	106.041,8	106.050,9
Ministério de Ciência e Tecnologia	1.675.147,5	86.314,5	13.200,7	18.789,4	139.707,4	150.496,8	1.268.946,1	200.301,4	31.790,5	7.764,0	212.618,2	220.386,3
Ministério da Fazenda	845.011,3	18.817,8	7.339,9	7.338,5	96.976,9	96.687,2	1.547.399,2	57.334,3	25.689,5	25.654,9	228.448,5	254.103,5
Ministério da Educação	6.096.116,1	46.433,5	26.706,7	25.768,9	1.259.917,4	1.254.642,2	6.116.929,6	795.271,0	30.809,9	23.195,1	2.075.345,9	2.102.531,0
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	216.186,1	1.928,9	364,7	364,7	4.729,7	4.729,7	1.334,4	67.405,3	221,5	2,4	1.641,4	1.642,8
Ministério da Justiça	1.191.457,8	7.990,5	832,4	516,8	99.481,4	99.062,7	1.903.553,8	34.666,7	3.467,1	3.465,1	121.953,6	125.358,9
Ministério de Minas e Energia	197.296,3	5.441,4	194,4	184,9	13.796,4	13.969,8	207.136,1	4.280,7	6,9	6,9	18.723,6	18.730,6
Ministério da Previdência Social	165.888,7	22.796,9	4.157,7	2.895,0	66.460,5	64.156,2	173.561,0	6.114,9	215,3	215,3	38.900,9	39.100,9
Ministério Público do Brasil	180.443,1	2.389,8	279,7	276,7	39.573,6	39.802,5	301.041,0	11.931,4	2.180,2	2.158,4	41.916,5	44.068,9
Ministério das Relações Exteriores	163.806,8	10.704,9	8.503,1	8.503,1	1.919,9	18.473,0	64.965,0	1.360,5	1.344,3	1.344,3	944,0	2.168,1
Ministério da Saúde	4.645.448,5	272.026,7	44.638,8	44.430,3	411.596,6	458.828,9	4.812.267,5	129.838,0	38.870,3	37.365,2	527.114,8	564.498,2
Ministério do Trabalho e Emprego	40.934,3	708,7	95,5	95,5	11.585,7	11.681,2	84.180,3	414,3	25,9	25,9	7.209,0	7.234,9
Ministério dos Transportes	13.856.928,8	4.527.098,2	334.238,1	297.563,5	1.872.524,2	2.178.077,7	17.445.510,5	1.498.807,6	14.209,7	468,4	2.834.377,5	2.934.845,9
Ministério das Comunicações	46.941,4	1.432,3	36,9	36,9	2.154,4	2.181,3	347.177,4	50.064,4	-	-	8.147,0	8.147,0
Ministério da Cultura	413.450,8	14.450,5	56,7	46,1	24.576,8	24.622,8	332.307,7	1.521,2	-	-	26.268,8	26.268,8
Ministério do Meio Ambiente	106.312,6	2.187,3	129,9	128,8	18.300,3	18.430,3	273.876,3	1.477,4	82,1	11,4	68.430,7	68.430,7
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.630.582,5	98.783,1	809,6	809,6	133.812,4	134.427,0	1.986.180,9	146,6	0,1	0,1	68.638,2	68.638,2
Ministério da Defesa	1.678.180,3	1.562,8	30,9	30,6	34.466,2	34.518,8	1.441.920,3	17,1	0,1	0,1	26.921,2	26.921,2
Ministério da Integração Nacional	9.284.517,1	1.098.887,2	1.136.457,5	1.124.493,9	873.290,1	2.097.782,8	7.016.454,4	685.037,7	36.352,1	38.672,1	1.895.452,4	1.926.124,4
Ministério do Turismo	5.354.525,6	637.386,4	118.225,1	90.257,2	688.979,4	759.236,6	4.618.395,0	280.693,9	170.077,9	168.218,9	399.487,9	558.678,8
Ministério do Trabalho e Emprego	2.732.314,4	62.173,4	-	-	124.206,2	124.206,2	2.644.814,8	13.345,7	-	-	68.145,2	68.145,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	347.847,1	39.389,1	36.446,6	36.446,6	26.911,3	64.832,1	215.741,0	7.948,7	1,2	1,2	58.527,8	58.527,8
Ministério das Cidades	7.478.612,8	1.874.581,9	265.874,0	266.874,0	913.836,4	1.296.909,4	7.817.678,0	209.273,1	17.311,2	1.586,8	688.087,5	695.675,1
Ministério da Pesca e Agricultura	457.801,8	14.301,5	9,9	9,9	10.138,7	10.149,5	286.360,5	18,4	-	-	23.293,2	23.293,2
Conselho Nacional do Ministério Público	457.901,0	9,9	-	-	-	-	82.988,2	-	-	-	340,6	340,6
TOTAL	68.671.171,8	18.846.873,3	2.127.271,8	2.087.913,9	7.455.491,7	8.613.291,8	67.371.658,7	4.297.958,2	378.994,8	387.824,4	18.877.854,3	19.264.873,8

Dados preliminares

* Correspondência ao investimento do Poder Judiciário - Judiciário e Execução - incluindo gastos de despesa investimento (DND-1) e Investimentos Financeiros (DND-5), com exceção do elemento de despesa "Empreendimentos e Financiamentos" (60).

TESOURO NACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVI - nº 3 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

MARÇO / 2011

Comentários

Em Março de 2011 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de - 34,7 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 6.281.876,8 (mil), ante R\$ 9.622.673,6 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	R\$ Mil								
	2010			2011			Variação Nominal		
	Fevereiro	Março	Janeiro a Março	Fevereiro	Março	Janeiro a Março	Mar/2011	Mar/2011	Jan-Mar/2011
							Fev/2011	Mar/2010	Jan-Mar/2010
FPM	3.698.426,4	2.747.398,8	9.475.018,2	4.920.685,4	3.212.323,4	12.700.391,7	-34,7%	16,9%	34,0%
FPE	3.534.051,8	2.825.292,0	9.053.905,9	4.701.988,1	3.069.553,4	12.135.929,4	-34,7%	16,9%	34,0%
IPI-Exp	220.605,6	201.687,1	649.056,1	299.090,5	219.687,7	636.721,5	-26,5%	8,9%	26,9%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM *		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MARÇO	- 37 %	- 34,7 %	- 37 %	- 34,7 %	- 28 %	- 26,5 %

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAY/ABR	JUN/MAY
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 20 %	+ 24 %	- 13 %
IPI - EXP	+ 24 %	- 11 %	+ 8 %

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2011 a 20/03/2011, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
FEV/3º DEC	1.829.170	8.243.557	10.072.727	MAR/1º DEC	1.732.509	1.813.091	146.334	3.691.934
MAR/1º DEC	582.902	789.726	1.372.630	MAR/2º DEC	236.092	247.073	46.632	529.798
MAR/2º DEC	334.024	6.066.859	6.400.883	MAR/3º DEC	1.100.952	1.152.159	26.722	2.279.833
TOTAL	2.746.096	15.100.144	17.846.240	TOTAL	3.069.553	3.212.323	219.688	6.501.564

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	15.970,4	105.009,4	27,0
ALAGOAS	AL	76.536,0	127.696,5	343,8
AMAZONAS	AM	47.566,3	85.652,8	2.263,9
AMAPÁ	AP	11.450,5	104.733,2	247,4
BAHIA	BA	294.868,0	288.421,4	13.317,2
CEARÁ	CE	167.727,3	225.210,1	1.750,1
DISTRITO FEDERAL	DF	5.419,4	21.186,1	277,7
ESPIRITO SANTO	ES	55.289,7	46.043,3	10.747,9
GOIÁS	GO	117.266,9	87.270,5	3.621,7
MARANHÃO	MA	133.725,6	221.566,5	2.238,0
MINAS GERAIS	MG	420.970,4	136.733,3	28.790,5
MATO GROSSO DO SUL	MS	48.933,6	40.886,5	2.772,3
MATO GROSSO	MT	58.650,8	70.842,2	3.177,2
PARÁ	PA	116.976,4	187.611,1	9.813,2
PARAÍBA	PB	103.842,5	146.997,8	338,5
PERNAMBUCO	PE	161.244,5	211.805,3	1.370,5
PIAUÍ	PI	81.841,6	132.647,7	71,4
PARANÁ	PR	216.691,1	88.501,4	18.109,5
RIO DE JANEIRO	RJ	94.316,8	46.893,6	38.982,4
RIO GRANDE DO NORTE	RN	80.974,0	128.242,9	288,7
RONDÔNIA	RO	28.303,0	86.426,3	378,4
RORAIMA	RR	9.949,0	76.146,4	19,0
RIO GRANDE DO SUL	RS	217.671,3	72.281,8	24.039,7
SANTA CATARINA	SC	125.096,4	39.284,1	12.567,9
SERGIPE	SE	46.751,1	127.549,2	74,0
SÃO PAULO	SP	428.634,0	30.695,5	43.937,5
TOCANTINS	TO	45.677,0	133.218,6	122,2
TOTAL		3.212.323,4	3.069.553,4	219.687,7

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 2010, foi publicada a Portaria STN nº 680, de 8 de dezembro de 2010, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2011, disponível no site www.lesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-3026
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto			
Projeto	PROFISCO		
Mutatório:	Estado de Rondônia		
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID		
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)		
Valor Total	US\$	6.923.000,00	
Empréstimo:	US\$	6.231.000,00	
Contrapartida	US\$	682.000,00	

Data de Análise pela STN: 15-mai-11

Condições Financeiras			
Amort.(parcelas):	30		
Amortização:	US\$	207.700,00	
Data 1ª Amortização		15/11/2016	
Data Última Amortização:		15/11/2031	
Carência:	5 anos		
Comissão de Compromisso:	0,25%		
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)		
Custo BID Captação Libor:	0,03% dado indisponível		
Custo BID de Mitigação:	0,00% dado indisponível		
Spread Atual	0,95%		
Front-end fee (100% financiada):	0%		
Front-end fee:	\$		

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End Fee	Taxa de Juros	Valor de Juros	Total de Pag.	Saldo Devedor	Custo Médio de Captação em %	VP Fluxo Líquido Descontado pela Taxa Zero
15-nov-11	950.000,00	-	-	-	1,10%	-	-	950.000,00	0,41%	(949.336,54)
15-mai-12	850.000,00	-	6.674,80	-	1,53%	7.336,24	14.010,84	1.800.000,00	1,22%	(829.137,95)
15-nov-12	850.000,00	-	5.881,83	-	1,88%	17.152,38	22.814,21	2.850.000,00	1,23%	(815.204,62)
15-mai-13	950.000,00	-	4.501,12	-	1,75%	23.268,95	27.770,08	3.800.000,00	1,24%	(903.209,16)
15-nov-13	950.000,00	-	3.361,83	-	2,21%	40.737,60	44.099,43	4.550.000,00	1,42%	(878.063,41)
15-mai-14	500.000,00	-	1.484,45	-	3,05%	69.743,76	71.228,21	5.050.000,00	1,96%	(406.733,98)
15-nov-14	500.000,00	-	870,17	-	3,53%	91.087,34	91.837,50	5.550.000,00	2,55%	(376.190,20)
15-mai-15	340.500,00	-	427,99	-	3,98%	111.402,73	111.830,72	5.890.500,00	2,97%	(204.957,74)
15-nov-15	340.500,00	-	-	-	4,40%	132.534,38	132.534,38	6.231.000,00	3,29%	(181.156,88)
15-mai-16	-	-	-	-	4,78%	150.701,58	150.701,58	6.231.000,00	3,54%	127.613,47
15-nov-16	-	207.700,00	-	-	5,10%	162.534,63	370.234,63	6.023.300,00	3,75%	304.683,59
15-mai-17	-	207.700,00	-	-	5,39%	183.155,73	370.855,73	5.815.800,00	3,92%	296.741,37
15-nov-17	-	207.700,00	-	-	5,58%	186.138,34	373.838,34	5.607.800,00	4,06%	290.711,06
15-mai-18	-	207.700,00	-	-	5,77%	182.790,12	370.490,12	5.400.200,00	4,18%	280.128,71
15-nov-18	-	207.700,00	-	-	5,88%	182.398,28	370.098,28	5.192.500,00	4,28%	271.956,80
15-mai-19	-	207.700,00	-	-	6,01%	156.823,18	364.523,18	4.994.800,00	4,40%	259.923,75
15-nov-19	-	207.700,00	-	-	6,09%	155.048,39	362.748,39	4.777.100,00	4,55%	249.941,02
15-mai-20	-	207.700,00	-	-	6,21%	149.856,30	357.556,30	4.569.400,00	4,69%	237.781,12
15-nov-20	-	207.700,00	-	-	6,24%	145.713,94	353.413,94	4.361.700,00	4,83%	226.748,32
15-mai-21	-	207.700,00	-	-	6,36%	138.143,68	346.843,68	4.154.000,00	4,95%	214.784,54
15-nov-21	-	207.700,00	-	-	6,00%	127.396,41	335.096,41	3.946.300,00	5,06%	200.098,07
15-mai-22	-	207.700,00	-	-	5,86%	116.169,75	323.869,75	3.738.600,00	5,18%	186.583,48
15-nov-22	-	207.700,00	-	-	6,04%	115.395,63	323.095,63	3.530.900,00	5,28%	179.467,16
15-mai-23	-	207.700,00	-	-	6,23%	110.539,40	318.239,40	3.323.200,00	5,34%	170.543,66
15-nov-23	-	207.700,00	-	-	6,43%	109.177,58	316.877,58	3.115.500,00	5,42%	163.726,81
15-mai-24	-	207.700,00	-	-	6,54%	104.646,88	312.346,88	2.907.800,00	5,49%	155.685,28
15-nov-24	-	207.700,00	-	-	6,88%	102.193,37	309.893,37	2.700.100,00	5,58%	148.903,33
15-mai-25	-	207.700,00	-	-	7,12%	96.683,98	304.383,98	2.492.400,00	5,82%	141.116,17
15-nov-25	-	207.700,00	-	-	7,39%	94.172,56	301.872,56	2.284.700,00	5,88%	134.957,83
15-mai-26	-	207.700,00	-	-	7,69%	88.296,46	295.996,46	2.077.000,00	5,73%	127.694,36
15-nov-26	-	207.700,00	-	-	6,34%	67.351,21	275.051,21	1.869.300,00	5,78%	114.426,18
15-mai-27	-	207.700,00	-	-	6,02%	58.562,85	264.262,85	1.661.600,00	5,83%	106.085,97
15-nov-27	-	207.700,00	-	-	6,13%	52.047,98	259.747,98	1.453.900,00	5,87%	100.553,88
15-mai-28	-	207.700,00	-	-	6,25%	45.924,50	253.624,50	1.246.200,00	5,91%	94.721,81
15-nov-28	-	207.700,00	-	-	6,37%	40.577,75	248.277,75	1.038.500,00	5,95%	89.416,17
15-mai-29	-	207.700,00	-	-	6,50%	33.937,60	241.637,60	830.800,00	5,99%	83.875,44
15-nov-29	-	207.700,00	-	-	6,64%	28.201,17	235.901,17	623.100,00	6,02%	79.056,60
15-mai-30	-	207.700,00	-	-	6,79%	21.274,38	228.974,38	415.400,00	6,05%	74.046,69
15-nov-30	-	207.700,00	-	-	6,85%	14.762,54	222.462,54	207.700,00	6,08%	69.373,94
15-mai-31	-	207.700,00	-	-	7,12%	7.438,33	215.138,33	-	6,11%	64.738,99
15-nov-31	-	-	-	-	5,84%	-	-	-	6,14%	-
15-mai-32	-	-	-	-	5,79%	-	-	-	6,17%	-
15-nov-32	-	-	-	-	5,85%	-	-	-	6,19%	-
15-mai-33	-	-	-	-	5,91%	-	-	-	6,21%	-
15-nov-33	-	-	-	-	5,98%	-	-	-	6,24%	-
15-mai-34	-	-	-	-	6,05%	-	-	-	6,26%	-
15-nov-34	-	-	-	-	6,13%	-	-	-	6,28%	-
15-mai-35	-	-	-	-	6,21%	-	-	-	6,30%	-
15-nov-35	-	-	-	-	6,29%	-	-	-	6,32%	-
15-mai-36	-	-	-	-	6,39%	-	-	-	6,34%	-
15-nov-36	-	-	-	-	6,49%	-	-	-	6,35%	-
15-mai-37	-	-	-	-	6,60%	-	-	-	6,35%	-
	6.231.000,00	6.231.000,00	22.981,99	0,00		3.640.297,84	9.894.279,63	132.852.000,00	2,53	-297.826,51

TIR(2):	8,11%
Duration(3):	10,23
Modified Duration(4):	9,98
TIR do BR 19:	8,1%
Modified Duration:	8,14
TIR do BR 24b:	8,4%
Modified Duration****:	9,17
TIR equivalente **	8,635%

- (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zim, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

(****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.

Versão negociada em 4 de agosto de 2010

Resolução DE-__/_

MINUTA
DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE RONDÔNIA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de
Rondônia
PROFISCO-RO

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS/35111680

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DE RONDÔNIA, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa de melhora da eficiência e da transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia, destinado a incrementar suas receitas próprias; aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e prestar melhores serviços ao cidadão, a seguir denominado "Projeto". O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "SEFIN" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) “**CCLIP**” é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.
- (b) “**PROFISCO**” é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.
- (c) “**CCLIP-PROFISCO**” é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares dos Estados Unidos da América). O termo “dólares” significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado “Financiamento”, a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o “Empréstimo”. O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário, com a não objeção do Fiador, desembolsará os recursos do Financiamento em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a

completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de [maio] [novembro] de 20__¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [maio] [novembro] de 20__².

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, a partir de 15 de [maio] [novembro] de 20__³, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como

¹ Primeira data de pagamento (15 de maio ou novembro, conforme o caso) após transcorridos cinco anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização.

² Última data de pagamento (15 de maio ou novembro, conforme o caso), antes de transcorridos vinte anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

³ Primeira data de pagamento (15 de maio ou novembro, conforme o caso) após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. Comissão de Crédito. O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os demais propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada quantia equivalente a até US\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil dólares) para reembolsar despesas efetuadas na preparação do Projeto. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior a 3 de agosto de 2009 nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Tipo de Câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que o tipo de câmbio aplicável será o indicado no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Por conseguinte, será entendido que o tipo de câmbio aplicável na data efetiva do pagamento será o do dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 (“Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), de julho de 2006 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) **Concorrência Pública Internacional:** Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) **Outros Procedimentos de Aquisições:** Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:
 - (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação

baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá ~~constar do edital de licitação;~~

- (2) Sempre que requerido pelo Banco, as convocações dos editais de licitação deverão ser publicadas em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para ~~Comparação de Preços;~~ e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato;

- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições;
- (v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:
 - (1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;
 - (2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;
 - (3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e
 - (4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003; e
- (vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre que:
 - (1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e
 - (2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, ~~sociais e ambientais~~, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram. .
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
 - (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços:

- (A) Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de realizar licitação, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, a informação contida no Plano de Aquisições proposto para o Projeto conforme o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Esta informação deverá ser incorporada ~~ao sistema de execução e acompanhamento do plano de aquisições.~~
- (B) Para os fins de informar o Banco sobre o progresso e avanço das aquisições do Projeto, o Mutuário se compromete a: (1) manter atualizada a informação contida no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições aprovado pelo Banco para o Projeto; e (2) revisar o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, semestralmente ou segundo as necessidades do Projeto, durante sua execução, e cada versão revisada será submetida à revisão e aprovação do Banco, mediante a introdução no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições da informação atualizada. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os três primeiros contratos do Projeto serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, devendo o Mutuário, para tais propósitos, apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.
- (iii) Revisão ex post: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e os equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) anos da ~~execução do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único.~~ Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Modificação de disposições legais e de documentos básicos. O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional mencionado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.04. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) na preparação do Projeto, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior a 3 de agosto de 2009 nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.
- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
 - (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;

- (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas, inclusive da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF), para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de ~~recursos do Financiamento a tal entidade~~, instrumento jurídico apropriado no qual a ESAF se comprometa a: (1) utilizar as Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Estado e o Banco, caso adquira bens ou subcontrate consultores para a provisão dos mencionados serviços; e (2) permitir que o Banco e os auditores do Projeto tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações;
- (vi) Contratação Direta de agência especializada para a provisão de serviços de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e de seleção de firmas consultoras ou consultorias individuais para a realização de atividades relacionadas à execução do Projeto, desde que cumpridas as seguintes condições:
- (1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;
 - (2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;
 - (3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e
 - (4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003;
- (vii) Contratação por meio de agência especializada, conforme descrito no inciso acima e de acordo com o disposto no parágrafo 3.9 de tais políticas;
e
- (viii) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação previa do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento das seleções e contratações:

(A) ~~Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco, a informação contida no Plano de Aquisições proposto para o Projeto conforme o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Esta informação deverá ser incorporada ao sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições.~~

(B) Para os fins de informar o Banco sobre o progresso e avanço das contratações do Projeto, o Mutuário se compromete a: (1) manter atualizada a informação contida no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições aprovado pelo Banco para o Projeto; e (2) revisar o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco semestralmente ou segundo as necessidades do Projeto, durante sua execução, e cada versão revisada será submetida à revisão e aprovação do Banco, mediante a introdução no sistema de execução e acompanhamento do Plano de Aquisições da informação atualizada. A seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas em conformidade com tal Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(1) Os três primeiros processos de seleção e contratação do Projeto, independentemente de seus montantes.

(2) Após os três primeiros processos de seleção e contratação de consultoria do Projeto, ~~todos os contratos de a serem adjudicados~~ mediante uma Contratação Direta que excedam US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) por contrato para firmas consultoras e US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) por contrato para consultores individuais.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.06. Condição especial de execução. Todas as obras do Projeto serão financiadas com os recursos da contrapartida, de que trata a Cláusula 1.04 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções, Relatórios, Supervisão, Gestão e Administração e Demonstrações Financeiras

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções, relatórios, gestão e administração e demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de gestão e administração contábil-financeira aceitável ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e os relatórios financeiros, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.05(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto nestas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando produzam-se modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) Para os efeitos do Artigo 7.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Programa à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Nacional Sincronizado (CadSin) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.03. Relatórios e demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a que se apresente, dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados a seguir, os seguintes relatórios:

- (a) Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditadas por

uma firma de contadores independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado, caso o mesmo venha a ser credenciado pelo Banco. O último destes relatórios será apresentado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Secretaria de Estado de Finanças
Estado de Rondônia
] Av. Presidente Dutra, 4250 – Esplanada das Secretarias - Bairro Pedrinhas
– 76801- 478 - Porto Velho - Rondônia - Brasil

Fax: +55 (69) 3216 - 5969

Do Banco:

- **Endereço postal:**

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
~~Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN~~
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

ESTADO DE RONDÔNIA

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia (PROFISCO-RO)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Rondônia, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

II. Descrição

- 2.01** O Projeto faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, sob o número BR-X1005.

- 2.02** O Projeto está estruturado em 4 (quatro) Componentes e respectivos Subcomponentes:

Componente I – Integração da Gestão Fazendária

- 2.03** Este componente visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes:

- (a) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação de sistema de planejamento e desenvolvimento organizacional, monitoramento, avaliação, que seja normatizada e integrada em todas as unidades da SEFIN/RO; e (ii) a implantação e institucionalização de um modelo de estudos econômicos fiscais.
- (b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Com recursos alocados a este Subcomponente será financiada a implantação de um programa de intercâmbio de troca de experiências e inovação com a participação de servidores

da SEFIN/RO em fóruns institucionais integradores para modernização dos fiscos estaduais.

Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal

2.04 Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes:

- (a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Com recursos alocados a este subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) o desenvolvimento e implementação de modelo de gestão de inteligência fiscal de combate à fraude e à sonegação fiscal; (ii) a estruturação e implantação de grupo de inteligência fiscal para o combate ao crime tributário; e (iii) o desenvolvimento e implantação do modelo de fiscalização de mercadorias em trânsito.
- (b) Aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) adequação à metodologia do cadastro nacional sincronizado/REDESIM¹ e aperfeiçoamento da infraestrutura da Junta Comercial²; e (ii) fortalecimento e ampliação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).
- (c) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal. Este subcomponente financiará: (i) a revisão e modernização da sistemática de ajuizamento e controle da cobrança judicial; e (ii) a implantação de sistema de processo virtual de execução da dívida ativa na Procuradoria Fiscal da PGE/RO, integrado com a SEFIN/RO e o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RO).

Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal

2.05 Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes:

- (a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Com recursos alocados a este subcomponente será financiado o desenvolvimento e a ~~implantação de nova sistemática de programação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, interna e externa, dentro das atribuições da SEFIN/RO.~~
- (b) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal. Este subcomponente financiará a estruturação e implantação de sistemática de monitoramento e controle interno da SEFIN/RO.

¹ REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Lei 11.598/2007.
www.planalto.gov.br/ccivil

² Órgão encarregado pelo registro e formalização de todos os atos constitutivos das pessoas jurídicas no Estado de Rondônia.

Componente IV- Gestão de Recursos Corporativos

2.06 Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes:

- (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. ~~Com recursos alocados a este subcomponente~~ será financiada a consolidação e o fortalecimento do programa de educação fiscal.
- (b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) a elaboração do plano diretor de informática e o fortalecimento da gestão de banco de dados e sistemas da SEFIN/RO; (ii) a implantação da certificação digital para servidores internos e para contribuintes e melhoria do acesso ao Portal da SEFIN/RO; e (iii) o fortalecimento do ambiente de segurança da base de dados e dos equipamentos SEFIN/RO.
- (c) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária. Este subcomponente financiará a implantação da escola fazendária do Estado.

2.07 Para o desenvolvimento desses componentes e subcomponentes, o Mutuário contratará os seguintes serviços e adquirirá os seguintes bens: (i) capacitação (contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento e realização de visitas técnicas, nacionais e internacionais); (ii) consultoria (contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoiar ou desenvolver as atividades do Projeto, inclusive sistemas informatizados); (iii) equipamentos e sistemas de tecnologia de informação e comunicação (aquisição e instalação de hardware, redes de computação, softwares básicos e sistemas aplicativos); (iv) equipamentos, materiais e serviços de apoio operacional (aquisição de material permanente, de comunicação e de recursos institucionais e contratação de serviços de apoio técnico, administrativo e operacional); e (v) instalações físicas (reforma e adequação física de unidades operacionais).

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 6.923.000,00 (seis milhões, novecentos e vinte e três mil dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a ~~US\$ 6.231.000,00~~ (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares), serão providos pelo Mutuário. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Custo e financiamento

(em US\$ mil)

CATEGORIAS*	BID	Local	TOTAL	%
1- Administração do Projeto	143,00		143,00	2,1%
1.1 Gestão do Projeto	143,00		143,00	
1.2 Monitoramento e Avaliação				
2- Custos Diretos	5.937,00	692,00	6.629,00	95,7%
2.1 Integração da Gestão Fiscal	1.087,00		1.087,00	
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	1.499,00	692,00	2.191,00	
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal	122,00		122,00	
2.4 Gestão de Recursos Corporativos	3.299,00		3.299,00	
3- Sem Alocação Específica	151,00		151,00	2,2%
3.1 Imprevistos	151,00		151,00	
TOTAL	6.231,00	692,00	6.923,00	100%
PERCENTAGEM	90%	10%	100%	100%

* Os custos financeiros do Financiamento serão pagos pelo Mutuário com recursos próprios, fora do Projeto.

IV. Execução

- 4.01** O Órgão Executor do Projeto será a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO), que manterá uma Unidade de Coordenação de Projetos (UCP), cuja finalidade é coordenar todas as ações relacionadas ao projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia (PROFISCO/RO), e com a estrutura básica descrita no parágrafo 4.02 seguinte.
- 4.02** A estrutura da UCP será integrada por servidores do quadro permanente da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) e será composta por: (i) Coordenador Geral; (ii) Coordenador Técnico; (iii) Coordenador Administrativo-Financeiro; (iv) Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação; e (v) Assessor de Comunicação. Além dessa estrutura básica, serão responsáveis pelos produtos dos componentes os gerentes das áreas nas quais será executado o Projeto.
- 4.03** O Projeto se regerá por um Regulamento Operacional previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO mencionado no parágrafo 2.01 deste Anexo. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Projeto e dos produtos financiáveis.

V. Manutenção

- 5.01** O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas e manter os bens e equipamentos de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas e ~~conforme seja o caso, ambos dentro de um nível compatível com os serviços que devem~~ prestar.
- 5.02** O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao do primeiro desembolso do Financiamento.
- 5.03** O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como dos acampamentos de manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

Versão negociada em 04 de agosto de 2010

Empréstimo No. ____/OC-BR

Resolução DE-____/____

MINUTA DE

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

referente ao Empréstimo ao Estado de Rondônia para o
Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de
Rondônia - PROFISCO-RO

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35074544

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), no valor total de até US\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado de Rondônia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 6.231.000,00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil e dólares dos Estados Unidos da América) ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir, no âmbito da sua competência, que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um

gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicitar quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou

concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70048-900
Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

**REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

**BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO**

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir gastos referentes a sua execução que sejam elegíveis para financiamento a débito dos recursos do Financiamento, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- (b) “Banco” designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (c) “Contrato” designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (d) “Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR” significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

- (f) “Diretoria” ou “Diretório” designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (g) “Disposições Especiais” designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- ~~(h)~~ ~~“Empréstimo” designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.~~
- (i) “Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) “Empréstimos Unimonetários Qualificados”, para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (k) “Financiamento” designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (l) “Fiador” designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- (m) “Mecanismo Unimonetário” significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.
- ~~(n)~~ ~~“Moeda que não seja a do país do Mutuário” ou “Moeda Conversível” designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.~~
- (o) “Moeda Única” significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

- (p) “Mutuária” ou “Mutuário” designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (q) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (r) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- (s) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o projeto, total ou parcialmente.
- (t) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.
- (u) “Práticas Proibidas” significa o(s) ato(s) definido(s) no Artigo 5.02(c) destas Normas Gerais.
- (v) “Projeto” designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (w) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (x) “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.
- (y) “Taxa de Juros LIBOR” significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: ^{1/}
 - (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “USD-LIBOR-BBA”, que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página

^{1/}

Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (y) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de ~~Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR~~ para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada

Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

- (ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:
- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa “EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) “EUR-EURIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros

concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “JPY-LIBOR-BBA”, que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a “JPY-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) “JPY-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas)

cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

- (iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a “CHF-LIBOR-BBA”, que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
 - (B) “CHF-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira

ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (z) “Taxa Fixa de Juros” significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(x) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.
- (aa) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(y) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma percentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis

flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) ~~qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR~~ dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da

América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, ~~determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.~~

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em

consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, ~~deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.~~

(b) Para determinar a equivalência na(s) Moeda(s) Única(s) do Financiamento de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizado um dos seguintes tipos de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato: (i) o mesmo tipo de câmbio utilizado para a conversão dos recursos desembolsados na(s) Moeda(s) Única(s) do Financiamento à moeda do país do Mutuário; ou (ii) o tipo de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco. .

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, e que além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o modelo dos relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do

Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco ~~que conta com um sistema de informação financeira e~~ uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira na qual o Banco realizará os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha

direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a terceiros e outras instituições bancárias; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, ~~somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).~~

ARTIGO 4.07. Reembolso de despesas. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas relacionadas com a execução do Projeto que tenham sido financiadas com seus recursos ou com outras fontes de financiamento que sejam financiáveis com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expreso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os que se estabeleçam nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.08. Adiantamento de Fundos. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar o desembolso dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir as despesas relativas a sua execução, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco e consistirá em uma quantidade determinada com base nas necessidades de liquidez do Projeto para cobrir previsões periódicas de gastos referentes a sua execução que sejam financiáveis a débito do Financiamento. Em tempo algum o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período de até 6 (seis) meses, ~~de acordo com o cronograma de investimentos e o fluxo de recursos~~ requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para administrar de forma eficiente os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas de execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos anterior(es). O Banco poderá realizar qualquer uma

das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento ~~não tenham sido utilizados ou justificados~~ devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas e das atividades relacionadas com o encerramento do Projeto que sejam financiáveis a débito dos recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não utilizado ou não devidamente justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso se preveja que os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e faturados antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e deverá devolver os recursos do Financiamento destinados a tais propósitos no caso de o Banco não receber as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - ~~(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou~~
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, em qualquer etapa, que existe evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma prática proibida durante o processo de licitação, de negociação de um contrato ou da execução do Contrato.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou **declarar vencida e exigível**, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário, Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível a parte do Empréstimo correspondente

às mencionadas aquisições, caso já tenha havido desembolsos, se, a qualquer momento, determinar que: (i) a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato; ou (ii) representantes do Mutuário, do Órgão Executor, ou do Órgão Contratante tenham incorrido em qualquer prática proibida, seja durante o processo de seleção do empreiteiro, fornecedor ou consultor, ~~ou durante a negociação ou execução do respectivo contrato, sem que, para corrigir a situação, o Mutuário tenha tomado medidas apropriadas oportunas, aceitáveis para o Banco de acordo com as garantias de devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.~~

(c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas proibidas incluem, mas não se limitam aos seguintes atos: (i) prática corrupta consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) prática fraudulenta é qualquer ato ou omissão, incluída uma declaração falsa que, deliberadamente ou por negligência grave, engane ou tente enganar uma parte para obter benefício financeiro ou de outra índole ou para evitar uma obrigação; (iii) prática coercitiva consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, de forma indevida, as ações de uma parte; (iv) prática colusiva é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito indevido, incluindo influenciar, de forma indevida, as ações de outra parte, incluído influenciar de forma indevida as ações de outra parte; e (v) uma prática obstrutiva consiste em (A) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou realizar declarações falsas junto aos investigadores com o fim de impedir substancialmente uma investigação do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, hostilizar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (B) atos realizados com a intenção de impedir substancialmente o exercício dos direitos contratuais do Banco de auditar ou acessar informações.

(d) Caso seja comprovado que, de acordo com os procedimentos administrativos do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de um projeto financiado pelo Banco incluindo, entre outros, mutuários, licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros, concessionários, Órgãos Executores ou Órgãos Contratantes (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes) tenha cometido uma prática proibida, o Banco poderá:

- (i) decidir não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato ou de um contrato adjudicado para obras, bens, serviços correlatos e serviços de consultoria financiados pelo Banco;
- (ii) suspender os desembolsos do Financiamento, como descrito no Artigo 5.01(g) anterior destas Normas Gerais, se se determinar, em qualquer etapa, que há evidência suficiente para confirmar uma alegação de que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante tenha cometido uma prática proibida;

- (iii) cancelar e/ou acelerar o pagamento de uma parte do Empréstimo ou da doação relacionada com um contrato, como descrito no Artigo 5.02(b) anterior destas Normas Gerais, quando houver evidência de que o representante do Mutuário não tomou as medidas corretivas adequadas em um período de tempo que o Banco considere razoável e conforme as ~~garantias de devido processo legal~~ estabelecidas na legislação do país do Mutuário;
- (iv) emitir uma admoestação na forma de uma carta formal de censura à conduta da empresa, entidade ou indivíduo;
- (v) declarar uma pessoa, entidade ou empresa inelegível, permanentemente ou por um determinado período de tempo, para que se lhe adjudiquem contratos nos termos de projetos financiados pelo Banco, exceto nos termos e condições que o Banco considere apropriadas;
- (vi) enviar o caso às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
- (vii) impor outras sanções que considere apropriadas conforme as circunstâncias do caso, incluindo a imposição de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos vinculados às investigações ou autuações. Essas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição a outras sanções.

(e) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser efetuada de forma pública ou privada.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, ~~que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais práticas proibidas.~~

ARTIGO 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. **Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações.** Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. **Recursos adicionais.** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 7.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Financiamento e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, ~~seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos.~~ O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

ARTIGO 7.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional referente aos mesmos que o Banco possa solicitar, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo possa solicitar.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício fiscal em que se inicie a execução do Projeto ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere

satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma ~~excepcional~~ e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo

Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 859 - C. Civil.

Em 5 de dezembro de 2011.

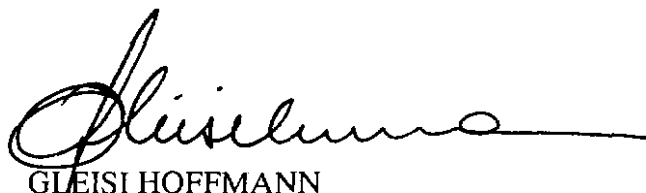
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 6,231,000.00 (seis milhões, duzentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado de Rondônia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial - Profisco”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 07/12/2011.